

Imprensa Oficial

Impresso
Especial

9.91.22.0532-3/2008-DR/SPI
Prefeitura do
Município de Jundiáí
..... CORREIOS

Denise Pinto de Oliveira
MTB 15.874

do Município
de Jundiáí

26 DE SETEMBRO DE 2008

EDIÇÃO Nº 3228

PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIA Nº 169, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 22.127-6/08, _____

R E S O L V E autorizar à **PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO E SÃO JOSÉ**, representada pelo Padre **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, a título precário e gratuito, o uso das dependências do Complexo Educacional, Cultural e Esportivo "Dr. Romão de Souza" para a realização do evento denominado "Missa em Louvor a Nossa Senhora Aparecida", das 15h00 do dia 11 de outubro de 2008 até às 17h00 do dia 12 de outubro de 2008.

A utilização do próprio público de que trata este ato dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO GALEGO
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 174, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 10.798-0/07, _____

CONSIDERANDO a necessidade de análise de matéria tratada nos autos supra mencionados por Comissão Especial, de acordo com a competência que lhe atribui o Decreto nº 18.290, de 29 de junho de 2001.

R E S O L V E suspender o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria nº 053, de 26 de março de 2008, até apresentação de decisão pela Comissão Especial.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 175, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 17.628-5/97, _____

D E S I G N A os Srs. **TATIANY S. PIRES BARBOZA**, **RICARDO DAVISON ROBERTONI** e **MARIA APARECIDA MARCONDES GIBRAIL**, na qualidade de representantes do Governo, em substituição aos Srs. **BRASILIO ANTONIO**, **JULIANO YATIM** e **PAULO ROBERTO DE MORAES**, respectivamente, para comporem a **COMISSÃO MUNICIPAL DE EMPREGO DE JUNDIAÍ**, designada através da Portaria nº 137, de 26 de julho de 2005.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 176, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 4.081-3/05, _____

D E S I G N A o servidor **RENATO DOS PASSOS** como **Leiloeiro Oficial do Município para atuar junto à Administração Direta e Indireta no período compreendido entre 1º de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010.**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 177, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 4.879-8/06, _____

D E S I G N A o Sr. **APARECIDO LUCIANI**, na qualidade de representante da Guarda Municipal, em substituição ao Sr. **ERICK STRENG GODOI**, para compor a Comissão encarregada de analisar as questões tratadas no processo nº 4.879-8/06, designada através da Portaria nº 124, de 11 de julho de 2008.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PORTARIA Nº 178, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiáí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo Administrativo nº 22.684-6/08, _____

R E S O L V E autorizar à **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.981/0001-56, com sede na Rua XV de Novembro, nº 1.336, nesta cidade, representada neste ato pelo seu presidente, Sr. Edegar de Assis, portador da CI/RG nº _____

3.962.560-6 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 042.171.108-63, a título precário e gratuito, o uso da área pública localizada na Praça “Governador Pedro de Toledo”, para realização de evento em comemoração ao “Dia Internacional do Idoso”, no dia 1º de outubro de 2008, no horário das 07h00 às 13h00.

A utilização do próprio público de que trata este ato dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



DECRETO Nº 21.377, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelo art. 72, IX da Lei Orgânica do Município e em face do que consta do Processo Administrativo nº 21.821-5/08, _____

CONSIDERANDO o disposto no art. 177 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual é de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

DECRETA:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Transporte Coletivo Privado de Passageiros, na modalidade Fretamento, destinado ao atendimento específico e pré-determinado da população, é regulamentado nos termos deste Decreto.

Art. 2º - Considera-se fretamento a atividade econômica privada que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos estes do Transporte Coletivo Público de Passageiros.

§ 1º - Para efeito deste Decreto o fretamento é classificado da seguinte forma:

I - de âmbito municipal: é a atividade de transporte coletivo privado com origem e destino dentro dos limites do Município de Jundiá, prestado regular ou ocasionalmente;

II - de âmbito intermunicipal: é a atividade de transporte coletivo privado em que o Município de Jundiá figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem.

§ 2º - Os itinerários dentro do Município serão determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo ser solicitados com antecedência de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO II **Do Cadastro e das Condições para o Exercício da Atividade**

Seção I **Da Autorização**

Art. 3º - O exercício da atividade de fretamento, de âmbito municipal, somente poderá ser exercida por pessoa jurídica,

legalmente constituída para esse fim, e dependerá de autorização, renovada anualmente, mediante:

I - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Jundiá, com prestador de serviços de transporte privado de passageiros;

II - cadastramento na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - Para obtenção da autorização, de que trata o “caput” deste artigo, a empresa deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - apresentação de contrato social ou estatuto social, devidamente registrados;

III - comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;

IV - comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referente aos tributos relacionados com a atividade de transporte privado de passageiros;

V - comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - comprovação do licenciamento, no Estado de São Paulo, dos veículos indicados para a atividade;

VII - habilitação em vistoria técnica.

Art. 5º - O Termo de Autorização, para o exercício da atividade de fretamento de âmbito municipal, deverá ser afixado em local visível do veículo respectivo.

§ 1º - O termo de autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - No caso de fretamento intermunicipal, a autorização e o comprovante de validade de vistoria técnica, emitidos pelos respectivos órgãos públicos responsáveis, habilitam a empresa ao exercício da atividade nos limites do Município, devendo ser portados em local visível do veículo.

Seção II **Das Condições para a Prestação de Serviço**

Art. 6º - A atividade de fretamento de âmbito municipal é classificada sob os regimes:

I - contínuo: serviço prestado a um cliente, pessoa jurídica, mediante contrato ou resumo de contrato escrito e passageiros identificados através de lista, crachás ou carteirinhas de identificação de associações ou empresas, para um determinado número de viagens, tendo por objeto o transporte de empregados, dirigentes de empresas, estudantes, associados e usuários;

II - eventual: serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, mediante contrato ou resumo de contrato por escrito, para uma viagem, com emissão de nota fiscal.

Parágrafo único - No caso de transporte eventual, a Secretaria Municipal de Transportes deverá ser informada do itinerário, via fax, anteriormente à realização da viagem.

Art. 7º - A atividade de fretamento, de âmbito municipal ou intermunicipal, deverá ser previamente contratada, cabendo obrigatoriamente à empresa portar os seguintes instrumentos comprobatórios do ajuste:

I - contrato de prestação do serviço ou nota fiscal da atividade;

II - lista de usuários ou documento específico comprobatório da prévia autorização do itinerário e pontos de parada, nos termos da autorização a ser expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;

III - comprovante da comunicação de que trata o parágrafo único do art. 6º deste Decreto.

Seção III **Dos Veículos**

Art. 8º - Os serviços de transportes por fretamento, em âmbito municipal, serão executados por veículos que atendam às condições de segurança, conforto, higiene, bem como às disposições do Código Nacional de Trânsito e às especificações deste Decreto.

Parágrafo único - Nenhum veículo, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Transportes, poderá:

I - ter modifi-cadas suas características;

II - ser incluído ou excluído da frota.

Art. 9º - Os veículos, em número mínimo de 02 (dois), deverão ter capacidade mínima de 08 (oito) passageiros e tempo de uso não superior a:

I - ônibus: 15 (quinze) anos;

II - micro-ônibus: 10 (dez) anos;

III - demais veículos: 08 (oito) anos.

Parágrafo único - Os veículos destinados ao transporte fretado intermunicipal atenderão às exigências dos respectivos órgãos públicos responsáveis.

Art. 10 - Além dos requisitos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito, os veículos deverão estar, obrigatoriamente, equipados com tacógrafo, devendo a empresa responsável mantê-lo em perfeito estado de funcionamento, com o disco registrado e instalado.

Parágrafo único - Sempre que necessário, a critério da Secretaria Municipal de Transportes, poderá ser exigida a exibição do disco do tacógrafo, o qual deverá ser preservado pela empresa pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 11 - Os veículos deverão apresentar:

I - na parte externa:

a) opcionalmente, desenhos aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

b) inscrição visível, na parte traseira, da firma ou razão social da empresa e, nas laterais, o nome fantasia da mesma;

c) número de ordem ou prefixo do veículo;

d) letreiro indicativo do nome do cliente no caso de fretamento contínuo, e, em se tratando de fretamento eventual, a palavra turismo;

e) a inscrição, nas laterais do veículo, da palavra “fretamento” e do número do registro da transportadora na Secretaria Municipal de Transportes, em tamanho e modo indicados pela mesma.

II - na parte interna, perfeitamente visível:

a) os telefones da empresa e da Secretaria Municipal de Transportes, para reclamações;

b) Termo de Autorização;

c) cartão de identificação do condutor;

d) número de ordem ou prefixo do veículo;

e) documento de vistoria.

Art. 12 - Para ser utilizado, o veículo deve ser vistoriado e aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - A vistoria será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Transportes ou por órgão de inspeção veicular credenciado pelo INMETRO, por ocasião da renovação do Termo de Autorização.

§ 2º - Realizada a vistoria e aprovado o veículo, será expedida “Declaração de Vistoria”, válida pelo período de 12 (doze) meses.

§ 3º - A empresa transportadora cabe o ônus relativo às despesas com a vistoria.

Seção IV Dos Condutores

Art. 13 - Para desenvolver a atividade de fretamento a empresa interessada deverá manter condutor devidamente registrado no Cadastro Municipal de Condutores, da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º - O Cadastro de Condutor será expedido mediante a entrega de cópias simples, exceto inciso VI, dos seguintes documentos:

I - Cédula de Identidade - RG;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Comprovante de endereço, emitido há no máximo 60 (sessenta) dias;

IV - Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou “E”;

V - Comprovante de Curso de Transporte Coletivo de Passageiros expedido por órgão da Administração Pública, nos termos das Portarias DETRAN, nºs 12/00, 398/02 e 689/03;

VI - Originais das: Certidão Negativa de Distribuição Criminal e de Execução Criminal, expedidas até 90 (noventa) dias anteriores à data de entrada do pedido de registro;

VII - Atestado de Sanidade Física e Mental.

§ 2º - A validade do Cadastro de Condutor será de 05 (cinco) anos ou quando do vencimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, se este ocorrer antes, devendo ser renovado nos 30 (trinta) dias que antecedem seu vencimento.

§ 3º - No caso de alteração em seu quadro de condutores, a empresa transportadora deverá encaminhar, antecipadamente, à Secretaria Municipal de Transportes, toda documentação necessária para o cadastro.

§ 4º - Em caso de rescisão no contrato de trabalho dos condutores, deverá a empresa transportadora comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, para que sejam efetuadas as exclusões destes do Cadastro de Condutores.

Art. 14 - A empresa autorizada responderá integral e solidariamente por todos os atos dos Condutores durante o exercício de suas funções.

Parágrafo único - No caso de acidente com vítimas, as transportadoras ficam obrigadas a comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes, informando as suas conseqüências.

Seção V Das Vedações

Art. 15 - Não será permitido o embarque e desembarque de passageiros em pontos de parada ou terminais do Sistema Integrado de Transporte Urbano - SITU.

Art. 16 - É vedado o transporte de passageiros em pé, no interior dos veículos destinados à atividade de fretamento, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 17 - É vedado o uso de vias e logradouros públicos para estacionamento dos veículos de transporte de passageiros, cabendo às empresas, quer de âmbito municipal ou intermunicipal, dispor de local próprio para essa finalidade.

Parágrafo único - Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Art. 18 - Não será permitido o recebimento de pagamento individualizado de qualquer espécie, notadamente os passes e cartões utilizados no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus.

Art. 19 - Não será permitida a utilização em serviço de veículo que não seja porta-dor de “Declaração de Vistoria” emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, ou por cartão de vistoria da ARTESP, da ANTT ou Município de origem, certificando que o(s) veículo(s) encontra(m)-se em perfeitas condições de segurança, conservação e uso.

Art. 20 - É vedado confiar à direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outra transportadora.

Art. 21 - Não será permitida a realização de transporte de escolares do ensino infantil, fundamental e médio, por empresa cadastrada no Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, sob o regime de Fretamento.

CAPÍTULO III Da Fiscalização, das Penalidades e Recursos

Seção I Da Fiscalização

Art. 22 - A fiscalização dos serviços de que trata este regulamento será exercida pela Secretaria Municipal de Transportes, por meio de seus agentes credenciados, podendo contar com o apoio da polícia e/ou da Guarda Municipal.

Art. 23 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários denominados “Auto de Infração”, extraíndo-se cópias para anexação em processo e entregando-se 01 (uma) via ao condutor.

Parágrafo único - Sempre que possível, o Auto de Infração conterà a indicação de testemunhas, com qualificação e endereço.

Art. 24 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade dos serviços, segundo as disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Seção II Das Penalidades

Art. 25 - A inobservância das obrigações estabelecidas neste Decreto e nos demais atos regulamentares sujeitará à empresa responsável pelo fretamento de âmbito municipal, às seguintes penalidades, aplicáveis, separadas ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - multa;

II - retenção e remoção do veículo;

III - suspensão do Termo de Autorização;

IV - revogação do Termo de Autorização;

V - suspensão ou cassação do certificado de vínculo ao serviço.

§ 1º - A penalidade prevista no inciso II do “caput” deste artigo é também aplicável à empresa operadora do serviço de fretamento de âmbito intermunicipal.

§ 2º - O veículo retido pelo Poder Público, nos termos do inciso II do “caput” deste artigo, será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia, conforme fixado em norma pertinente.

Art. 26 - O exercício da atividade de fretamento de âmbito municipal ou intermunicipal, nos limites do Município de Jundiá, sem a devida autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do presente Decreto, configura atividade ilegal e será considerada clandestina, competindo à Secretaria Municipal de Transportes aplicar ao infrator as seguintes sanções:

I - imediata apreensão do veículo;

II - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com valor dobrado em caso de reincidência.

§ 1º - O veículo apreendido, nos termos do “caput” deste artigo, ficará retido pelo Poder Público, até o pagamento integral de

todas as importâncias devidas pelo infrator, incluindo-se os preços públicos de remoção e estadia.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração que deu causa à primeira sanção, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Seção III Dos Recursos

Art. 27 - Da aplicação das penalidades caberá recurso, dirigido à JARIT da Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ciência pelo infrator ou seu preposto.

Parágrafo único - O recurso será julgado no prazo de 10 (dez) dias e de sua decisão caberá recurso, no mesmo prazo, dirigido à Comissão de Julgamento designada por portaria do Prefeito.

Art. 28 - O recurso à Comissão de Julgamento será julgado no prazo de 10 (dez) dias e sua decisão encerra a instância administrativa.

CAPÍTULO IV Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - A empresa de locação de veículo que celebrar contratos com terceiros, para fim de fretamento contínuo ou eventual, fica obrigada ao cumprimento das disposições deste Decreto exceto quanto ao número mínimo de veículos previsto no art. 9º.

Art. 30 - As pessoas físicas e jurídicas, que estejam executando atividade de fretamento de âmbito municipal, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para se cadastrarem na Secretaria Municipal de Transportes, nos termos do art. 3º.

Parágrafo único - O cadastramento das pessoas físicas, previsto no “caput” deste artigo, será realizado em caráter provisório e terá validade de 60 (sessenta) dias, findo os quais se realizará novo cadastramento, devendo as pessoas físicas, para tanto, estarem constituídas como pessoas jurídicas.

Art. 31 - Para atendimento das exigências do presente Decreto, as empresas cadastradas terão prazo de 12 (doze) meses para adequar seus veículos às disposições do art. 9º deste Decreto.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá editar normas complementares, necessárias à execução deste Decreto.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

CLÁUDIO DIANIN
Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 21.366, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 19.248-5/08, _____

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica permitido, a título precário e gratuito, pelo prazo de 02 (dois) anos, o uso de área pública, remanescente do Sistema de Lazer “6” do Loteamento Jardim Paulista, nesta cidade, à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS**, para instalação de alojamentos provisórios para a execução das obras da 1ª etapa de urbanização e regularização dos núcleos de submoradias da Vila Ana, conforme as condições indicadas no Termo

de Permissão de Uso, que fica fazendo parte integrante do deste Decreto.

Art. 2º - A permissão de uso ora outorgada, poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 21.368, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe são conferidas pelo art. 72, VI da Lei Orgânica do Município e, face ao que consta do Processo Administrativo nº 22.363-6/04, —————

DECRETA:

Art. 1º - O art. 1º, do Decreto nº 21.304, de 21 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A implantação de sinalização horizontal e vertical indicativas das prioridades de circulação, em loteamentos e condomínios novos, observará as disposições da Lei Complementar nº 440, de 12 de junho de 2007 e deste Decreto.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

SECRETARIA DA CASA CIVIL

EXTRATO

TERMO DE RENOVAÇÃO ao CONVÊNIO nº 001/93, que entre si celebram a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ** e a **ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS PLÁSTICOS DE JUNDIAÍ**, autorizada pela Lei Municipal nº 4.197, de 14 de setembro de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 4.300, de 06 de janeiro de 1994.

PROCESSOS: nºs 4.476-1/89 e 23.591-8/05

PRAZO: Renovado por 12 (doze) meses, contados a partir de 03 de agosto de 2008.

VALOR: R\$ 38,70 (trinta e oito reais e setenta centavos) por aluno bolsista.

ASSINATURA: 23.09.08

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiai.sp.gov.br – LINK “COMPRA ABERTA” (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE PRORROGAÇÃO V, que se faz ao Contrato Nº 034/08 **CELEBRADO COM BASE NO ART. 24, IV, DA LEI FEDERAL 8666/93.** CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiá (PMJ). CONTRATADA: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA. PROCESSO: nº 10.502-4/08. ASSINATURA: 05/09/08. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: R\$ 383.488,65. OBJETO: PRES.SERV.DE LIMPEZA E CONSERV.DE ÁREAS PÚBLICAS URBANAS DA CIDADE (SERVIÇOS DE PODA,MANUT.CIVIL, MANUT.VIVEIROS, HORTAS, JARDIM BOTÂNICO E SIMILARES, E APOIO ÀS OBRAS - BLOCO B).FUND.LEGAL ART.24, IV, DA LEI FEDERAL 8666/93. ASSUNTO: PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE PRORROGAÇÃO VI, que se faz ao Contrato Nº 085/03 . CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiá (PMJ). CONTRATADA: HELKIA APARECIDA BASTOS FERNANDES PROCESSO: nº 14.127-7/03. ASSINATURA: 17/09/08. VALOR MENSAL: R\$ 880,00. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA GENERAL OSÓRIO,85 CENTRO, PARA FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO ART. 24, X, C/C ART.26 DA LEI FEDERAL 8666/93. ASSUNTO: PRORROGA POR 12 (DOZE) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

Extrato de Contratos e Aditivos

TERMO DE PRORROGAÇÃO IX, que se faz ao Contrato Nº 169/99 . CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jundiá (PMJ). CONTRATADA: MARIA ANDINALVA CARBONARI SECCO PROCESSO: nº 14.410-7/99. ASSINATURA: 01/09/08. VALOR MENSAL: R\$ 1.210,00. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO A RUA DA IGREJA N.8, BAIRRO DO TRAVIU, PARA FUNCIONAMENTO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 24, X, C/C 26 DA LEI FEDERAL N. 8666/93. ASSUNTO: PRORROGA POR 12 (DOZE) MESES O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 479/08.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Integração Social.
Objeto: Aquisição de estabilizador, impressora, monitor e outros.

Adjudicamos o objeto desta licitação as empresas abaixo:

-OSVALDO TURATI JUNIOR INDAIATUBA-ME: item 01;
-ASPIL INFORMÁTICA LTDA-ME: itens 02, 03 e 05;
-T.R COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA – ME: item 04;
-CARLOS BATISTA INFORMÁTICA-ME: item 06.

Processo nº 23.080-6/08.

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 494/08.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
Objeto: Aquisição de poste para pétalas em aço zincado e pintado.
Adjudicamos o objeto desta licitação à empresa abaixo:
-D.D.E EQUIP. E AP. ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
Processo nº 23.783-5/08

RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 519/08.

Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: Aquisição de alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral e para dieta enteral.
Desclassificamos a proposta da empresa **PHARMACIA ARTESANAL LTDA**, no tocante aos itens 01 e 02, por ofertar produtos divergentes do solicitado.
Adjudicamos o objeto desta licitação as empresas abaixo:
-EMPÓRIO HOSPIT. COM. PRODS. CIR. HOSP. LTDA: item 01;
-NUTRICARE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA: item 02.
Processo nº 24.998-8/08.

RESUMO DO DESPACHO DE REVOGAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS

Convite nº 515/08.

Órgão gestor: Secretaria Municipal de Saúde.
Objeto: Fornecimento de medicamentos (mandado judicial).
Face ao que consta dos autos, **REVOGAMOS** a presente licitação.
Processo nº 024.622-4/08.

Processo nº 020.088-2/2008

CMHJL, em 23 de setembro de 2008.

Convite-Obras nº 026/08 – Prestação de serviços especializados, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários para instalação completa de sinalização/comunicação visual no Terminal de Ônibus Urbano Central, incluindo projeto de elaboração das placas com os respectivos posicionamentos em layout de implantação.

Face ao que consta dos autos, após análise do órgão competente, **RESOLVEMOS:**

CLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa:

1) MURBAN MOBILIÁRIO URBANO E URBANIZAÇÃO LTDA.

- **ADJUDICAR** o objeto desta licitação a favor da empresa **MURBAN MOBILIÁRIO URBANO E URBANIZAÇÃO LTDA**, por atender as exigências do Edital.

SANDRA AP. D. DA SILVEIRA MAZOLLI
Presidente da CMHJL

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA

Convite nº 442/08.

Órgão gestor: Secretaria Municipal de Educação e Esportes.
Objeto: Locação de caminhão leve com motorista e ajudantes.
“Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue”:
- TRANSPORTADORA AIELLO LTDA.R\$ 72.609,30.
Processo nº 020.546-9/08.

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA**Convite nº 446/08****Órgão Gestor:** Secretaria Municipal de Saúde.**Objeto:** Aquisição de desfibrilador bifásico e oxímetro de pulso. "Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":**VIBEL COMERCIAL LTDA - ME.....R\$ 7.843,00****INDUMED COMÉRCIO IMP. EXP. PRODS. MÉDICOS LTDA.....R\$ 1.980,00****Processo nº 020.729-1/08.****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 478/08.****Órgão gestor:** Secretaria Municipal de Integração Social.
Objeto: Aquisição de up-grade para microcomputador.

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

-ASPIL INFORMÁTICA LTDA-ME..... R\$ 10.235,00.**Processo nº 23.078-0/08****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 482/08.****Órgão Gestor:** Secretaria Municipal de Transportes.**Objeto:** Renovação de seguro de veículos.

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A.....R\$ 3.081,72.**Processo nº 023.204-2/08.****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 485/08.****Órgão gestor:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes.**Objeto:** Aquisição de saco para lixo e papel higiênico.

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

- NELSON VIEIRA EMBALAGENS - ME: R\$ 11.582,60**- GONÇALVES & SIQUEIRA - REPR. SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.: R\$ 19.166,00****- ML DA SILVEIRA - ME: R\$ 22.141,44****- COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA.: R\$ 1.824,00****Processo nº 23.563-1/2008.****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 486/08.****Órgão gestor:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes.**Objeto:** Aquisição de vassoura de palha e de nylon, esponja de aço, etc.

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

- RAINHA DESCARTAVEIS JUNDIAI LTDA.....R\$ 3.320,00**- ALFAMAX COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA..... R\$ 1.125,00****- ML DA SILVEIRA - ME: R\$ 8.983,80****Processo nº 23.566-4/2008.****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 489/08.****Órgão gestor:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes.**Objeto:** Colocação e fornecimento de vidro, espelho e moldura.

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

-VIDRAÇARIA VERDUGO..... R\$ 7.500,00.**Processo nº 23.570-6/08.****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 504/08.****Órgão gestor:** Secretaria Municipal da Casa Civil.**Objeto:** Aquisição de mesa para máquina de tricô, máquina de tricô semi-nova e outros.

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

- CENTRO DAS MÁQUINAS DE TRICO E COSTURA LTDA..... R\$ 25.500,00**Processo nº 24.381-7/2008.****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 500/08****Órgão Gestor:** Secretaria Municipal de Saúde.**Objeto:** Aquisição de medicamentos (isossorbida dinidrato, metronidazol e outros..

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

-INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA.....R\$ 1.980,00**-COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.....R\$ 1.736,00****-J.F.B. GOUVEIA & CIA LTDA.....R\$15.190,30****-DUPATRI HOSPITALAR COM. IMP. EXP. LTDA.....R\$ 142,80****-DROGA APARECIDA DE BOTUCATU LTDA.....R\$ 825,30****-GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.....R\$ 2.380,00****-FARMACE INDUST. QUÍM. FARMAC. CEARENSE LTDA.....R\$ 15.345,00****-NATULAB LABORATORIO LTDA.....R\$ 3.740,00****-FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.....R\$ 21.445,00****-FARMACONN LTDA.....R\$ 100,40****-ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.....R\$ 1.060,00****-FRIZA COM. REPRES. PRODS. HOSPIT. LTDA - EPP.....R\$ 122,85****Processo nº 23.902-1/08.****DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA****Convite nº 501/08****Órgão Gestor:** Secretaria Municipal de Saúde.**Objeto:** Aquisição de medicamentos.

"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Decreto nº 18.206 de 06.04.01, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.....R\$ 7.581,80**MED CENTER COMERCIAL LTDA.....R\$ 297,00****PH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPIT. LTDA.....R\$ 1.326,00****DROGA APARECIDA DE BOTUCATU LTDA.....R\$ 12.990,00****GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.....R\$ 13.288,50****FARMACE INDUST. QUÍM. FARMAC. CEARENSE LTDA.....R\$ 7.788,00**
FRIZA COM. REPRES. PRODS. HOSPIT. LTDA - EPP.....R\$ 1.290,00
E.M.S. S/A.....R\$ 8.680,00
SW COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.....R\$ 12.439,60
MARCOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.....R\$ 5.662,00
PRONUTRI NUTRIÇÃO E FARMACÊUTICA LTDA.....R\$ 4.256,00**Processo nº 023.905-4/08.****RESUMO DO DESPACHO DE REVOGAÇÃO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COMPRAS****Convite nº 517/08.****Órgão gestor:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes.**Objeto:** Aquisição de empilhadeira elétrica com operador a pé.

Face ao que consta dos autos, REVOGAMOS a presente licitação.

Processo nº 024.804-8/08.**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****Processo nº 20.196-3/08.**

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO o Convite-Obras nº 029/08, para prestação de serviços de recuperação e revitalização paisagística da Praça da Bandeira, a favor da seguinte empresa:

EDUARDO BRITES DE FIGUEIREDO.....R\$ 77.245,00.**(CLÓVIS MARCELO GALVÃO)**

Secretario Municipal de Administração

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**Pregão Eletrônico PE 2008 14 156** – Prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos para execução de reparos em pavimentos asfálticos nas ruas e avenidas dos bairros da região Centro: Anhangabaú, Chácara Urbana, Vila Municipal, Vila Hortolândia, Jardim Pirapora, Vila Bandeirantes e Centro, HOMOLOGADO à empresa abaixo, conforme Processo Administrativo nº 20.237-5/08.**- GM PAVIMENTAÇÃO LTDA.....R\$ 142.800,00.****PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ****EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 2008 14 171**, de 25 de setembro de 2008 **ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Jundiaí **OBJETO:** Aquisição de concreto usinado FCK 24 MPA, com pedra 1 e 2, destinados à Secretaria Municipal de Obras **DISPONIBILIDADE DO EDITAL NA ÍNTEGRA:** www.jundiai.sp.gov.br (entrar no link "Compra Aberta" acessar Mural – Pregão Eletrônico – Ícone Edital na Íntegra e Anexos) - grátis, ou no Paço Municipal "Nova Jundiaí", Departamento de Logística – 4º andar, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas, mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) **ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL:** pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link "Compra Aberta – Negociação – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico", até o horário da abertura, que dar-se-á no dia 09 de outubro de 2008, às 10:00 horas **SESSÃO DE LANCES:** o início da sessão de lances dar-se-á a partir de até 10 (dez) minutos após a abertura e classificação ou não das propostas.**(ÉTORE MARTINS GERIOLI)**

Pregoeiro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 2008 14 172, de 25 de setembro de 2008 **ÓRGÃO:** Prefeitura do Município de Jundiaí **OBJETO:** Aquisição de veículos Volkswagen kombi standard 1.4 flex, destinados à Secretaria Municipal de Saúde **DISPONIBILIDADE DO EDITAL NA ÍNTEGRA:** www.jundiai.sp.gov.br (entrar no link "Compra Aberta" acessar Mural – Pregão Eletrônico – Ícone Edital na Íntegra e Anexos) - grátis, ou no Paço Municipal "Nova Jundiaí", Departamento de Logística – 4º andar, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas, mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) **ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL:** pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link "Compra Aberta – Negociação – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico", até o horário da abertura, que dar-se-á no dia 09 de outubro de 2008, às 09:00 horas **SESSÃO DE LANCES:** o início da sessão de lances dar-se-á a partir de até 10 (dez) minutos após a abertura e classificação ou não das propostas.

(ANA LUCIA DA SILVA VALENTIM)
Pregoeira

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Pregão Eletrônico nº PE 2008 14 163 – Aquisição e montagem de módulos porta pallets, destinados à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, **HOMOLOGADO** à empresa abaixo, conforme processo administrativo nº 022.686-1/08:

COMERCIAL ARTMAQ LTDA -
EPP.....R\$ 154.800,00

PREGÃO ELETRÔNICO PE 2008 14 169 – Aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – faixas B e C do DNER-ESP, destinados à Secretaria Municipal de Obras.

Face ao que consta dos autos, e após ouvidas as manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura, REVOGAMOS a presente licitação, por razões de interesse público, em virtude da liberação de processo de Registro de Preços que se encontrava em trâmite, para o mesmo objeto, que possui imediata utilização, de modo a atender às necessidades do órgão com maior agilidade.

ALEXANDRE CASTRO NUNES
Pregoeiro

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ**SUSPENSÃO DO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 01/07, de 21 de agosto de 2.008 - Pré-qualificação para realização de futura licitação, visando à execução de obras e serviços para micro e macro-drenagem, reforma, recuperação, implantação do Sistema Viário da Cidade de Jundiaí e demais obras de infra-estrutura urbana. Processo Administrativo nº 28.346-8/2007.

Informamos que a entrega do envelope "Documento", agendada para o dia 26 de setembro de 2.008, às 09:30 horas, bem como a abertura para o mesmo dia às 10:00 horas, **ficam suspensas temporariamente**. Posteriormente, informações quanto ao prosseguimento da presente licitação serão objeto de nova publicação, pelos mesmos meios iniciais.

(SANDRA AP. DIAS DA SILVEIRA MAZOLLI)
Presidente da CMHJL

EDITAL DE CONHECIMENTO E DE INTIMAÇÃO

SIMONE ZANOTELLO, Chefe da Divisão de Assessoria Técnica e de Licitações, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta da Compra Direta nº 3.425/08

FAZ SABER, que diante dos transtornos causados pela empresa **ACHEI MERCADORIA POR ATACADO LTDA.**, na execução

do objeto do CONVITE supra, no que tange a não entrega do material no prazo concedido, objeto do empenho nº 11.024/08, mesmo após contato desta Prefeitura via ofício (datado de 03/09/08), conforme elementos que constam nos autos, após análise dos órgãos competentes, informamos que esta Prefeitura decidiu-se que essa empresa está passível de aplicação da pena de "advertência", com fundamento no at. 87, I, da Lei nº 8.666/93, com a respectiva anotação no Cadastro de Fornecedores, bem como o estorno do referido empenho.

FAZ SABER, também, que, considerando que a Prefeitura não logrou êxito em confirmar o recebimento do Ofício SMA/GS n. 423/08, de 10/09/08, enviada à empresa via fax, informando sobre a referida penalidade, decidiu-se pela expedição do presente Edital.

FAZ SABER, finalmente, que, fica concedido a empresa o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do presente, para eventual apresentação de defesa prévia, sendo que, transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, as ações acima serão efetivadas.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

SIMONE ZANOTELLO
Chefe da Divisão de Assessoria Técnica e de Licitações

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**Processo nº 025.321-2/2008**

I - Objeto: Aquisição de 56 (cinquenta e seis) cápsulas de 50mg do medicamento Sutent, contendo a substância ativa malato de sunitinibe – Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Saúde.

II - Fundamento Legal: Artigo 25, I, da Lei Federal nº 8666/93.

III - Valor Total : R\$ 21.374,08 (vinte e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

IV - Contratada: Hosp – Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

V - Justificativa: A necessidade da aquisição do medicamento Sustent, contendo a substância ativa malato de sunitinibe se justifica face a imposição de ordem judicial, consubstanciada em mandado que confere prazo determinado para que esta Municipalidade forneça a medicação na forma prescrita.

A situação reveste-se de características que impõem urgência no atendimento sob pena de prejuízo irreparável à saúde da paciente que necessita do medicamento.

A empresa Hosp – Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda possui exclusividade na distribuição do medicamento Sutent em todo território nacional, e no preço ofertado há incidência do desconto exigido pela Resolução CMED nº 4, de 12/03/2007.

(MÁRCIA PEREIRA DOBARRO FACCI)
Secretária Municipal de Saúde

G.P. em 22 de setembro de 2008.

Ratifico a escolha, face justificativa da Sra. Secretária da SMS constante dos autos.
Publique-se o respectivo Extrato.

(ARY FOSSEN)
Pefeito Municipal

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**Processo nº 022.186-2/2008**

I - Objeto: Contratação da Companhia de Informática de Jundiaí - Cijun, para instalação e configuração de serviços de rede, destinados a Secretaria Municipal de Saúde.

II - Fundamento Legal: Artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93.

III - Valor Global: R\$ 16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais)

IV - Prazo de Execução: 40 (quarenta) dias úteis

V - Justificativa: A presente contratação visa suprir a necessidade de se estabelecer infra-estrutura de rede para conferir suporte às instalações de microcomputadores no prédio do Núcleo Integrado de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, de forma a viabilizar acessos a Internet, bem como aos sistemas informatizados das Prefeitura.

A escolha da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN deve-se ao fato de que esta empresa é a responsável pela implantação e o desenvolvimento de informática nesta Prefeitura. Trata-se de empresa que integra a Administração Pública Municipal, criada para o fim específico de prestar serviços na área de informática, em data anterior a vigência da Lei nº 8.666/93, possuindo infra estrutura adequada às suas finalidades.

Quanto ao valor a ser praticado, está compatível com os serviços que serão realizados, conforme pesquisa realizada.

(MÁRCIA PEREIRA DOBARRO FACCI)
Secretária Municipal de Saúde

G.P. em 23 de setembro de 2008.

Ratifico a escolha, face justificativa da Sra. Secretária da SMS constante dos autos.

Publique-se o respectivo Extrato.

(ARY FOSSEN)
Pefeito Municipal

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA**Processo nº 023.161-4/2008**

I - Objeto: Contratação da Companhia de Informática de Jundiaí - Cijun, para instalação e configuração de serviços de rede, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

II - Fundamento Legal: Artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93.

III - Valor Global: R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)

IV - Prazo de Execução: 20 (vinte) dias úteis

V - Justificativa: A contratação visa suprir a necessidade de se estabelecer infra-estrutura de rede para conferir suporte às instalações de uma rede de microcomputadores nas dependências do Núcleo de Apoio ao Portador de Deficiências da Secretaria Municipal de Saúde, de forma a viabilizar acessos a Internet, bem como aos sistemas informatizados das Prefeitura.

A escolha da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN deve-se ao fato de que esta empresa é a responsável pela implantação e o desenvolvimento de informática nesta Prefeitura. Trata-se de empresa que integra a Administração Pública Municipal, criada para o fim específico de prestar serviços na área de informática, em data anterior a vigência da Lei nº 8.666/93, possuindo estrutura adequada às suas finalidades.

Quanto ao valor a ser praticado está compatível com os serviços que serão realizados, conforme pesquisa realizada.

(MÁRCIA PEREIRA DOBARRO FACCI)
Secretária Municipal de Saúde

G.P. em 23 de setembro de 2008

Ratifico a escolha, face justificativa da Sra. Secretária da SMS constante dos autos.

Publique-se o respectivo Extrato.

(ARY FOSSEN)
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA N.º 1129, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo conceder à servidora SILVANA LOPES DA SILVA EVANGELISTA, Agente Operacional - Categoria I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 24 de setembro de 2008, conforme consta no Processo n.º 024.954-1/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1130, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo conceder à servidora MARISA ORRIGO DE OLIVEIRA, Professor I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 20 de setembro de 2008, conforme consta no Processo n.º 025.047-3/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1131, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo conceder ao servidor MARCELO MODA, Educador Esportivo, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde, pelo período de 03 (três) dias, a partir de 17 de setembro de 2008, conforme consta no Processo n.º 024.953-3/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1132, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei municipal n.º 5641, de 06 de julho de 2001—

R E S O L V E conceder aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal estatutário, 01 (um) mês de férias-prêmio, na forma a seguir discriminada.

NOME	PROCESSO	DATA
Aguinaldo Vicentini	015.048-9/2005	01/10/2008
Antonia Scilifó Zucon	004.155-1/2007	01/10/2008
Clarinda Marques Pereira	022.370-2/2008	01/10/2008
Heloisa de Arruda Cunha Prata	011.651-0/2007	01/10/2008
Silvia Regina Fioresi Hofer	010.736-0/2007	01/10/2008
Sueli Gonçalves Barbosa	018.344-3/2008	01/10/2008
Viviane A. Damásio de O. Cunha	026.431-2/2006	01/10/2008
Antonio Natalício Conceição	003.310-3/2007	02/10/2008
Iracema Arroyo de Almeida	012.379-5/2008	02/10/2008
José Carlos Scalli	004.473-6/2008	02/10/2008
Luciana Balbino de Barros Gomes	014.058-3/2008	02/10/2008
Luciano Consolini Franchi	012.661-8/2007	02/10/2008
Maria Teresa Bassan Henrique	011.376-4/2007	02/10/2008
Marlene Mey	020.845-5/2008	02/10/2008
Valquiria Costa Pardini	013.558-5/2007	02/10/2008
Vilma Silva Selicani	007.609-4/2007	02/10/2008
Maria Julia Rolim de O. Caruso	008.678-8/2007	06/10/2008
Renato Clemente de Sousa	013.155-0/2007	06/10/2008
Suzete Aparecida Campos	004.296-3/2007	09/10/2008

Joildo Soares	022.510-5/2007	13/10/2008
Leonce da Silva Carvalho	026.968-1/2007	13/10/2008
Marilu Batista Barreto Costa	022.359-5/2008	13/10/2008
Edilene de Mattos Dal Santo	003.736-3/2005	16/10/2008
Edvânia de Lima Brito	018.335-1/2008	16/10/2008
Marcelo José Pereira	015.343-0/2007	18/10/2008
Ana Lúcia Pinheiro	026.453-8/2005	20/10/2008
Deldiva Antunes de Sá	028.227-4/2005	20/10/2008
Ilda Rodrigues de Oliveira	015.396-8/2007	20/10/2008
Shirlei Gomes Oliveira	004.292-2/2007	20/10/2008
Solange Miguel Vaz	007.774-4/2008	20/10/2008
Wagner Roberto Bardi	016.342-3/2006	20/10/2008
Denise Destri Galafasse	010.140-3/2008	21/10/2008
Márcia de Arruda	025.039-9/2004	21/10/2008
Vanilde Caldeira da Silva Santos	003.165-1/2007	21/10/2008
Silmara A. B. Porcel Pinto	029.021-6/2007	23/10/2008
Doralina de Moraes Rizzi	015.493-1/2008	28/10/2008
Heloise Aparecida M. de Lacerda	002.920-2/2006	28/10/2008
Lizete Rosa Lourenço	023.273-7/2008	28/10/2008
Osnilda Rosa Lourenço	023.271-1/2008	28/10/2008
Eva de Almeida Lima	017.790-0/2007	30/10/2008

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(VICENTE DE PAULA SILVA)

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

PORTARIA N.º 1133, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando a Sra. ISABEL CRISTINA CHIESA DA SILVA, para exercer o cargo de Agente Operacional – Categoria I, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro n.º 270/8, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1134, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando a Sra. ROSÂNGELA VINCENZI DE SOUZA PRADO, para exercer o cargo de Monitor de Creche, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro n.º 270/7, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1135, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando a Sra. SANDRELY BORBA CORTEGOZO REZENDE, para exercer o cargo de Professor I, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro n.º 244/25, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1136, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando o Sr. FELIPE TOMASI CAVALHERI, para exercer o cargo de Técnico Industrial – (Segurança do Trabalho), junto à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1137, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando a Sra. MARIA LEIDA DA SILVA CAMARGO, para exercer o cargo de Agente de Suporte Administrativo – Categoria II, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações,

que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro n.º 235/11, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1138, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo considerar afastada do serviço, a partir de 13 de setembro de 2008, para fins de percepção de benefício junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a funcionária MARIA ELISABETE DOS SANTOS, Agente de Serviços Tributários, pertencente ao quadro de pessoal celetista, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1139, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo autorizar o retorno às atividades da funcionária ONOFRA SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Suporte Administrativo – Categoria II, pertencente ao quadro de pessoal celetista, a partir de 23 de setembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1140, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo conceder à servidora TATIANA ALEJANDRA FLORES SALINA, Monitor de Creche, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo período de 10 (dez) dias, a partir de 17 de setembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1141, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo conceder à servidora THAÍS REGINA BARCELOS FOELKEL SAVIETTO, Assessor Municipal III, símbolo “CC-7”, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo período de 07 (sete) dias, a partir de 12 de setembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1142, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolvendo conceder à servidora CLARINDA TORRES MASCENA, Enfermeira, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pessoa da família, pelo período de 05 (cinco) dias, a partir de 15 de setembro de 2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1143, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando a Sra. MARIA JOSE PIZZLI, para exercer o cargo de Monitor de Creche, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro n.º 270/7, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1144, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando a Sra. APARECIDA BENEDITO DE OLIVEIRA VAZ, para exercer o cargo de Agente Operacional – Categoria I, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro n.º 270/8, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA N.º 1145, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 nomeando a Sra. MARIA ISABEL SANFINS, para exercer o cargo de Monitor de Creche, junto à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sob o regime da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que instituiu o novo Estatuto dos Funcionários Públicos, provisionado sob registro n.º 270/7, revogadas as disposições em contrário.

EDITAL N.º 296, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo n.º 008.855-4/2006—

FAZ SABER, em conformidade com o artigo 17, inciso X, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que fica **PRORROGADO** por mais 02 (dois) anos o prazo de validade para preenchimento de vagas na classe de **TÉCNICO DE NECRÓPSIA - NÍVEL VI** homologado em 22 de dezembro de 2006,

FAZ SABER, mais, nos termos da Lei n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e

Remuneração, que o cargo de **TÉCNICO DE NECRÓPSIA - NÍVEL VI** passou a ser enquadrado como **AGENTE OPERACIONAL DE SAÚDE – CATEGORIA IV**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

DTA/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

EDITAL N.º 297, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo n.º 006.262-5/2006_____

FAZ SABER, em conformidade com o artigo 17, inciso X, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que fica **PRORROGADO** por mais 02 (dois) anos o prazo de validade para preenchimento de vagas na classe de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM - NÍVEL V** homologado em 22 de dezembro de 2006,

FAZ SABER, mais, nos termos da Lei n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, que o cargo de **TÉCNICO EM ENFERMAGEM - NÍVEL V** passou a ser enquadrado como **AGENTE TÉCNICO DE SAÚDE – CATEGORIA II**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

EDITAL N.º 298, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo n.º 011.231-3/2006_____

FAZ SABER, em conformidade com o artigo 17, inciso X, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que fica **PRORROGADO** por mais 02 (dois) anos o prazo de validade para preenchimento de vagas na classe de **TÉCNICO INDUSTRIAL I - SEGURANÇA DO**

TRABALHO – NÍVEL VII - homologado em 22 de dezembro de 2006,

FAZ SABER, mais, nos termos da Lei n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, que o cargo de **TÉCNICO INDUSTRIAL I - SEGURANÇA DO TRABALHO – NÍVEL VII** passou a ser enquadrado como **TÉCNICO INDUSTRIAL – SEGURANÇA DO TRABALHO**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

EDITAL N.º 299, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo n.º 000.663-0/2006_____

FAZ SABER, em conformidade com o artigo 17, inciso X, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que fica **PRORROGADO** por mais 02 (dois) anos o prazo de validade para preenchimento de vagas na classe de **BIOLOGISTA - NÍVEL A** homologado em 22 de dezembro de 2006,

FAZ SABER, mais, nos termos da Lei n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, que o cargo de **BIOLOGISTA - NÍVEL A** passou a ser enquadrado como **BIOLOGISTA**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

EDITAL N.º 300, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo n.º 008.657-4/2006_____

FAZ SABER, em conformidade com o artigo 17, inciso X, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que fica **PRORROGADO** por mais 02 (dois) anos o prazo de validade para preenchimento de vagas na

classe de **MÉDICO I - LEGISTA** homologado em 22 de dezembro de 2006,

FAZ SABER, mais, nos termos da Lei n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, que o cargo de **MÉDICO I - LEGISTA** passou a ser enquadrado como **MÉDICO - LEGISTA**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

EDITAL N.º 301, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do Processo n.º 012.632-1/2006_____

FAZ SABER, em conformidade com o artigo 17, inciso X, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 348, de 18 de setembro de 2002 e suas alterações, que fica **PRORROGADO** por mais 02 (dois) anos o prazo de validade para preenchimento de vagas na classe de **MÉDICO I – (CIRURGIÃO PEDIÁTRICO)** homologado em 22 de dezembro de 2006,

FAZ SABER, mais, nos termos da Lei n.º 6.897, de 12 de setembro de 2007, que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, que o cargo de **MÉDICO I – (CIRURGIÃO PEDIÁTRICO)** passou a ser enquadrado como **MÉDICO – (CIRURGIÃO PEDIÁTRICO)**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

EDITAL N.º 306 DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo n.º 10.522-1/2004.....

Tendo em vista o não comparecimento das candidatas classificadas em 323º, e 324º da classificação geral.

FAZ SABER que ficam as candidatas abaixo relacionadas, convocadas a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Diretoria Técnico-Administrativa/Divisão de Recrutamento e Seleção, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 3º andar, ala Norte, do Paço Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias,

contados da publicação deste Edital, **munidas de Certidão de conclusão de ensino fundamental**, fim de tratar da documentação necessária ao ingresso no Serviço Público Municipal, na classe de **AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – PAJEM**.

FAZ SABER AINDA, que o não comparecimento no prazo acima estipulado implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
325º Lugar	CELINA DE L. DA S. MELLO AZEVEDO
326º Lugar	SONIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
327º Lugar	NEUSA MARIA DE O. MAIA SANTANA
328º Lugar	SIMONE CRISTINA PIRES

FAZ SABER FINALMENTE que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS – PAJEM** passou a ser enquadrado como **MONITOR DE CRECHE**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 307, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo nº 023.498-6/2005.....

Tendo em vista a desistência da candidata LARISA QUINTILHANO, classificado em 207º lugar na classificação geral.

FAZ SABER que fica a candidata abaixo relacionada, convocada a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Diretoria Técnico-Administrativa/Divisão de Recrutamento e Seleção, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 3º andar, ala Norte, do Paço Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital, **munida de Certidão de conclusão de ensino médio, experiência de 06 meses**, a fim de tratar da documentação necessária ao ingresso no Serviço Público Municipal, na classe de **SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO**.

FAZ SABER ainda que o não comparecimento no prazo acima estipulado implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
208º Lugar	FABIANE POZZANI

FAZ SABER finalmente que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de **SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO** passou a ser enquadrado como **AGENTE DE SUPORTE ADMINISTRATIVO – CATEGORIA II**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 308, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo nº 23.374-7/2006.....

Tendo em vista o não comparecimento da candidata THELMA YANEHT JARAMILLO CABRERA, classificada em 08º lugar na classificação geral.

FAZ SABER que fica a candidata abaixo relacionada, convocada a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Diretoria Técnico-Administrativa/Divisão de Recrutamento e Seleção, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 3º andar, ala Norte, do Paço Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, **munida do CRM, diploma e comprovante de experiência de 06 meses**, a fim de tratar da documentação necessária ao ingresso no Serviço Público Municipal, na classe de **MÉDICO I – PEDIATRA (Plantonista)**

FAZ SABER AINDA, que o não comparecimento no prazo acima estipulado implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
09º Lugar	RENATA RUAS GUEDES GOMES

FAZ SABER FINALMENTE que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de **MÉDICO I**, passou a ser enquadrado como **MÉDICO**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 309 DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo nº 010.523-9/2004.....

Tendo em vista a desistência da candidata classificada em 260º lugar da classificação geral e a inaptidão do exame admissional do candidato classificado em 246º lugar na classificação geral.

FAZ SABER que fica o candidato abaixo relacionado, convocado a comparecer na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Diretoria Técnico-Administrativa/Divisão de Recrutamento e Seleção, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 3º andar, ala Norte, do Paço Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, **munido de Certidão de conclusão de ensino fundamental**, a fim de tratar da documentação necessária ao ingresso no Serviço Público Municipal, na classe de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**.

FAZ SABER AINDA, que o não comparecimento no prazo acima estipulado implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
261º Lugar	WALTER LUIZ FEITEIRO
262º Lugar	DENISE BATISTA DA SILVA FONSECA

CLASS. AFRO	NOME
98º Lugar	WALTER LUIZ FEITEIRO

FAZ SABER FINALMENTE que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** passa a ser enquadrado como **AGENTE OPERACIONAL CATEGORIA I**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 310, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA Secretário de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta do Processo nº 21.901-9/2006.....

FAZ SABER que fica a candidata abaixo relacionada, convocada a comparecer **munida de Carteira de Identidade e documentos comprobatórios**, na Secretaria Municipal de Educação e Esportes, sita na Avenida da Liberdade, s/n.º, 4º andar, ala Sul, do Paço Municipal, **no dia 30 de SETEMBRO de 2008, as 15:00 horas**, a fim de tratar do ingresso no Serviço Público Municipal (**sessão de escolha de classe**), na classe de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CICLO I**

FAZ SABER então, que a escolha de classe não desobriga o candidato, quando de sua convocação, a apresentar a documentação comprobatória para preenchimento dos requisitos exigidos pelo Edital do Concurso, conforme segue:

Professor Educação Básica Ciclo I	Curso de habilitação para Professor de Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental – Ciclo I – 1ª/4ª série), nos termos do art. 62, Lei nº 9.394/96.
-----------------------------------	--

FAZ SABER ainda, que a documentação comprobatória deverá ser entregue no ato da sessão de escolha de classe em envelope pardo, mediante a apresentação dos originais para posterior análise;

FAZ SABER também, que o não comparecimento na data estipulada implica na desistência da vaga:

CLASS. GERAL	NOME
240º Lugar	TELMA CRISTINA MOREIRA

FAZ SABER finalmente que nos termos da Lei 6.897/2007 que instituiu o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração, o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CICLO I** passou a ser enquadrado como **PROFESSOR I**.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 311 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta dos Processos n.º **24.606-9/2007**.....

CONSIDERANDO, a necessidade de substituição eventual de professores junto às Unidades do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o grande número de classes em funcionamento;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de preenchimento de vagas decorrente de professores em licença gestante, licença saúde, férias prêmio;

CONSIDERANDO finalmente, que as candidatas abaixo relacionadas foram devidamente inscritas na Escala Rotativa, de acordo com a Lei Municipal n.º 3.939, de 29 de maio de 1992, alterada pelas Leis Municipais n.ºs. 5.099, de 19 de fevereiro de 1998 e 5.640, de 06 de julho de 2001;

RESOLVE autorizar a contratação temporária, na função de PROFESSOR I, as candidatas abaixo relacionadas, no período de **01/10/2008 até 19/12/2008**, conforme segue:

Professor I - 30 horas semanais

Nome	R.G.
CARLA ROBERTA RIVELLI DELGADO	34.330.473-9
SIMONE C. PINTO DE OLIVEIRA SANTOS	20.914.332
MARISTELA DEMARCHI	41.590.741-X
ALEX SANDRA M. VASCONCELOS	40.065.181-6
EVELY VALÉRIO VIEIRA	21.461.821
MARIA LÚCIA VIEIRA CHRISTI	6.090.339-9
MARISE PEREZ SOARES GOMES	11.432.748-9
OLÍVIA CRISTINA BRITO M. PESSOA	34.854.081-4
SÔNIA REGINA ALMEIDA GÓES	23.853.374-8
VANESSA CRISTIANE DE LIMA	2.089.464-0

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

EDITAL N.º 312, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário Municipal de Recursos Humanos do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5641, de 06 de julho de 2001 e face ao que consta dos Processos n.º **24.606-9/2007**.....

CONSIDERANDO, a necessidade de substituição eventual de professores junto às Unidades do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o grande número de classes em funcionamento;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de preenchimento de vaga decorrente de professor em licença saúde, licença gestante, férias prêmio;

CONSIDERANDO finalmente, que as candidatas abaixo relacionadas foram devidamente inscritas na Escala Rotativa, de

acordo com a Lei Municipal n.º 3.939, de 29 de maio de 1992, alterada pelas Leis Municipais n.ºs. 5.099, de 19 de fevereiro de 1998 e 5.640, de 06 de julho de 2001;

FAZ SABER que nos termos do Edital n.º 148 de 17 de abril de 2008, fica prorrogado o prazo de contrato de trabalho até **19/12/2008**, das servidoras abaixo relacionadas, junto a Secretaria Municipal de Educação e Esportes, conforme segue:

Professor I - 30 horas semanais

Nome	R.G.
LUCIANA DE OLIVEIRA CUNHA	22.881.099-X
RENATA CRISTINA COSTA DE PEDER	34.414.091-X
SOLANGE AP. EUGÊNIO DE F. TAKEUTI	32.061.327-6

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA

Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

Republicado por conter incorreções**EDITAL N.º 294, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.**

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5641 de 06 de julho de 2001.....

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo n.º 2.529-7/2008,

FAZ SABER, que nos termos do Edital n.º 139 de 14 de abril de 2008, que fica prorrogado o prazo de contrato de trabalho dos servidores abaixo relacionados, na função de **AGENTE COMUNITARIO DE SAÚDE**, conforme previsto na Lei Federal n.º 11.350, de 14 de fevereiro, junto a Secretaria Municipal de Saúde.

NOME	PERIODO
ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA	01/10/08 – 06 meses
ALEKSSANDRA DA CUNHA	01/10/08 – 06 meses
ALESSANDRA NALIN DOS SANTOS	01/10/08 – 06 meses
ANA LUCIA DE MORAES	01/10/08 – 06 meses
ANA LUCIA DE OLIVEIRA ARALDI	01/10/08 – 06 meses
ANA LUCIA RIBEIRO CARDOSO	01/10/08 – 06 meses
ANA MARIA DE CARVALHO GALLIPPI	01/10/08 – 06 meses
ANA PAULA DIAS	01/10/08 – 06 meses
ANDREA GARCIA FERREIRA	01/10/08 – 06 meses
ANETE TERESINHA B. YAKUNA	01/10/08 – 06 meses
APARECIDO BENEDITO NUNES	01/10/08 – 06 meses
BERNADETE DE LURDES MARABEZI LIMA	01/10/08 – 06 meses
CARINA CRISTINA DE A SILVA PEIXOTO	01/10/08 – 06 meses
CASSIA CRISTINA BORGES DE LIMA	01/10/08 – 06 meses
CELIA DE FATIMA MELOCRA SILVA	01/10/08 – 06 meses
CELIA REGINA ZAMARIOLA	01/10/08 – 06 meses

CLAUDETE LUCAS DE OLIVEIRA	01/10/08 – 06 meses
CLAUDINEA DE SOUZA GUIMARÃES	01/10/08 – 06 meses
CREUSA DE SOUZA SILVA	01/10/08 – 06 meses
CRISTIANE VIEIRA ALVES	01/10/08 – 06 meses
CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA	01/10/08 – 06 meses
DANIELA MADALENA DOS ANJOS C THOMAZ	01/10/08 – 06 meses
DANIELE CRISTINE FEITEIRO DE SENA	01/10/08 – 06 meses
DEISE SUELI SEBRIAM PEREIRA	01/10/08 – 06 meses
DIONILIA RODRIGUES DE O RAMOS	01/10/08 – 06 meses
EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI	01/10/08 – 06 meses
EDNA LUIZE MANTOVANI	01/10/08 – 06 meses
EDSON FLORIANO DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
ELAINE CRISTINA FIRMINO DE SOUZA	01/10/08 – 06 meses
ELAINE CRISTINA PICOLO	01/10/08 – 06 meses
ELAINE FERREIRA DOS SANTOS	01/10/08 – 06 meses
ELENITA APARECIDA ROSSI	01/10/08 – 06 meses
ESTELA CAYRES MACHADO	01/10/08 – 06 meses

FABIANA RODRIGUES VIEIRA	01/10/08 – 06 meses
FATIMA A MALEVICIUS DE SOUSA	01/10/08 – 06 meses
FATIMA CIRENE DA SILVA DUARTE	01/10/08 – 06 meses
FATIMA DINORA DE TOLEDO BARROS	01/10/08 – 06 meses
FATIMA FRANCISCA CARVALHO	01/10/08 – 06 meses
FRANCISCA MACEDO DANTAS	01/10/08 – 06 meses
GEMA ANTONIA RODRIGUES FIRMINO	01/10/08 – 06 meses
GISLENE DE CASSIA C SIMIONATO	01/10/08 – 06 meses
GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
GRAZIELE PEREIRA	01/10/08 – 06 meses
HULDA NOEMI DOS SANTOS CAETANO	01/10/08 – 06 meses
INES DOS SANTOS BASILIO	01/10/08 – 06 meses
IOLANDA DE ANDRADE CAMPELO	01/10/08 – 06 meses
IRANILDA CARNEIRO RIBEIRO	01/10/08 – 06 meses
IRENE RODRIGUES DOS SANTOS	01/10/08 – 06 meses
ISELDA MASSOTI LEMOS	01/10/08 – 06 meses
IVONE FRAZAO DE BARROS SILVA	01/10/08 – 06 meses
JANAINA NUNES DA COSTA	01/10/08 – 06 meses
JANE PEREIRA DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
JOSE BELARMINO	01/10/08 – 06 meses
JOSEILDA DOS SANTOS SENA	01/10/08 – 06 meses
JULIANA RODRIGUES FARIA	01/10/08 – 06 meses
JURANDI JACINTO DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
KEILA DANIELE CABRERA DE SOUZA	01/10/08 – 06 meses
LEDAIR ANTONIA GHELFI CAMPOS	01/10/08 – 06 meses

LEILA PINHEIRO DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
LILIAN CRISTINA BERTONHA GONÇALVES	01/10/08 – 06 meses
LILIAN MARIS MEDEIROS DE MARCHI	01/10/08 – 06 meses
LOURDES APARECIDA DE SOUZA ERMANI	01/10/08 – 06 meses
LUCIENE CARDOSO RODRIGUES	01/10/08 – 06 meses
MAGALI APARECIDA HASS DA CONCEIÇÃO	01/10/08 – 06 meses
MARCIA REGINA PEREIRA DE O SIQUEIRA	01/10/08 – 06 meses
MARIA ADAIR PADOVANI AMADIO	01/10/08 – 06 meses
MARIA ADALGISA REFUNDINI DE PAULA	01/10/08 – 06 meses
MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA	01/10/08 – 06 meses

MARIA APARECIDA DA PAZ	01/10/08 – 06 meses
MARIA APARECIDA DOS S CARVALHO	01/10/08 – 06 meses
MARIA DAS GRACAS REGO BUENO	01/10/08 – 06 meses
MARIA DE LOURDES ALVES	01/10/08 – 06 meses
MARIA DE LOURDES COSTA DE OLIVEIRA	01/10/08 – 06 meses
MARIA DO SOCORRO MELO CARVALHO	01/10/08 – 06 meses
MARIA ELENA LAVIGNATTI	01/10/08 – 06 meses
MARIA ILZA SANTOS SILVA LAPORTE	01/10/08 – 06 meses
MARIA INES DOS SANTOS	01/10/08 – 06 meses
MARIA MIKIKO DA ROSA	01/10/08 – 06 meses
MARIA NEVES DE AMORIM BARBOSA	01/10/08 – 06 meses
MARIANGELA CAMARGO BONI	01/10/08 – 06 meses
MARINALVA DE JESUS SILVA	01/10/08 – 06 meses
MARINEIA ROSIK ALEIXO	01/10/08 – 06 meses
MARISA ALVES SANTANA	01/10/08 – 06 meses
MARLENE GONCALVES NOGUEIRA	01/10/08 – 06 meses
MARTA MARIA SILVA MARTINS	01/10/08 – 06 meses
MIRIAM SOUZA DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
MONICA APARECIDA DE SOUZA AIO	01/10/08 – 06 meses
MONICA PATRICIA DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
NEIDE FRANCO DE CAMARGO RUIZ	01/10/08 – 06 meses
NEIDE MARIA PAULINO	01/10/08 – 06 meses
NILCE ANTONIO DOS SANTOS	01/10/08 – 06 meses
ORLANDA MORAIS DA CRUZ	01/10/08 – 06 meses
RAQUEL SPINA	01/10/08 – 06 meses
REGIANE APARECIDA PAULA DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
REGINA DE SOUZA RAMOS	01/10/08 – 06 meses
RITA CARDOSO DE LIMA	01/10/08 – 06 meses
RITA DE CASSIA FARIAS DE MATOS	01/10/08 – 06 meses
RITA DE CASSIA PASSATUTO RISSI	01/10/08 – 06 meses
ROSANA MARTINS NASCIMENTO	01/10/08 – 06 meses
ROSANGELA PAREDE DECONTI ZACCHI	01/10/08 – 06 meses
ROSELI APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA	01/10/08 – 06 meses

ROSIANE ROSA FERREIRA	01/10/08 – 06 meses
SANDRA REGINA GOMES DA SILVA	01/10/08 – 06 meses

SILVANA APARECIDA FERNANDES	01/10/08 – 06 meses
SILVANA GOMES DA SILVA	01/10/08 – 06 meses
SILVANA SANTANA DOS SANTOS	01/10/08 – 06 meses
SILVIA HELENA FONSECA DE MACEDO	01/10/08 – 06 meses
SIMONE DA COSTA FERRAREZI	01/10/08 – 06 meses
SIMONE HENRIQUE DE ALMEIDA	01/10/08 – 06 meses
SOLANGE DO CARMO FIRMINO PEDROSO	01/10/08 – 06 meses
SONIA DE OLIVEIRA CONCEICAO	01/10/08 – 06 meses
SONIA MARIA BARADEL	01/10/08 – 06 meses
SONIA TELES DE ANDRADE PRETEROTTI	01/10/08 – 06 meses
SUE ELLEN CRISTINA DE SOUZA	01/10/08 – 06 meses
SUELI KOMATSU DE ASSIS	01/10/08 – 06 meses
TABTA CRISTIANE BIO SCHIAVINATO	01/10/08 – 06 meses
TEREZINHA GORETI DE SOUZA	01/10/08 – 06 meses
VALDA APARECIDA DA FONSECA	01/10/08 – 06 meses
VALDIRENE LIMA DE SOUZA	01/10/08 – 06 meses
VANEIDE DE FARIAS COSTA	01/10/08 – 06 meses
VERA LUCIA DOMINGUES DA CRUZ SANTOS	01/10/08 – 06 meses
VILMA BELO PEREIRA	01/10/08 – 06 meses
VILMA DE JESUS ARAUJO SOUSA	01/10/08 – 06 meses
VIVIANE GOMES DA SILVA	01/10/08 – 06 meses

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos dezessete dias do mês de setembro de dois mil e oito.

EDITAL N.º 305, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

VICENTE DE PAULA SILVA, Secretário de Recursos Humanos, da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5.641, de 06 de julho de 2001.

CONSIDERANDO exigência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos autos de n.º TC 26.733/026/04, relativo ao disposto no artigo 153, I letra “e” e “m”, da Instrução n.º 02/2002.

FAZ SABER que no mês de **AGOSTO** de **2008**, foram concedidos os seguintes benefícios aos servidores abaixo nomeados:

NOME	REGIME	BENEFÍCIO
Adelaine Aparecida de Souza Curcio	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 04.07.2008 (10%)
Adriana Sagrillo	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 03.08.08 (10%)
Adriane Delacorte de Cirqueira	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 02.08.08 (15%)
Alba Coppini Lopes	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 20.08.08 (05%)
Alessandra Tonini	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 23.08.08 (15%)
Amilton Aparecido da Silva	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 04.08.08 (05%)
Ana Elisa Camargo de F. Martin	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 08.08.08 (20%)
Ana Lúcia Kazue Matumoto	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 11.07.2008 (05%)
Ana Lúcia Olivato	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 07.07.2008 (05%)
Andrea Cayres Mazoni Sobrinho	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (10%)
Andrea Peçanha Cardoso	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (05%)
Andrea Rose Ribeiro Estevam	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (05%)
Antonio de Oliveira	Estatutário	Sexta-parte a partir de 01.08.2008
Aparecida Inaja Rossi	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 23.08.08 (15%)
Aparecida Nadima Abdo	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 16.08.08 (20%)
Armindo Ribeiro	Estatutário	Sexta-parte a partir de 01.08.2008
Bernadete de Fátima Foes	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 12.08.08 (10%)
Celia Nascimento Lepore	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 20.08.08 (05%)
Cinthia Maria Garcia Souza	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (05%)
Claudia Cristina Quaglio Piola	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Cristiane Kramer	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Cristina Katsuko Okano	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 03.08.08 (10%)
Critiane Dalbello Vicentini	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 01.07.2008 (05%)
Daniel da Silva Leão	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (15%)
Darci Aparecido Barbosa	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (30%)
Debora Aparecida Pratte Constanari	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (10%)
Dejanira Fontebasso Marquesim	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Eliane Barbosa Silva	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 04.08.08 (10%)

Eliane Cristina Martineli Aragão	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 03.08.08 (10%)
Elisabete Alves da Fonseca Martins	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 20.08.08 (05%)
Elisabete dos Santos C. Evaristo	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 14.07.2008 (05%)
Elisete Cristiane Sacramoni	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Elza da Cunha Franco Baradel	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 16.07.2008 (05%)
Eunice Guglielmin Finoti	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 24.08.08 (15%)
Eva Celeste B. de Oliveira	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (10%)
Fabiana Diorio de Carvalho	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 03.07.2008 (05%)
Fabio Delgado Ricci	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 05.08.08 (05%)
Francisco Borges	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 16.08.08 (30%)
Francisco Homero D. Abronzo	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 13.08.08 (15%)
Geralda Gusmão de Almeida Furtado	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 24.08.08 (15%)
Gisele Rampasso Brunholi	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Gislaine Belai Lanza	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 18.07.2008 (05%)
Helena Aparecida Guglielmin Tizato	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (10%)
Irene Gomes Lepore	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 03.08.08 (10%)
Isabel Cristina Zanchin	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 02.08.08 (10%)
Ismael Ferreira da Silva	Estatutário	Sexta-parte a partir de 01.08.2008
Jania Marques de Moraes	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 23.08.08 (15%)
Jesus Carlos Luiz dos Santos	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 04.08.08 (10%)
Juliana Mason	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Katia Rosseto	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 08.08.08 (10%)
Leonildo Perini	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (10%)
Leticia Vaz Ciaramella Feitosa	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Lucas Drezza Negro	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 13.08.08 (15%)
Luciana Aparecida Carvalho	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Luciana Biancardi Nastaro	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 21.07.2008 (10%)
Luciana Gomes Tudella Marini	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Lucineia Granja Volpiani	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (10%)

Luiz Antonio Polli	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (20%)
Mara Regina da Silva	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (10%)
Marcelo José Trimboli	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 03.08.08 (10%)
Marcia Maria Gonçalves da Rosa	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (15%)
Marcia Regina Ferraz Gobato	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Marcia Visnardi Fernandes	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 27.08.08 (20%)
Margarete Dresseneti de Campos	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 27.05.2008 (05%)
Maria Celia Ferreira Moraes	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 24.08.08 (15%)
Maria José de Toledo Ferraro	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 21.08.08 (10%)
Maria Susana Visnardi Naville	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (05%)
Marisa Balastreire Angelo	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Mariza Bertoni Nunes Arvani	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 23.07.2008 (10%)
Marlene Jacobs Buzati	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 15.08.08 (15%)
Marli da Silva Farcic	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (15%)
Marli de Oliveira	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 03.08.08 (20%)
Marluce de Oliveira Gonçalves	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 12.08.08 (10%)
Marta Oliveira	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 16.07.2008 (05%)
Martha Rose Garcia	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Mauro Justino	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 02.08.08 (15%)
Miriam Rute Ferraz Gostautas	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (20%)
Monise Tode Aprillanti Macedo	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 08.08.08 (10%)
Neide Aparecida dos Santos	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 23.08.08 (15%)
Nelson Ferraz	Estatutário	Sexta-parte a partir de 01.08.2008
Odair Solsi	Celetista	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (25%)
Olga Aparecida de M Simeonato	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 24.08.08 (15%)
Patricia Meloni de Lima Quirino	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (05%)
Raimundo José de Lima	Estatutário	Sexta-parte a partir de 01.08.2008
Raquel Correa de Moraes Mugnaini	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 19.08.08 (20%)
Renata Maria Sampaio Castanho	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 24.08.08 (20%)

Roberta Vasconcelos de Oliveira	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Roberto Antonio de Souza	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 09.08.08 (30%)
Rosângela Aparecida Savoy	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 29.08.08 (20%)
Rosângela de Paula	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (10%)
Rosângela Vitale Mazzanati	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 25.07.2008 (05%)
Sandra da Silva Fontebasso	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Sandra Matilde Cintra Gaino	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 14.08.08 (15%)
Selma de Cassia Canalle	Celetista	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 16.08.08 (25%)
Selma Leite Scarabelin	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (15%)
Selma Regina de Luca Ferraz	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 04.08.08 (05%)
Sergio Roberto Orsi	Celetista	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 01.08.08 (25%)
Solange Nogueira Marchezini	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 22.08.08 (20%)
Sonia Regina Andreotti D. Angielli	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (10%)
Stella Maris Carolla Mantoan	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (15%)
Suzete Keli Dias Oliveira	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 11.08.08 (05%)
Tania Cristina Ferreira Fagundes	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 25.08.08 (10%)
Telma Della Nina Langenbach	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 06.08.08 (15%)
Telma de Oliveira	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)
Valdenice Soares de Carvalho Pereira	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 20.08.08 (05%)
Vânia Lucia Miranda F. Leite	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 26.08.08 (20%)
Virginia Maria Rigo Soares	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 03.08.08 (10%)
Viviane Aparecida Dias	Estatutário	Adicional por títulos a partir de 21.07.2008 (05%)
Zulmira Cavalcante da Silva	Estatutário	Adic. por Tempo de Serviço, a partir de 10.08.08 (10%)

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

VICENTE DE PAULA SILVA
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Recursos Humanos aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.


IPREJUN

PORTARIA Nº 648 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido ao funcionário EDUARDO CEOLIN, Motorista, grupo III, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 64 (sessenta e quatro) dias, de 29/07/2008 à 30/09/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 649 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido à funcionária EVA DA CONCEIÇÃO SOUZA, Agente Operacional Cat I, grupo I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 30 (trinta) dias, de 01/09/2008 à 30/09/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 650 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido à funcionária MARCIA DE FARIA, Guarda Municipal, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 90 (noventa) dias, de 25/09/2008 à 23/12/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 651 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido à funcionária VIRGINIA DONA DOS SANTOS MARINHO, Monitor de Creche, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 90 (noventa) dias, de 25/09/2008 à 23/12/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 652 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido à funcionária JEANNE FAUSTINA DA SILVA, Auxiliar de Enfermagem, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 45 (quarenta e cinco) dias, de 27/08/2008 à 10/10/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 653 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido à funcionária VIRGINIA ALICE DA CRUZ PIVA, Monitor de Creche, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 90 (noventa) dias, de 23/09/2008 à 21/12/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 654 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido à funcionária CICERA MEDEIROS DE ARAUJO, Auxiliar de Serviços Educacionais, grupo I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 90 (noventa) dias, de 24/09/2008 à 22/12/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 655 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve prorrogar o Auxílio-Doença concedido ao funcionário WAGNER CANHOELLA, Guarda Municipal, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., por 90 (noventa) dias, de 23/09/2008 à 21/12/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 656 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve conceder à funcionária DÉBORA MARIA PISAPIO BARBOSA, Professor I, grupo VII, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., Auxílio-Doença por 90 (noventa) dias, de 11/09/2008 à 09/12/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 657 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve conceder à funcionária IVETE MOURA BUENO, Agente Técnico de Saúde Cat II, grupo III, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., Auxílio-Doença por 15 (quinze) dias, de 05/09/2008 à 19/09/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 658 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve conceder à funcionária MARISEUMA FERREIRA SANTOS, Professor I, grupo VII, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., Auxílio-Doença por 90 (noventa) dias, de 23/09/2008 à 21/12/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 659 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve conceder à funcionária LIRA GOMES, Auxiliar de Serviços Educacionais, grupo I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., Auxílio-Doença por 45 (quarenta e cinco) dias, de 03/09/2008 à 17/10/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 660 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve conceder à funcionária CLEUSA MARIA PAIXÃO DA SILVA, Professor I, grupo VII, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., Auxílio-Doença por 30 (trinta) dias, de 19/09/2008 à 18/10/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 661 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve conceder ao funcionário ISRAEL PAULINO SOBRINHO, Auxiliar de Serviços Internos, grupo II, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por força da Lei 5.308 de 05 de

outubro de 1999, Auxílio-Doença por 60 (sessenta) dias, de 06/09/2008 à 04/11/2008, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 662 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 resolve conceder ao funcionário EDGAR BARCARO, Agente de Transporte Cat I, grupo I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário da P.M.J., Auxílio-Doença por 05 (cinco) dias, de 17/07/2008 à 21/07/2008, revogadas as disposições em contrário.

Marcio César Santiago
Diretor Presidente em exercício do IPREJUN



Continue combatendo o mosquito da dengue:

- Pneus sempre cobertos
- Pratos de vasos furados
- Garrafas de boca para baixo
- Caixa d'água tampada

Jundiaí está fazendo o seu papel no combate ao mosquito da dengue, mas os casos recentemente registrados da doença mostram que devemos redobrar nossos cuidados. Estamos ganhando as batalhas, mas ainda não vencemos a guerra. A cidade precisa de você. Continue fazendo a sua parte, elimine os criadouros.



SECRETARIA DE FINANÇAS



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

(Lei nº 4.230 de 14.10.93, reg.p/Decreto nº 14.638 de 15.05.95)
EXTRATO DE BALANCETE DO MÊS DE AGOSTO DE 2008.
DESPESA RP

DESPESA	Dotação Atual	Valores Empenhados		A Empenhar	Valores Pagos	
		No Mês	No Ano		No Mês	No Ano
14.01 - SECR.MUNICIPAL DE SAÚDE						
1018-Constr.Ampl.Ref.Unid.Bas.Saúde						
0000 - Própria					-	1.171.199,74
5002 - F.N.S. PAB					-	68.330,29
6024-MS/FNSCONV. STA.GERTRUDES					-	231.120,80
14.01 - SECR.MUNICIPAL DE SAÚDE						
1203-Implantação e Man. Do PSF E PACS						
0000 - Própria					-	235.954,00
5001 - F.N.S. - MS/SAS					-	-
5002 - F.N.S. PAB					-	469.636,48
14.01 - SECR.MUNICIPAL DE SAÚDE						
2098-Coordenação Geral da Secretaria						
31900000-Pessoal e Encargos Sociais						
0000 - Própria					-	27.843,93
33900000-Outras Despesas Correntes						
0000 - Própria					-	18.290,73
44900000-Investimentos - AD						
0000 - Própria (de janeiro á maio/2007)					-	2.520,00
14.01 - SECR.MUNICIPAL DE SAÚDE						
2100 - Prest.Assist.Hospitalar						
33900000-Outras despesas Correntes						
0000 - Própria					-	-
5001 - FMS					-	387.447,90
5006 - FNS Faec					-	-
2202 - Prest.Assist.Méd.Odont./FMS						
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD						
6007 - FNS/Aq. Unidade Móvel Odontológica					-	-
0000 - Própria					-	130.894,72
33900000-Outras Despesas Correntes						
0000 - Própria					8.309,21	1.026.514,69
5001 - FMS					19.219,26	1.784.279,68
5006 - FNS Faec					173,34	410.631,23
6022-SES/SUSPrograma Incent.Regul.Médica					-	-
44900000-Investimentos - AD						
0000 - Própria					-	9.723,18
14.01 - SECR.MUNICIPAL DE SAÚDE						
2104 - Contr. de Doenças Transmissíveis						
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD						
0000 - Própria					-	45.832,30
33900000-Outras Despesas Correntes						
0000 - Própria					1.666,98	27.500,04
5004 - TETO Fin. Epid.					-	-
5005 - FNS - DST/AIDS					300,00	4.259,25
4.4.90.00.00-Investimentos AD						
0000 - Própria					-	8.877,98
5005 - FNS - DST/AIDS					-	21.730,44
14.01 - SECR.MUNICIPAL DE SAÚDE						
2105 - Vigilância em Saúde/FMS						
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD						
0000 - Própria					-	20.515,81
33900000-Outras Despesas Correntes						
0000 - Própria					-	7.007,25
5002 - PAB					-	5.129,00
5004 - TETO Fin. Epid.					-	2.358,01
5.008-Média e Alta Complexidade-Vig.Sanitária					-	9.297,01
4.4.90.00.00-Investimentos AD						
5002 - PAB					-	-
5004 - TETO Fin. Epid.					-	-
5.008-Média e Alta Complexidade-Vig.Sanitária					-	60.008,26
14.01 - SECR.MUNICIPAL DE SAÚDE						
2109-Manut.Desp. Diversas						
0000 - Própria					-	10.176,58
5002- F.N.S. PAB					-	-
2208 - Prest.Assist.Médica Odont. At.Bás						
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD						
0 - Própria					-	250.280,94
33900000-Outras Despesas Correntes						
0000 - Própria					-	193.417,62
5001 - FNS/SAS					-	-
5002 - FNS/PAB					1.010,80	334.131,69
5005 - FNS - DST/AIDS					-	17.881,00
5007-MS/Renast					1.080,00	12.417,03
6021-Programa p/Contr.de Diabetes					-	2.970,00
Sub-total					31.759,59	7.008.177,58



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
(Lei nº 4.230 de 14.10.93, reg.p/Decreto nº 14.638 de 15.05.95)
EXTRATO DE BALANCETE DO MÊS DE AGOSTO DE 2008.

DESPESA RP

DESPESA	Dotação Atual	Valores Empenhados		A Empenhar	Valores Pagos	
		No Mês	No Ano		No Mês	No Ano
4.4.90.00.00-Investimentos AD						
0000 - Própria					-	-
5002 - FNS/PAB					-	145.177,41
5007-MS/Renast					-	119,98
2209 - Assistência Farmacêutica					-	
0 -Própria					-	45.769,70
5001 - FNS/MS/SAS					-	-
5002 - FNS/PAB					-	403.332,36
5009-FNS/Custeio Medic.Hipert.Diab.Asma,Rin.					-	25.576,40
6025- SES/Programa Dose Certa					9.578,25	190.099,88
2210-Gratíf.Serv.Munic.(Esfera Fed/Est.)					-	-
0 -Própria					-	14.450,42
2211-Manutenção dos Serv.de Informática					-	-
0 -Própria					-	122.472,13
2450-Epidemiologia e Controle de Doenças					-	
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD					-	
0 -Própria					-	13.966,26
33900000-Outras Despesas Correntes					-	
0 -Própria					-	5.078,39
5004 - TETO Fin. Epid.					-	87.282,81
6.027-SES/Incent.p/detec e cura Tuberculose					-	3.083,16
4.4.90.00.00-Investimentos AD					-	-
5004 - TETO Fin.					-	197.364,60
TOTAL					41.337,84	8.261.951,08



(Lei n. 4.230, de 14-10-93 , reg. p/ Decreto n. 14.638, de 15-05-95)
EXTRATO DE BALANCETE DO MÊS DE AGOSTO DE 2008

DESPESA NORMAL

DESPESA	Dotação Atual	Valores Empenhados		A Empenhar	Valores Pagos	
		No Mês	No Ano		No Mês	No Ano
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	655.515,96	137.793,26	361.091,29	294.424,67	14.501,00	177.786,87
5.005-Fundo Nacional Saúde-DST/AIDS	-	-	-	-	-	-
5.007-Faec/Renast-Port. GM/MS/1679	-	-	-	-	-	-
6.019- Conv.798/04-MS/FNS/Aquis.Unid.Mov.Saúd	-	-	-	-	-	-
010.301.048.2209-Assisência Farmacêutica	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.548.294,70	83.199,44	1.019.189,99	529.104,71	128.923,12	825.189,47
5.001-Fundo Nacional de Saúde-MS/SAS	-	-	-	-	-	-
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	2.967.260,30	374.730,06	1.194.677,04	1.772.583,26	208.238,90	492.970,02
5.009-FNS/Cust.Medic.Hip.Diab.Asma,Rinite	716.000,00	6.299,70	123.450,30	592.549,70	56.538,00	114.643,60
5.010-MS/Assistência Farmaceutica Básica	825.475,78	128.827,30	397.722,53	427.753,25	60.984,64	105.217,79
6.025-SES/Programa Dose Certa	977.000,00	15.882,80	15.882,80	961.117,20	-	-
4.4.90.00.00-Investimentos AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	37.705,30	-	4.720,00	32.985,30	2.792,00	4.720,00
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	32.739,70	-	28.060,00	4.679,70	-	-
010.302.048.2210-Gratific.Serv.Mun.(Esf.F/E)	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.150.900,00	90.509,18	718.008,28	432.891,72	92.414,37	702.300,04
010.122.002.2211 - Manut.Serv.Inform.Saúde))	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras despesas correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.542.407,36	21.058,18	1.440.075,46	102.331,90	121.948,26	891.718,06
010.302.050.2100-Prest. de Assist.Hospitalar	-	-	-	-	-	-
3.3.50.00.00-Outras Desp. Correntes-TIPSFL	-	-	-	-	-	-
0-Própria	47.955.000,00	3.692.000,00	33.228.000,00	14.727.000,00	3.692.000,00	29.536.000,00
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.397.858,00	-	-	1.397.858,00	-	-
5.001-Fundo Nacional de Saúde-MS/SAS	23.800.000,00	5.800.000,00	23.800.000,00	-	4.400.046,35	17.983.788,76
5.006-Fundo Nacional de Saúde-MS/FAEC	-	-	-	-	-	-
010.305.051.2450-Epid. Controle de Doenças	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.654.596,05	110.383,83	882.888,47	771.707,58	110.316,34	865.285,15
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	105.415,70	17.667,44	92.129,14	13.286,56	8.053,02	32.066,24
5.004-Fundo Nacional Saúde-TETO	941.016,27	11.242,00	651.685,79	289.330,48	69.104,12	421.863,57
6.027-SES/Incent.p/detecção e cura da Tuberculos	21.600,00	-	3.550,49	18.049,51	-	2.992,89
4.4.90.00.00-Investimentos AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	-	-	-	-	-	-
5.004-Fundo Nacional Saúde-TETO	65.900,00	453,00	29.262,00	36.638,00	-	28.809,00
010.301.048.2451-Manutenção do PSF e PACS	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	728.732,16	84.082,89	423.137,74	305.594,42	84.036,08	404.600,00
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	2.569.600,00	-	2.349.499,06	220.100,94	170.637,16	1.130.480,50
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	1.901.600,00	359.971,57	1.224.608,23	676.991,77	118.413,18	586.573,47
1801.010.301.002.2273-Administração de Benefícios Concedidos SMS)	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	897.677,60	-	897.677,60	-	72.054,40	625.033,61
1801.010.301.002.2553-Manut.Polít.Remun. E PCCR (SMS)	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	2.235.200,00	-	-	2.235.200,00	-	-
1801.010.301.002.2557-Reserv.de Recursos p/ novas contratações (SMS)	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	50.318,81	-	-	50.318,81	-	-
2001.010.301.999.2178-Contr.Form.Patr.Serviador Público(PASEP)-Saúde	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	200.000,00	-	-	200.000,00	-	-
TOTAL GERAL	175.625.690,48	15.564.172,04	126.148.740,78	49.476.949,70	15.606.793,01	97.574.495,60



(Lei n. 4.230, de 14-10-93, reg. p/ Decreto n. 14.638, de 15-05-95)
EXTRATO DE BALANCETE DO MÊS DE AGOSTO DE 2008

DESPESA NORMAL

DESPESA	Dotação Atual	Valores Empenhados		A Empenhar	Valores Pagos	
		No Mês	No Ano		No Mês	No Ano
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	655.515,96	137.793,26	361.091,29	294.424,67	14.501,00	177.786,87
5.005-Fundo Nacional Saúde-DST/AIDS	-	-	-	-	-	-
5.007-Faec/Renast-Port. GM/MS/1679	-	-	-	-	-	-
6.019- Conv.798/04-MS/FNS/Aquis.Unid.Mov.Saúd	-	-	-	-	-	-
010.301.048.2209-Assisência Farmacêutica	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.548.294,70	83.199,44	1.019.189,99	529.104,71	128.923,12	825.189,47
5.001-Fundo Nacional de Saúde-MS/SAS	-	-	-	-	-	-
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	2.967.260,30	374.730,06	1.194.677,04	1.772.583,26	208.238,90	492.970,02
5.009-FNS/Cust.Medic.Hip.Diab.Asma,Rinite	716.000,00	6.299,70	123.450,30	592.549,70	56.538,00	114.643,60
5.010-MS/Assistência Farmaceutica Básica	825.475,78	128.827,30	397.722,53	427.753,25	60.984,64	105.217,79
6.025-SES/Programa Dose Certa	977.000,00	15.882,80	15.882,80	961.117,20	-	-
4.4.90.00.00-Investimentos AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	37.705,30	-	4.720,00	32.985,30	2.792,00	4.720,00
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	32.739,70	-	28.060,00	4.679,70	-	-
010.302.048.2210-Gratific.Serv.Mun.(Esf.F/E)	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.150.900,00	90.509,18	718.008,28	432.891,72	92.414,37	702.300,04
010.122.002.2211 - Manut.Serv.Inform.Saúde))	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras despesas correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.542.407,36	21.058,18	1.440.075,46	102.331,90	121.948,26	891.718,06
010.302.050.2100-Prest. de Assist.Hospitalar	-	-	-	-	-	-
3.3.50.00.00-Outras Desp. Correntes-TIPSFL	-	-	-	-	-	-
0-Própria	47.955.000,00	3.692.000,00	33.228.000,00	14.727.000,00	3.692.000,00	29.536.000,00
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.397.858,00	-	-	1.397.858,00	-	-
5.001-Fundo Nacional de Saúde-MS/SAS	23.800.000,00	5.800.000,00	23.800.000,00	-	4.400.046,35	17.983.788,76
5.006-Fundo Nacional de Saúde-MS/FAEC	-	-	-	-	-	-
010.305.051.2450-Epid. Controle de Doenças	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	1.654.596,05	110.383,83	882.888,47	771.707,58	110.316,34	865.285,15
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	105.415,70	17.667,44	92.129,14	13.286,56	8.053,02	32.066,24
5.004-Fundo Nacional Saúde-TETO	941.016,27	11.242,00	651.685,79	289.330,48	69.104,12	421.863,57
6.027-SES/Incent.p/detecção e cura da Tuberculos	21.600,00	-	3.550,49	18.049,51	-	2.992,89
4.4.90.00.00-Investimentos AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	-	-	-	-	-	-
5.004-Fundo Nacional Saúde-TETO	65.900,00	453,00	29.262,00	36.638,00	-	28.809,00
010.301.048.2451-Manutenção do PSF e PACS	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	728.732,16	84.082,89	423.137,74	305.594,42	84.036,08	404.600,00
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	2.569.600,00	-	2.349.499,06	220.100,94	170.637,16	1.130.480,50
5.002-Fundo Nacional de Saúde PAB	1.901.600,00	359.971,57	1.224.608,23	676.991,77	118.413,18	586.573,47
1801.010.301.002.2273-Administração de Benefícios Concedidos SMS)	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	897.677,60	-	897.677,60	-	72.054,40	625.033,61
1801.010.301.002.2553-Manut.Polít.Remun. E PCCR (SMS)	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	2.235.200,00	-	-	2.235.200,00	-	-
1801.010.301.002.2557-Reserv.de Recursos p/ novas contratações (SMS)	-	-	-	-	-	-
3.1.90.00.00-Pessoal e Encargos Sociais AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	50.318,81	-	-	50.318,81	-	-
2001.010.301.999.2178-Contr.Form.Patr.Serviador Público(PASEP)-Saúde	-	-	-	-	-	-
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD	-	-	-	-	-	-
0-Própria	200.000,00	-	-	200.000,00	-	-
TOTAL GERAL	175.625.690,48	15.564.172,04	126.148.740,78	49.476.949,70	15.606.793,01	97.574.495,60



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

(Lei n. 4.230, de 14-10-93, reg. p/ Decreto n. 14.638, de 15-05-95)

EXTRATO DE BALANCETE DO MÊS DE AGOSTO DE 2008. RECEITA

	Valores Arrecadados		Orçado	Diferença
	No Mês	No Ano		
1000.00.00.00.00 - Receitas Correntes				
1300.00.00.00.00 - Receita Patrimonial				
1325.01.03.01.00-Rec.Rem.Dep.Banc.Rec.Vinc./SUS/Gest. Plena	216.049,14	707.427,20	661.954,00	45.473,20
1325.01.03.02.00-Rec.Rem.Dep.Banc.Rec.Vinc./SUS/PAB	28.449,43	166.957,88	199.600,00	(32.642,12)
1325.01.03.03.00-Rec.Rem.Dep.Banc.Rec.Vinc./MS/TETO FINANC.	3.551,87	26.019,71	28.600,00	(2.580,29)
1325.01.06.01.00 - MS/FAEC-Fundo Ações Estratégicas e Comp.	-	-	-	-
1325.01.06.02.00 -MS/FAEC/Ações Estratégicas	1.437,85	9.497,47	-	9.497,47
1325.01.06.04.00 -Fundo Nacional de Saúde-DST/AIDS	4.362,42	27.612,22	-	27.612,22
1325.01.06.27.00-SES/Programa p/Controle de Diabetes	-	7,16	-	7,16
1325.01.06.60.00-SES/Programa de Regulação Médica	11.273,69	78.844,92	-	78.844,92
1325.01.06.61.00-Média e Alta Complex.da Vigil.Sanitária	1.095,86	7.536,12	-	7.536,12
1325.01.06.62.00-MS/Custeio de Medicamentos	10.336,97	49.603,62	-	49.603,62
1325.01.06.63.00-MS/Aquisição de Acelerador Linear	-	-	-	-
1325.01.06.64.00-SES/Programa Dose Certa	1.766,95	3.081,54	-	3.081,54
1325.01.06.66.00-SES/Incentivo p/Deteção e cura Tuberculose	69,36	340,18	-	340,18
1325.01.06.70.00-MS/FNS-Constr.de Unidade Básica Saúde	-	4.792,19	-	4.792,19
1721.33.00.10.00-Piso de Atenção Básica Fixo(PAB FIXO)	435.776,25	3.486.210,00	5.172.000,00	(1.685.790,00)
1721.33.00.31.00-Programa de Saúde da Família (PSF)	43.200,00	361.800,00	518.400,00	(156.600,00)
1721.33.00.32.00-PACS-Agentes Comunitários de Saúde	80.178,00	735.070,00	1.383.200,00	(648.130,00)
1721.33.00.33.00-TETO Financeiro/Epidemiologia e Contr.Doenças	227.697,39	518.626,54	515.900,00	2.726,54
1721.33.00.36.00-Vigilância Sanitária	-	-	86.200,00	(86.200,00)
1721.33.00.37.00-Saúde Bucal	11.900,00	96.900,00	142.800,00	(45.900,00)
1721.33.00.50.00-FMS/Média e Alta Complexidade (MAC-Gestão PI)	3.840.253,91	31.373.544,91	40.850.086,00	(9.476.541,09)
1721.33.00.60.00-Ações Estratégicas (Mac Faec)	-	2.929.332,52	6.093.960,00	(3.164.627,48)
1721.33.00.74.00-Média e Alta Complexidade da Vigilância Sanitar	32.639,10	124.666,42	75.900,00	48.766,42
1721.33.00.80.00-Incentivo Financ.ao Tratamento da AIDS	22.865,29	174.916,29	274.400,00	(99.483,71)
1721.33.00.84.00-Outros Programas / Renast	-	270.000,00	360.000,00	(90.000,00)
1721.33.00.85.00-MS/Assistencia Farmaceutica Basica	117.185,86	866.213,65	550.000,00	316.213,65
1721.33.00.87.00-Incentivo p/Implant.Ações de Prev.Viol.Acidentes	-	100.000,00	-	100.000,00
1761.01.06.00.00-MS/SAMU 192	84.000,00	672.000,00	1.008.000,00	(336.000,00)
1761.01.07.00.00-MS/Custeio de Medicamentos	-	59.658,72	716.000,00	(656.341,28)
1762.01.04.00.00-SES/Programa Dose Certa	253.692,08	253.692,08	977.000,00	(723.307,92)
1762.01.05.00.00-SES/Incentivo p/Deteção e cura Tuberculose	-	11.300,00	-	11.300,00
2471.01.10.00.00 - MS/Aquisição de Acelerador Linear	-	-	-	-
TOTAL	5.427.781,42	43.115.651,34	59.614.000,00	(16.498.348,66)

				CONTA CORRENTI	APLICAÇÃO	TOTAL
BRASIL	C/C 9.886-8	154	262	-	594.011,14	594.011,14
BRASIL	C/C 58.040-6	110	285	(34.311,13)	4.273.243,87	4.238.932,74
Banco Banespa	C/C 45000937-4	205	309	-	-	0,00
Banco do Brasil	conta nº 17.841-1 (VSPM-PAB)	189	270/71	-	193.344,12	193.344,12
Banco Banespa	conta nº 45,000333-0 (PMJ/FMS)	191	308	3.832,90	9.005.446,12	9.009.279,02
Banco do Brasil	conta nº 24.023-0 (MS/RENAST)	200	281/82	-	270.423,11	270.423,11
Banco do Brasil	conta nº 17.842-X (Dst/Aids)	194	290/91	(15.785,92)	698.489,28	682.703,36
Banco do Brasil	conta nº 28154-9 (SAMU/192)	216	289	-	-	0,00
Banco Nossa Caixa	conta nº 13.000.216-4	129	320/21	100,00	1.189.425,11	1.189.525,11
Banco do Brasil	conta nº 34.906-2	233	268/69	0,50	1.596.653,32	1.596.653,82
Banco Nossa Caixa	conta nº 13.000.512-1	245	313	100,00	256.327,03	256.427,03
Banco Nossa Caixa	conta nº13.000511-2	247	312	100,00	8.677,79	8.777,79
Banco do Brasil	conta nº 38.379-1	244	293	-	-	0,00
TOTAL						18.040.077,24



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Lei Municipal nº 4.891/96)
EXTRATO DE BALANÇETE DO MÊS DE AGOSTO DE 2008**

RP

DESPESA	Dotação Atual		Valores Empenhados		A Empenhar		Valores Pagos	
	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano
15.01.008.122.009.2110 - Coordenação Geral da Secretaria (SEMIS)								
3.3.90.00.00 - Outras Despesas Correntes - AD							1.480,22	34.546,56
0 - Própria							-	-
15.01.008.244.009.2111 - Assistência e Promoção Social							-	326.723,04
3.1.90.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais - AD							-	-
0 - Própria							-	-
3.3.90-00.00 - Outras Despesas Correntes - AD							926,00	91.630,40
0 - Própria							-	-
4.4.90.00.00-Investimentos TU							-	-
0 - Própria							-	-
15.01.008.244.009.2113 - Assistência e Promoção Social							-	-
3.3.50.00.00 -OUTRAS DESPESAS CORRENTES-TIPSFL							-	-
6431-Serv. Prot.Socioassistencial Pessoa Idosa							-	-
15.01.008.243.009.2114 - Programa de Atendimento à Criança e Adolescente							-	-
3.3.90-00.00 - Outras Despesas Correntes - AD							-	-
0 - Própria							439,76	12.084,41
6406-Fundação Estadual Bem Estar do Menor- Febem							-	-
6424-MDS/SUAS-Peli-Bolsa							-	-
6432-MDS/SUAS/Piso Básico Variável-Jovem							-	1.921,85
6435-Fund.Centro Atend.Sócio Educ.Adoloscete - Fundação Casa							-	4.371,25
4.4.90.00.00-Investimentos TU							-	-
0 - Própria							-	-
15.01.008.244.009.2217 - Manutenção de Programas Comunitários							-	-
3.3.90.00.00 - Outras Despesas Correntes - AD							-	-
0 - Própria							-	-
6415 - SEADS/Programa Estadual de Proteção Social Básica							-	-
6426 - Programa Proteção Social Básica Família							-	-
15.01.008.244.009.2311 - Gerenc. Recursos de Convênios Assistenciais							-	-
3.3.50.00.00 -OUTRAS DESPESAS CORRENTES-TIPSFL							-	-
0 - Própria							-	36.095,87
6429-MDS/Progr. Bolsa Família/Cadastro único Progrs. Sociais							-	-
3.3.90.00.00 - Outras Despesas Correntes - AD							-	-
6429 - MDS-Programa Bolsa Família/Cadastro Único Prog Sociais							-	76.794,95
4.4.90.00.00-Investimentos TU							-	-
6429 - MDS-Programa Bolsa Família/Cadastro Único Prog Sociais							-	-
15.01.008.244.009.1114 - Implantação da Creche do Idoso							-	-
4.4.90.00.00 - Investimentos - AD							-	-
6418 - SEADS/ Construção Creche Dia do Idoso							-	-
15.01.008.244.009.1116 - Implantação Centro Referência Assistência Social							-	42.177,00
6426-MDS/SUAS- Programa Proteção Social Básica Família							-	12.468,46
0 - Própria							-	-
15.01.008.244.009.2213- Manutenção Fundo Municipal de Assistência Social							-	9.600,00
6415-SEADS/Programa Estadual de Proteção Social Básica							-	26.880,00
6416-SEADSPrograma Estadual Proteção Social Especial							-	29.072,33
6419-MDS/SUAS-PPSEM-Complexidade Pessoal c/Deficiencia							-	31.449,44
6433-MDS/SUAS-Piso Alta Complexidade II-Morador de Rua							-	-
TOTAL:							2.845,98	735.815,56

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Lei Municipal nº 4.891/96)
EXTRATO DE BALANCETE DO MÊS: AGOSTO 2008



DESPESA NORMAL

	Dotação Atual	Valores Empenhados		A Empenhar		Valores Pagos	
		No Mês	No Ano	No Mês	No Ano	No Mês	No Ano
15.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO SOCIAL							
008.122.009.2110-Coordenação Geral da Secretaria(Semis)							
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes	465.223,84	16.377,28	375.091,63	90.132,21	23.467,38	141.282,90	
0 - Própria	-	-	-	-	-	-	
4.4.90.00.00-Investimentos TU	287.410,02	-	287.136,79	273,23	221.659,79	287.136,79	
0 - Própria	-	-	-	-	-	-	
008.243.009.2114-Programa Atendimento a Criança Adolescente							
3.3.20.00.00-Outras Despesas Correntes TEDF	-	-	-	-	-	-	
6.413 - Programa de Erradicação Infantil-Peti	-	-	-	-	-	-	
3.3.30.00.00-Outras Despesas Correntes TEDF	-	-	-	-	-	-	
0 - Própria	-	-	-	-	-	-	
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD.	250.000,00	4.515,80	215.354,76	34.645,24	23.172,88	88.295,97	
0 - Própria	-	-	-	-	-	-	
5108-FNAS/CREAS Centro Ref.Especializado Assist.Social	53.000,00	-	-	53.000,00	-	-	
6424-MDS/SUAS-PPSEMCC-ER	26.000,00	4.059,16	12.108,65	13.891,35	-	7.110,59	
6425-MDS/SUAS-PPSEMCC-ER	131.000,00	-	1.084,15	129.915,85	-	1.084,15	
6432-MDS/SUAS-Piso Básico Variável Jovem	101.000,00	-	54.927,27	46.072,73	6.964,90	28.499,16	
6435-Fundo Centro Atend.S.	36.000,00	-	6.157,92	29.842,08	510,00	5.030,82	
6436-MDS/SUAS/Piso Alta Complexidade I	-	-	-	-	-	-	
4.4.90.00.00-Investimentos AD	-	-	-	-	-	-	
0 - Própria	-	-	-	-	-	-	
6425-MDS/SUAS-PPSEMCC-ER	5.000,00	-	-	5.000,00	-	-	
008.244.009.2111 -Assistência e Promoção Social.							
3.1.90.00.00-PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS-AD							
0 - Própria	5.617.601,53	474.093,74	3.671.259,26	1.946.342,27	482.199,21	3.596.256,38	
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD.	-	-	-	-	-	-	
0 - Própria	1.096.263,89	214.538,32	752.194,40	344.069,49	73.792,79	391.197,43	
6.429-MDS/Programa Bolsa Família	60.692,88	6.001,02	11.559,86	49.133,02	531,00	4.739,84	
4.4.90.00.00-Investimentos AD	-	-	-	-	-	-	
0 - Própria	-	-	-	-	-	-	
6.429-MDS/Programa Bolsa Família	39.307,12	9.369,10	10.158,10	29.149,02	275,00	789,00	
008.244.009.2113-AJUDA A ENTIDADES ASSISTENCIAIS							
3.3.50.00.00- Outras Despesas Correntes TIPSFL	340.000,00	-	282.000,00	58.000,00	15.000,00	282.000,00	
0 - Própria	-	-	-	-	-	-	
008.244.009.2217 -Manutenção de Programas Comunitários.							
3.3.30.00.00-Outras Despesas Correntes TEDF	-	-	-	-	-	-	
6.415-SEADS/Programa Estadual Proteção Social Básica	9.613,82	-	9.613,82	-	-	9.613,82	
3.3.90.00.00-Outras Despesas Correntes AD.	-	-	-	-	-	-	
0 - Própria	7.669,96	-	7.594,00	75,96	690,00	4.259,00	
6.415-SEADS/Programa Estadual Proteção Social Básica	44.400,00	610,79	15.632,65	28.767,35	2.820,80	15.021,86	
6.426-MDS/SUAS-Programa Proteção Soc.	-	-	-	-	-	-	
SUB-TOTAL	8.570.183,06	729.565,21	5.711.873,26	2.858.309,80	851.093,75	4.862.317,71	



**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Lei Municipal nº 4.891/96)
EXTRATO DE BALANCETE DO MÊS: AGOSTO DE 2008.**

RECEITA

	Valores Arrecadados		Orçado	Diferença
	No mês	No ano		
1325.01.99.00.00-Rec.Remun.Outros Dep.Banc.Rec.Vinc.				
1325.01.99.20.00-SEADS/Progr. Estadual Prot.Soc.Basica	87,91	599,90	-	599,90
1325.01.99.21.00-SEADS/Progr.Estadual Prot.Soc.Espec.	42,66	439,26	-	439,26
1325.01.99.53.00-MDS/SUAS-PPSEM-Compl.Pes.c/Defic.	326,81	1.893,58	-	1.893,58
1325.01.99.54.00-MDS/SUAS-PPSEMCC-Peti-Bolsa	56,68	358,64	-	358,64
1325.01.99.55.00-MDS/SUAS-PPSEMCC-Peti-Jornada	86,17	429,32	-	429,32
1325.01.99.56.00-MDS/SUAS-Prog.Prot.Soc.Bas.Familia	715,41	4.587,50	-	4.587,50
1325.01.99.57.00-MDS/SUAS-Prog.Prot.Soc.Bas.Infância	20,26	117,54	-	117,54
1325.01.99.61.00-MDS/Progr.Bolsa Família/Cadastro Único de Progr.Sociais	807,44	4.359,85	-	4.359,85
1325.01.99.63.00-FNAS / BBAJ	205,23	1.297,95	-	1.297,95
1325.01.99.67.00-MDS/Piso Básico Variavel Jovem	61,05	453,74	-	453,74
1325.01.99.69.00-MDS/Suas/Piso Alta Complexidade II	235,93	1.529,03	-	1.529,03
1325.01.99.71.00-Fundação Casa-Centro Atend.Socio Educação -Adolescente	255,07	2.489,35	-	2.489,35
1325.01.99.74.00-MDS/SUAS/Piso de Alta Complexidade I	506,82	2.169,42	-	2.169,42
1325.01.99.78.00-MDS/CREAS/Centro Ref.Especializado a Assist.Social	21,08	24,13	-	24,13
1761.00.25.00.00 - Transferencias de Convênios União	-	-		
1761.03.09.00.00 - FNAS / BBAJ	-	7.020,00	75.000,00	(67.980,00)
1761.04.01.00.00-MDS/SUAS-PPSEM Compl.Pes.Deficien	25.920,00	207.360,00	312.000,00	(104.640,00)
1761.04.02.00.00-MDS/SUAS-PPSEMCC-Peti-Bolsa	-	-	53.000,00	(53.000,00)
1761.04.03.00.00-MDS/SUAS-PPSEMCC-Peti-Jornada	2.020,00	15.920,00	31.000,00	(15.080,00)
1761.04.04.00.00-MDS/SUAS-Prog.Pr.Social Bas.Familia	9.000,00	72.000,00	108.000,00	(36.000,00)
1761.04.05.00.00-MDS/SUAS-Prog.Pr.Soc.Bas.Infancia	4.553,00	36.424,00	55.000,00	(18.576,00)
1761.04.06.00.00-MDS/Progr.Bolsa Família/Cadastro Único de Programas Sociais	-	75.738,35	100.000,00	(24.261,65)
1761.04.09.00.00-MDS/SUAS/Piso Basico Variavel Jovem	-	1.833,32	56.000,00	(54.166,68)
1761.04.10.00.00-MDS/Suas/Piso Alta Complexidade II	6.000,00	42.000,00	72.000,00	(30.000,00)
1761.04.12.00.00-MDS/Suas/Piso Alta Complexidade I	9.000,00	63.000,00	-	63.000,00
1761.04.13.00.00-MDS/CREAS/Centro Ref.Espec.Assist.Social	6.200,00	6.200,00	-	6.200,00
1762.99.00.00.00-Outras Transf.Convênios dos Estados	-	-	-	-
1762.99.11.00.00 - Seeds/Prog.Est.Prot.Social Básica	7.620,00	62.100,00	102.000,00	(39.900,00)
1762.99.12.00.00 - Seeds/Prog.Est.Prot.Social Especial	13.440,00	107.520,00	162.000,00	(54.480,00)
1762.99.17.00.00-Fundação Casa-Centro Atend.Socio-Educação-Adolescente	-	16.800,00	101.000,00	(84.200,00)
TOTAL	87.181,52	734.664,88	1.227.000,00	(492.335,12)
	Conta corrente	Aplicação	Total	
Banco do Brasil conta nº 73.142-0 - Fundo Mun.de Assistência Social(141)	343,08	-	343,08	
Nossa Cx.Nosso Banco conta nº 13.000409-4 - PMJ/FMAS/FEBEM(157) - (317)	(1.941,67)	29.090,13	27.148,46	
Nossa Cx.Nosso Banco conta nº 13.000.462.1 - PMJ/Progr.Prot.Soc.Basica(196) - (326)	-	8.798,03	8.798,03	
Nossa Cx.Nosso Banco conta nº 13.000.463.9 - PMJ/Progr.Prot.Soc.Especial (197) (325)	100,00	226,35	326,35	
Banco do Brasil conta 27.425.9- PMJ/MDS/Esp.Med.Peti Bolsa (211) - (288)	-	6.164,01	6.164,01	
Banco do Brasil conta 35474-0 - PMJ/MDS/Prog.Bolsa Fam.Cadast único(235)(272-273)	-	116.816,21	116.816,21	
Banco do Brasil conta 30663-0-Progr.Bolsa Família/Cadastro único (222)	15,35	-	15,35	
Banco do Brasil conta 34019-7 - BAIF (227) (259-260)	-	107.084,17	107.084,17	
Banco do Brasil conta 34016-2 - PETI JORNADA (226) (276)	2.020,00	13.821,38	15.841,38	
Banco do Brasil conta 34017-0-MDS/Bolsa Agente Jovem(228) (263)	-	39.427,76	39.427,76	
Banco do Brasil conta 34018-9-MDS/Peti-Bolsa(229) (264)	-	4.779,31	4.779,31	
Banco do Brasil conta 34023-5 - PTMC(231) (267)	-	40.030,74	40.030,74	
Banco do Brasil conta 34020.0 PBT(230)(265)	-	1.491,75	1.491,75	
Banco do Brasil conta 31158-8 - BBAJ(223) (294)	-	816,85	816,85	
Banco do Brasil conta 34022-7 - PBV-Agente Jovem(237) (274)	-	9.083,86	9.083,86	
Banco do Brasil conta 37690-6 - Piso Alta Complexidade II (241) (275)	-	34.184,44	34.184,44	
Banco do Brasil conta 42828-0 - Piso Alta Complexidade I (332) (333)	-	78.138,60	78.138,60	
Banco do Brasil conta 47015-5 - Piso Fixo Média Compl.2 -CREAS (351) (352)	-	3.124,13	3.124,13	
TOTAL	536,76	493.077,72	493.614,48	

SECRETARIA DE OBRAS

DIVISÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS RELAÇÃO DE COMUNIQUE-SE Nº 43 /2008

Considerando o Decreto nº 16.926/98 que determina prazos aos interessados para atendimento dos processos, ficar comunicados a comparecer nesta Secretaria Municipal de Obras, localizada à avenida da Liberdade, s/n, 6º andar, Alameda Norte, "Paço Municipal Nova Jundiá", no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, para tratarem de assunto referente aos processos abaixo relacionados.

REQº	JOAQUIM QUEDAS FILHO	872-3/2008
REQº	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	1035-6/2008
REQº	MARIO BENASSI	16949-1/2008
REQº	LISANGELA LARA CALONICO E OUTROS	1641-1/2008
REQº	WALDEMAR PINCINATO E OUTRA	18520-8/2008
REQº	TONI FERREIRA PINTO	18986-1/2008
REQº	ALINE BENTO ROSSATO	18988-7/2008
REQº	ALEXANDRE ROBERTO VENDRAMI	18993-7/2008
REQº	C.C INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA	18317-9/2008
REQº	MARCELO OZANAM PONTES PERES E OUTRA	16425-2/2008
REQº	VERA MALTA RODRIGUEIRO SILVA(ESPOLIO)	17864-1/2008
REQº	LUIZ PEDRO GONCALVES	18271-8/2008
REQº	ADILSON LUIZ ZANOTELLO E OUTRA	21214-3/2008
REQº	SANCHES CANO LTDA	22115-1/2008
REQº	CLAUDIO TRIGO VALERY	17841-9/2008
REQº	REGIANE LUENGO DEDETIZADORA - ME	17226-3/2008
REQº	A PAULICEA S/A PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA	16624-0/2008
REQº	LURDES DE JESUS F. DIAS	23527-6/2008
REQº	ADEMIR BIANCHINI E OUTRA	18619-8/2008
ARQº	CAMILE TENCHELLA FERIGATTO	
	ALESSANDRO MARTINS DE ARAUJO	12684-8/2008
ARQº	Celso Ferrazzo Filho	
	PAULO GABRIEL DOS SANTOS TAVARES	117,00
ARQº	EJOS SOUZA MARTINS	
	RANALLI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PROPRIOS L	22817-2/2008
ARQº	GUSTAVO GASPAROTO DA COSTA E SILVA	
	UNITY EMPREEND. IMOB. LTDA	23058-2/2008
ARQº	JOÃO LUIZ BENASSI	
	SANTA ANGELA URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO	579-4/2008
ARQº	JOAQUIM LINO DE CAMARGO NETO	
	ADILSON PANUNTO CASTELO	29268-4/2002
ARQº	LUCIANE REGIS LARAIA ALEGRE	
	SERGIO LUCIANO DE OLIVEIRA SOARES	121,00
ARQº	LUIZ FRANCISCO SILVA MOREIRA	
	MILTON GUILHERME DA COSTA(ESPOLIO) E OUT	29021-7/2002
ARQº	VANESSA FRANCA ALVES	
	ANTONIO DESIDERIO FIGUEROA	20721-8/2008
ARQº	Guilherme Augusto de Souza Nigro	
	VALCIR SHIGUERU OMORI	128,00
EMPº	AL ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS S	
	ALCINDO LEITE	19905-0/2008
EMPº	FUMAS- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
	WARLENY ALVES DE OLIVEIRA	23784-3/2008
ENGº	VALMIR DONIZETE SCHIAVINATTO	
	MANUEL JAIME DOS RAMOS	22681-2/2008
ENGº	ADAIL PINTO MENDES	
	SILONI NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTROS	15275-2/2008
	FRANCISCO PEREIRA DE BRITO	22869-3/2008
ENGº	ALDEMIR ALBERTO ANGIOLETTO	
	RICARDO RODRIGUES FABRICIO	25099-4/2008
ENGº	ALESSANDRO APARECIDO MAZZOLA	
	RENATO GONÇALVES	13856-1/2008
ENGº	ALEXANDRE CESAR PESTANA	
	JOAO CESAR BARBATI	8952-1/2005
ENGº	ANGELO DONIZETE BOTAN	
	ARMANDO BENEDITO BONINI	20498-3/2008
ENGº	CARLOS EDUARDO DA SILVA	
	JOÃO DO AMPARO	24975-8/2007
ENGº	CELSO FERRAZZO	
	EDUARDO CAETANO DE ARAUJO	12727-5/2008
	ODAIR HIPOLITO	18763-4/2008
ENGº	CLAUDINEI JOSE MELLO TRINCA	
	JOSÉ FERNANDES OCANHA	22933-7/2008
ENGº	DANIEL ANTONIO POLLI	
	ROGELIO PITA GOMEZ	7121-0/2007
ENGº	FABIO RICARDO CANDIDO	
	JOSE RICARDO SILVERIO DOS SANTOS	28838-4/2007

ENGº	FAUZI HADDAD NETO	
	JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	21907-2/2008
ENGº	ITAMAR BORGES	
	EDUARDO BRAGHIN	14347-4/2006
	CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA	23313-1/2008
ENGº	JOÃO JOSÉ VIVEIROS	
	WALDEMIR MINGOTTI E ALDO JOSE BRUNHOLI	23808-1/1999
ENGº	JOAO LEONARDI	
	MARISTELA FALCADE LUCA	25802-7/2005
ENGº	LUIZ FRANCISCO AIELLO MARTINS	
	JOSE FERREIRA ALVES	10005-8/2008
ENGº	MARCUS VINICIUS LORENZO	
	AMILTON ANTONIO FERNANDEZ E MARIA HELEN	13218-6/2007
ENGº	MARIO KAZUAKI KANEYASSU	
	JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA	22463-5/2008
ENGº	PAULO SERGIO DA SILVA	
	VALDOMIRO DOMINGUES DA SILVA	24437-7/2008
ENGº	ROBSON JOSE APEZZATO	
	JOAO BEZUTTI NETTO	18523-2/2008
ENGº	SÉRGIO LUIZ MARINO	
	JAIR DE SOUZA INÁCIO	22636-8/2007
ENGº	SOLANGE FERREIRA DA SILVA	
	EDINEI ARAUJO LEMOS E OUTROS	24149-0/2007
ENGº	VALDINEI FRANCISCO ALVES	
	Vânia Aparecida Cotta Bellan	129,00
ENGº	WALTER TRINDADE VAZ	
	SERGIO JOSE FONSECA E OUTRO	22802-4/2008
	EDVALDO SANTOS PARAGUAIA	22029-4/2008
ENGº	WELBER RICARDO PICOLO	
	ADAUTO JOSE FOGANHOLI E OUTRO	19744-3/2008
TECº	JOSE RENATO PUTTINI	
	VICENTE SACCHETTO (ESPOLIO)	30087-1/2004

Decreto 16.926/98

"Artigo 1º - O indeferimento dos processos, na forma do artigo 22, § 2º do anexo da Lei Complementar n.º 174, de 09/01/96 alterado pela Lei complementar n.º 249, de 15/05/98, ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Jundiá facultando-se ao interessado ou ao profissional responsável solicitar, junto à Divisão de Aprovação de Projetos, prorrogações do prazo devidamente justificadas por iguais períodos." "Artigo 2º - Os processos que não atenderem integralmente o segundo despacho comuniqué-se emitido pela S.M.O., serão indeferidos."

ARQ.º ROGÉRIO CESAR RAMOS DAP/SMO

ENG.º REINALDO PACANARO DIRETOR DE OBRAS PARTICULARES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EDITAL Nº 46, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

Prof. JOSÉ ANTÔNIO GALEGO, Secretário Municipal de Educação e Esportes da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber a relação dos professores que irão frequentar o curso de pós-graduação em Educação Especial, realizado pela Faculdade FACCAT, conforme anexo.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente edital que será publicado pela Imprensa Oficial do Município e fixado no local de costume.

Profa. SOLANGE MARIA MIGUEL ALMEIDA SOUZA
Diretora de Apoio Administrativo

Prof. JOSÉ ANTÔNIO GALEGO
Secretário Municipal de Educação e Esportes

Relação de Inscritos para Pós em EDUCAÇÃO ESPECIAL anexo edital nº 46, de 22/09/08

TURMA A

Início 26/09 das 19h às 23h
e 27/09 das 8h às 12h

- 1 ADELAINE APARECIDA DE SOUZA CURCIO
- 2 ADILENY CRISTINA ESTEVES TORRES DA COSTA
- 3 ALBA COPPINI LOPES
- 4 ALDA DA CRUZ PINHEIRO VERGARA
- 5 ALESSANDRA DE ALMEIDA BARBOSA DA SILVA
- 6 ALZENI CALDAS CORTEZ TOLEDO
- 7 ANA CAROLINA FLORA CALDO
- 8 ANA CRISTINA CARLOS
- 9 ANA MARIA DE ANDRADE
- 10 ANA RITA SEIXAS SOARES LIBONI
- 11 BELMIRA BELLINI PRADO
- 12 CASSIA APARECIDA LESSI
- 13 CIBELE CRISTINA ALCÂNTARA LEITE
- 14 CINTHYA REGINA LOSCHIANO
- 15 CINTIA DE JESUS CAPATTO TROMBONI
- 16 CLAUDIA DATTILIO QUIERO
- 17 CRISTINA AP. BUSCATO DOS SANTOS
- 18 DANIELLA EVERS RODRIGUES FERNANDES
- 19 DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
- 20 DEBORA KELLY FERRACINI BELAI
- 21 DEBORA LEANDRO
- 22 DEBORA SIMONE MEGDA DA SILVEIRA
- 23 DEISELÍ BORDELACE
- 24 DENISE DE OLIVEIRA ELIAS DA SILVA
- 25 DEVONETE SOCORRO DA SILVA
- 26 DJALMA HENRIQUE PAES
- 27 DULCE MARA BASSOLI JACOMANO DE OLIVEIRA
- 28 ELAINE CRISTINA SANCHES
- 29 ELENILMA MELO ALEXANDRE
- 30 ELIANA CARLOS NEVES
- 31 ELISABETE APARECIDA SILVA GARDETI
- 32 ELIZA MARIA DE AQUINO
- 33 ELIZABETE MARIA DE SIQUEIRA
- 34 EUNICE GUGLIELMIN
- 35 FABIANA HISAO GUTIERRE
- 36 FLÁVIA DA SILVA
- 37 GISELE LUZIA MATAVELLI
- 38 HELENA MARIA MICHELOTTI CASTARDO
- 39 HELENA SILVA SANTOS TARTARI
- 40 HERMÍNIA APARECIDA BALBUENA
- 41 IARA TURQUETO E SILVA
- 42 IEDA HELOÍSA DA SILVA VASCONCELOS
- 43 ISABEL CRISTINA DA COSTA
- 44 ISABEL CRISTINA SILVA DI PIETRO
- 45 JOSE DE PASCOA AGUIAR DE SOUZA
- 46 JULIANA KAMETAMI
- 47 KATIA CONCEICAO MARCANSOLA
- 48 KELLI CRISTINA CANDIDO DE LIMA
- 49 LEILA MARIA DE OLIVEIRA
- 50 LOIDIA MARIA MOREIRA
- 51 LUCIANA DIANIN BIGHETTO YASUI
- 52 LUCIMARA FAVARETTI SILVA
- 53 MARCELO DANTAS AGUIAR
- 54 MARIA CRISTINA RIGOLO DE ARMAS
- 55 MARIA DA GRAÇA TORRES BAGNE

56 MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA MOREIRA
 57 MARIA LUÍSA SACRINI MAGRO
 58 MARIA REGINA NICOLAU
 59 MARILDA FALTZ ALVES PEREIRA
 60 MARINES DE OLIVEIRA GATTI
 61 MARJORIE SAMIRA FERREIRA BOLOGNANI
 62 MARLUCE DE OLIVEIRA GONÇALVES LUIZ
 63 MARY LOUISE GEHRINGER
 64 MATILDE DE OLIVEIRA RODRIGUES GIRON
 65 MELINA MARTINS MONTEIRO
 66 MIRIAM CRISTINA BONINI PENTEADO
 67 MIRIAM MESQUITA
 68 NEIDE DA SILVA PIRES
 69 NELCI DE CASSIA PRADO SILVA
 70 NELSA DE LOURDES STAFUZZA MASSARO
 71 PATRICIA GOMES
 72 PATRICIA MALVINA MAESTRELLO
 73 PAULO HENRIQUE FERREIRA
 74 PRISCILA BARBINI PETTA
 75 PRISCILA GOMES GONÇALVES
 76 REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SANTOS
 77 RITA DE CASSIA MALEVICH DE SOUZA
 78 RITA DE CASSIA MARTINS ANZOLIN
 79 ROSANGELA AP DOS SANTOS MORGADO
 80 ROSANGELA GAZOLA LAROCCA LIMA
 81 ROSEMARY IENNE COLODO
 82 ROSENILCE FERNANDES ITALIANI
 83 SANDRA ALBUQUERQUE TORRES
 84 SANDRA CRISTINA SEVERINO
 85 SANDRA REGINA MOTA FURLAN
 86 SELMA NASCIMENTO VILAS BOAS
 87 SILENA GALVANI FAVRIN SIMONETTE
 88 SILMARA DANIELA LISBOA DE OLIVEIRA
 89 SILVIANE PEREIRA BATISTA
 90 SOLANGE FÁTIMA RODRIGUES
 91 SOLANGE MIGUEL VAZ
 92 SUZI MARA MATTOS PEPINO
 93 TELMA DE OLIVEIRA
 94 VALDENICE SOARES DE C PEREIRA
 95 VANIA APARECIDA PINTO MARTI
 96 VERA LUCIA DE JESUS
 97 VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA
 98 ZILDA APARECIDA PORTO IZAIAS

Turma B

Início 03/10 das 19h às 23h
 e 04/10 das 8h às 12h

1 ADRIANA MAUTSCHKE KETTERMANN
 2 ADRIANA RIBEIRO MENEZES
 3 ADRIANA UEMORI
 4 ALESSANDRA ANDREA GENTILE DE MELLO
 5 ALEXANDRA BRITO DO REGO
 6 ALINE JESUS DE ARAUJO GUIMARAES
 7 ANA CAROLINA DE CAMPOS
 8 ANA MARIA DE JESUS DE ARAUJO
 9 ANA PAULA FREGUGLIA SOUZA
 10 ANDREA TREVIZAN
 11 ANGELA MARIA FONTEBASSO
 12 ANILZA CARLA ESTEVES TORRES
 13 ANTONINA SCLIFO ZUCON
 14 ARIANE DEMATTEI FONTE
 15 CACILDA DE CAMARGO SOUZA
 16 CARMEM SILVIA ESTEVES LUZ
 17 CASSIANO ALEXANDRE DA LUZ
 18 CECILIA PESSOTTO
 19 CELEIDE PEREIRA SIMOES PENHA
 20 CINTHIA DE CASSIA DOS SANTOS GIORDAN
 21 CINTIA MARCHI
 22 CRISTIANE DALBELLO VICENTINI
 23 CRISTIANE ISCARO BONARDI
 24 DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
 25 DANIELA MARTINS CHAVES
 26 DENISE SILVA DE CAMPOS
 27 ELAINE CRISTINA BAPTISTELLA
 28 ELIANA APARECIDA ROMANI
 29 ELIANA CAREGATTI FRANCO PEREIRA
 30 ELIANE BARBOSA SILVA
 31 ELIANE MAZZOLI BONI CALDERON
 32 ELLEN TEREZINHA LEONEL DE M CANDIDO
 33 ELVA CRISTINA DA SILVA PIRES
 34 ELZA DA CUNHA FRANCO BARADEL
 35 GERLANE DOLORES FERREIRA PICCHI
 36 GLAUCIA MESALIRA PEDROSO
 37 INGRID DE ALMEIDA CAMPOS BOTTARO
 38 JANAINA FERNANDA CERATTI
 39 JAQUELINE ELIAS DE ALMEIDA SARTORELLI
 40 KARIN CRISTINA RIZZI
 41 KELI CRISTINA DA SILVA
 42 KELLY CRISTINA ZAMBON DI PALMA
 43 LAURA MARTINEZ ARTE
 44 LIANE KELEN RIZZATO
 45 LIGIA APARECIDA LARIOS TRINCA
 46 LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PARAZZI
 47 LUCIANA AGOSTINHO ROSALEM
 48 LUCIANA REGINA ZANIRATTO
 49 LUIZA FRANCISCO REZENDE
 50 LUZIA DE FATIMA LUNA MELO
 51 LUZIA DOS SANTOS SILVA PRADO
 52 MARA LUCILENE RODRIGUES MADONIA
 53 MARCIA REGINA FERRAZ GOBATO

54 MARIA APARECIDA MIRANDA
 55 MARIA CRISTINA MILENA ABRIL SANTOS
 56 MARIA DA PENHA CARVALHO ALMEIDA
 57 MARIA DE FATIMA AP MASSETO NASTARI
 58 MARIA DO CARMO BASSO DE ARAÚJO
 59 MARIA IRENE CASSOLLI DAVID
 60 MARIA JOSE DE OLIVEIRA (RG. 4.171.388-7)
 61 MARIA JOSE DE TOLEDO FERRARO
 62 MARIA TERESA AZZONI CODOGNO
 63 MARILSA VISNADI ZAGO
 64 MARINA ANTONIO PETRAQUIM
 65 MARISTELA CRISTINA MARTINS
 66 MARTHA ROSE GARCIA
 67 NELCI APARECIDA AIZZA OLIVEIRA
 68 NILBA KATIANE SOLA PADUUM
 69 NILZA APARECIDA POTENTE F. DE GODOY
 70 OTACÍLIO APARECIDO CALCIOLARI FILHO
 71 PAULA HELENA CORTINA ROMANI
 72 PRISCILA PAULA DOS SANTOS
 73 PRISCILA PEREIRA JOANICO
 74 RAQUEL ELISABETE DE OLIVEIRA SANTOS
 75 RENATA MIGUEL ALMEIDA SOUZA
 76 RITA DE CASSIA FRARE CESAR
 77 ROBERTA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
 78 ROSANA APARECIDA KACHAN DUARTE
 79 ROSANA BERNARDO
 80 ROSELAINE BARBOSA
 81 ROSELI SANCHES DOS SANTOS CAVALHEIRO
 82 SANDRA APARECIDA SPINA DOS SANTOS
 83 SANDRA DA SILVA SILVEIRA OUGUI
 84 SANDRA LUCIMARA DOS SANTOS MACANHAN
 85 SANDRA MARIA SALLA CAMILLO
 86 SHEILA HAMBURG DEPIATTI
 87 SILVANA EDUVIGES MARTINI MACHELETTI
 88 SILVANA RENO FROES LEME DE SOUSA
 89 SILVANA SIMONATO VICTOR
 90 SIMONE DE SOUZA
 91 SOFIA BIASI
 92 SUELY TERUCA UTIKAVA MARTELLI
 93 SUZETE ROSANA DE M F BENEDET
 94 TANIA REGINA ROVERI DO AMARAL GURGEL
 95 THAIS NOBOA NUNES
 96 VALERIA RODRIGUES DA SILVA
 97 VERENA APARECIDA SCHIAVI PICCHI
 98 WALKIRIA PLAZA NUNES

SETRANSP**JARI****DEFERIDO**

(1ª reunião)

00959/2008

00960/2008

00987/2008

01030/2008

01055/2008

01056/2008

01068/2008

EM TRAMITAÇÃO

(1ª reunião)

00590/2008

01078/2008

01088/2008

INDEFERIDO

(1ª reunião)

00999/2008

01008/2008

01012/2008

01015/2008

01025/2008

01027/2008

01028/2008

01029/2008

01033/2008

01034/2008

01035/2008

01036/2008

01037/2008

01038/2008

01039/2008

01040/2008

01041/2008

01042/2008

01043/2008

01044/2008

01046/2008

01047/2008

01048/2008

01049/2008

01053/2008

01057/2008

01058/2008

01059/2008

01061/2008

01064/2008

01065/2008

01066/2008

01067/2008

01071/2008

01393/2007

JARI**DEFERIDO**

(2ª reunião)

00858/2008

00903/2008

00904/2008

00905/2008

01069/2008

01070/2008

01082/2008

01084/2008

01089/2008

INDEFERIDO

(2ª reunião)

01072/2008

01074/2008

01076/2008

01077/2008

01079/2008

01080/2008

01081/2008

01085/2008

01086/2008

01087/2008

01090/2008

01091/2008

Data: 18/09/2008

Data: 18/09/2008

Data: 18/09/2008

Data: 18/09/2008

FUMAS**EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS**

TERMO DE PRORROGAÇÃO III, que se faz ao contrato N° 01/08 - **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SÃO PAULO FESPSP - **ROCESSO:** N° 002.175-1/07 - **ASSINATURA:** 23 de setembro de 2008 - **OBJETO:** Desenvolvimento de estudos para subsidiar o licenciamento ambiental de projetos de saneamento e drenagem urbana no município de Jundiá - **MODALIDADE:** Dispensa de Licitação n° 05/07 - **ASSUNTO:** Fica, por força do presente Termo, prorrogado a partir de 12 de setembro de 2008 à 12 de dezembro de 2008, com base no artigo 57, § 1º, inciso V, da Lei Federal n° 8.666/93.

Diretoria Administrativa e Financeira

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO III, que se faz ao contrato N° 05/05 - **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** FOX TELECOMUNICAÇÃO E INTERNET LTDA - **PROCESSO:** N° 00557-6/05 - **ASSINATURA:** 23 de setembro de 2008 - **OBJETO:** Prestação de serviços de instalações e assinaturas mensais de acesso WAN, sem fio na comunicação entre a Fundação o Serviço Funerário Municipal e a Prefeitura do Município de Jundiá - **MODALIDADE:** Convite n° 07/05 - **ASSUNTO:** Fica, por força do presente Termo, prorrogado por mais 12 (doze) meses, retroagindo à partir de 01/05/2008, com base no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.

Diretoria Administrativa e Financeira

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO I, que se faz ao contrato N° 38/07 - **CONTRATANTE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA - **PROCESSO:** N° 00404-7/07 - **ASSINATURA:** 22 de setembro de 2008 - **OBJETO:** Execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação nas dependências dos prédios do Velório Municipal Adamastor Fernandes, Cemitério Nossa Senhora do Desterro e Cemitério Nossa Senhora do Monte Negro - **MODALIDADE:** Concorrência n° 01/07 - **ASSUNTO:** Fica, por força do presente Termo, prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 30/08/08, com base no artigo 57, inciso II, e § 2º, da Lei Federal n° 8.666/93.

Diretoria Administrativa e Financeira

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO N° 36/08 - CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA TULIPAS LTDA - **ME OBJETO:** Fornecimento de forros de PVC, instalação e materiais correlatos para o Conjunto Habitacional Jundiá "J" - **VALOR TOTAL:** R\$ 131.770,49 - **ASSINATURA:** 18 de setembro de 2008 - **PROCESSO** N° 01.264-2/08 - **MODALIDADE:** Tomada de Preços n° 07/08 - **PRAZO DE VIGENCIA:** 150 (cento e cinquenta) dias - **Proponentes:** 02

Diretoria Administrativa e Financeira

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO N° 37/08 - CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS - **CONTRATADA:** STYLLO COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA - EPP - **OBJETO:** Fornecimento de forros de PVC, instalação e materiais correlatos para o Conjunto Habitacional Jundiá "J" - **VALOR TOTAL:** R\$ 265.967,49 - **ASSINATURA:** 18 de setembro de 2008 - **PROCESSO** N° 01.264-2/08 - **MODALIDADE:** Tomada de Preços n° 07/08 - **PRAZO DE VIGENCIA:** 150 (cento e cinquenta) dias - **Proponentes:** 02

Diretoria Administrativa e Financeira

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DA SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

Processo N° 0419-3/08 – Outorga de Permissão, a Título Precário de Uso de Imóvel Público e de Prestação de Serviços de Conservação, Reconstituição, Higienização Cadavérica e Funções Correlatas, Destinados aos Usuários do Serviço Funerário Municipal.

Face ao que consta dos autos, homologo o objeto da Concorrência n° 02/08, à empresa:

- EMPRESA FUNERÁRIA SÃO LUCAS DE SUZANO LTDA

SOLANGE APARECIDA MARQUES

Superintendente

PARECER

REF.: CONCORRÊNCIA N° 04/08 – RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO DA WALQUÍRIA.

A Comissão de Habilitação e Julgamento de Licitações CHJL, reunida nesta data para a apreciação das "Propostas" recebidas na licitação em referência, considerando os pareceres da Área Requisitante e da Assessoria Jurídica da Fundação e o que consta dos autos, **RESOLVE:**

DECLASSIFICAR a proposta da empresa A.FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por não ter atendido ao item 4.2.1 do Edital;

CLASSIFICAR as propostas das empresas M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DRR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, JOFEGÊ PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SÃO LUIZ LTDA, ETC EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA e FBS CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA, por terem atendido totalmente ao solicitado pelo Edital para esta fase do certame.

NÃO CONSIDERAR a proposta recebida da empresa PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA por ter desistido expressamente da licitação, antes do julgamento das propostas, conforme disposto no art. 64, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa M. TABET ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA por ter ofertado o menor preço.

Jundiaí, 25 de setembro de 2008.

Marco Antônio Blumer Rodrigues
Adriana Sato Duarte da Rosa
Sérgio Monteiro Mazzola

ATO NORMATIVO Nº 45, 24 DE SETEMBRO DE 2008.

SOLANGE APARECIDA MARQUES, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 5.440, de 13 de abril de 2000, que transferiu à FUMAS a responsabilidade pela administração, organização e execução dos serviços funerários do Município.

CONSIDERANDO o que consta dos autos nº 00419-3/2008, especialmente a homologação do objeto da Concorrência nº 02/2008, que outorgou a permissão dos serviços públicos de conservação, reconstituição e higienização cadavérica e funções correlatas, destinados aos usuários do Serviço Funerário Municipal desta cidade de Jundiaí, à empresa "EMPRESA FUNERÁRIA SÃO LUCAS DE SUZANO LTDA";

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica permitida a prestação dos serviços públicos de conservação, reconstituição e higienização cadavérica e funções correlatas, destinados aos usuários do Serviço Funerário Municipal desta cidade de Jundiaí, à Empresa "EMPRESA FUNERÁRIA SÃO LUCAS DE SUZANO LTDA", pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura do correspondente Termo de Permissão de Uso, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste Ato Normativo.

Artigo 2º - O prazo da permissão de uso poderá ser prorrogado, a critério da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Artigo 3º - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS
SOLANGE APARECIDA MARQUES
Superintendente

FACULDADE DE MEDICINA

TERMO DE DESCLASSIFICAÇÃO CONCURSO PARA AUXILIAR DE BIBLIOTECA PROC. 251/07

A candidata **MARIA MARCIA TONETTI MALATESTA**, apresentou documentação referente às exigências do **Edital FMJ-53/2007**. Analisada a documentação foi constatado que não preenche os requisitos constantes do referido Edital, para preencher o cargo de **Auxiliar de Biblioteca**. Por essa razão, a Comissão encarregada do concurso lavra o presente termo para desclassificar a candidata.
Jundiaí, 22 de setembro de 2008.

Pedro Rafael de Oliveira
Analista de Recursos Humanos

Teresa Ivone Bianchini
Analista Acadêmico

Eurides Ferreira Cesar
Presidente da Comissão de Concurso

PORTARIA FMJ- 114/2008, de 24/9/2008 – resolvendo conceder à funcionária Dr^a **MARIA CRISTINA MARTINS**, R.G. nº 9.001.818-SSP/SP, Professora ADJUNTA do Departamento de Cirurgia pertencente ao quadro de pessoal estatutário, 02 (dois) meses de FÉRIAS-PRÊMIO, revogadas as disposições em contrário, a partir de 1º/10/2008.

RETIFICAÇÃO

NA EDIÇÃO Nº 3215, DE 08 DE AGOSTO DE 2008, NO ATO NORMATIVO FMJ- 003/2008, DE 30/7/2008.

- ONDE SE LÊ:

"... Artigo 1º - ... CÓDIGO ...

4.4.90.91.01 - Pagamento do Complemento da Desapropriação do Hospital Santa Rita de Cássia S.C.

Fonte: ..."

- LEIA-SE:

"... Artigo 1º - ... CÓDIGO ...

4.4.90.91.05 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado

Fonte: ..."

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato n.º 34/2008

Contratante: Faculdade de Medicina de Jundiaí

Contratado: **AFFARE BRASIL AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.**

Objeto: Contratação de empresa especializada para a criação, veiculação e gerenciamento de campanha de marketing, para divulgação do vestibular dos cursos de Medicina e Enfermagem/2009, da FMJ, segundo Briefing de mídia, rádio, televisão e impressa.

Vigência: 75 (setenta e cinco) dias

Valor: R\$ 21.521,14 (vinte e um mil quinhentos e vinte e um reais e quatorze centavos)

Assinatura: 24/09/2008

Término: 08/12/2008

ESEF - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SR. DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ PROF. DR. FERNANDO BALBINO.

CONVITE 009/2008 DE 08 DE SETEMBRO DE 2008.

OBJETO: Fornecimento e Instalação de Tanques para o Filtro da Piscina

Conforme consta nos autos homologa o objeto do presente convite no valor total de R\$22.640,00 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta reais) para a empresa **Conab Conserbombas Ltda.** pelo menor preço apresentado e por atender as exigências da carta convite.

Jundiaí, 26 de Setembro de 2008.

Prof. Dr. Fernando Balbino
Diretor

ATO NORMATIVO Nº 007/2008
de 22 de setembro de 2008

O **Prof. Dr. Fernando Balbino**, Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, usando de suas atribuições legais e, de conformidade com a Lei 4.320/64 e art. 4º, § 2º, da Lei Municipal Nº 6.985 de 21 de dezembro de 2007,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6990, de dezembro de 2007 que implantou o Plano de Cargos, Carreira e Salários no âmbito da autarquia;

CONSIDERANDO a necessidade de Remanejamento de Dotações para cobertura e atendimento das Despesas com Servidores administrativos – novas contratações, da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

CONSIDERANDO que a suplementação das verbas decorrerem da necessidade da reestruturação do pessoal da autarquia, criada pela Lei 6990/07 de 21 de dezembro de 2007, Plano de Cargos, Carreira e Salários da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

RESOLVE:

ART. 1º Fica aberto na ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, Autarquia Municipal, um Crédito Suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados a suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

SECRETARIA: 52 - ESCOLA SUPERIOR DE ED. FÍSICA DE JUNDIAÍ
PROGRAMA: 45 - ACESSO E SUPORTE AO ENSINO SUPERIOR
FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO E CULTURA
SUB-FUNÇÃO: 364- ENSINO SUPERIOR
SUBTÍTULO: 5 – ENSINO DE GRADUAÇÃO
PROJETO/ATIVIDADE: 8.521 - Manutenção do Departamento Administrativo
AÇÃO : 03 – Administração das Despesas de Pessoal
PLANO: 02 - Novas Contratações de Pessoal/**Reestruturação Administrativa**
NATUREZA: **3.0.00.00.00 - Despesas Correntes**
3.3.00.00.00 - Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.00 - Aplicação Direta
3.3.90.11.00 – Vencos e Vant Fixas Pes. Civil.....R\$ 30.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO..... R\$ 30.000,00

ART. 2º - A cobertura para o crédito de que trata o artigo 1º será suportada pela **Anulação parcial** das seguintes dotações do orçamento vigente:

SECRETARIA: 52 - ESCOLA SUPERIOR DE ED. FÍSICA DE JUNDIAÍ
PROGRAMA: 45 - ACESSO E SUPORTE AO ENSINO SUPERIOR
FUNÇÃO: 12 - EDUCAÇÃO E CULTURA
SUB-FUNÇÃO: 364- ENSINO SUPERIOR
SUBTÍTULO: 5 – ENSINO DE GRADUAÇÃO
PROJETO/ATIVIDADE: 8.521 - Manutenção do Departamento Administrativo
AÇÃO : 01 – Administração Geral
PLANO: 01 – Manutenção do Departamento Administrativo
NATUREZA: **3.0.00.00.00 – Despesas Correntes**
3.3.00.00.00 - Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.00 - Aplicação Direta
3.3.90.19.00 – O. Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica R\$ 30.000,00
TOTAL DA ANULAÇÃO..... R\$ 30.000,00

Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Prof. Dr. Fernando Balbino
Diretor

Publicado e Registrado na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e oito

Augusta Cristina Félix Jacob
Secretária

DAE**DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO****Extrato de Aditamento**

Tomada de Preços nº 0013/2007

Contratante: DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO

Contratada: ENGECOMSE MATERIAIS & CONSTRUÇÃO LTDA

Termo de Aditamento nº 055/2008, assinado em 12/9/2008, processo DAE nº 2129/2007

Objeto: Contratação de empresa especializada em substituição de 30.000 mil hidrômetros 3/4", em ligações de água do município de Jundiá.

1º aditamento que se faz ao contrato nº 093/2007 para prorrogação de prazo por mais 180 dias.

Jundiá, 23 de setembro de 2008

Eduardo Pereira da Silva**Diretor Superintendente****DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO****Extrato de Contrato**

Carta-Convite nº 0045/2008

Contratante: DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO

Contratada: FÁBIO CARAMASCHI VALENTE - ME

Contrato nº 071/2008, assinado em 15/9/2008, Processo DAE nº 1623/2008

Objeto: Manutenção preventiva em veículos da frota

Prazo: 12 meses

Valor: R\$ 70.000,00

Classificação dos recursos: conta contábil 5.1.1.1.1.1.2.1.5.12 - Manutenção de Veículos - CST/ADM/COM e conta gerencial 8.3.1.5.02 - Seção de Transportes Internos - TRA

Jundiá, 23 de setembro de 2008

Eduardo Pereira da Silva**Diretor Superintendente****CIJUN**

Em, 24/09/2008

Processo nº 169/2008

Adjudicamos o Edital Carta Convite 021/2008 à empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A. por apresentar o menor preço.

José Luiz Ferragut

Diretor Administrativo e Financeiro - CIJUN

INEDITORIAIS**Extravio**

A Empresa ANTONIO DOURADO MODOLO ME, de CNPJ nº 38.858.056/0001-54 de Inscrição Estadual nº. 407.138.535.110 situada a Rua Iolanda Ferreira Bredo, 256 – Jardim Pacaembu – Jundiá, SP, comunica que no dia 12.09.2008 constatou que foram extraviadas as Notas fiscais de MICROEMPRESA – nº.01 á 50 (Utilizada).

Extravio

A empresa BONATO & FONSECA AGROPECUARIA LTDA ME, estabelecida a Av. Alexandre Milani, 275, Caxambu, Jundiá/SP, inscrita no CNPJ nº 58.767.450/0001-94 e Inscrição Estadual nº 407.115.340.111, vem através desta comunicar o extravio dos Talões de Notas Fiscais mod. 1 nº 000.001 a 000.200 utilizados.

EXTRAVIO DE NOTA FISCAL:

A Empresa : Cofal Comercio de ferragens e acessórios Ltda , estabelecida a Rua Oswaldo cruz nº 350 Ponte São João em Jundiá –SP, inscrita no CNPJ sob o nº 73.098.733/0001-84 e Inscrição estadual sob o nº 407.178.360.113 .Declara ter extraviado em lugar incerto e não sabido a NOTA FISCAL Nº 56.914 do dia 22/05/2006

COMUNICADO:

EDVINO STASIAK & CIA. LTDA., sita à RUA BOM JESUS DE PIRAPORA, 2957, VL. RAMI, CEP: 13206-481, em JUNDIAÍ/SP, inscrita no CNPJ sob nº 73.164.659/0001-57 e Inscrição Estadual sob nº 407.178.643.111, comunica o extravio em local incerto e não sabido das NOTAS FISCAIS MODELO 1 – SÉRIE 2 de nº 000.001 ao nº 000.250 todas utilizadas.

Extravio

A empresa HOBBYSEG COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida a Rua Bom Jesus de Pirapora, 1868, Vila Rami, Jundiá/SP, inscrita no CNPJ nº 01.327.299/0001-56 e Inscrição Estadual nº 407.206.638.110, vem através desta comunicar o extravio de todas as vias das notas fiscais modelo 1 nº 16205 e nº 16317 em branco.

Extravio

Declaramos que encontra extraviado em lugar incerto, cinco talões de Notas Fiscais em branco modelo 1 com numeração de 000001 a 000250, AIDF nº 120642135105, de propriedade da empresa JP COMERCIO DE FERRAGENS LTDA ME, com CNPJ nº 07.191.601/0001-78 e Inscrição Estadual nº 712.107.511.112, com endereço na Rua Santa Ines, 56, casa 02, bairro São Jose, Várzea Paulista, CEP: 13.224-370.

Extravio

A empresa MARIA ISABEL SPINOZA DE SOUZA ME, sito à Rua Antonio Chicalhone 312 Loja 1, Sto Antonio, Louveira/SP, CPNJ 05.882.750/0001-58 e Inscrição Estadual 421.074.293.118; declara o extravio das Notas Fiscais Modelo 2 Série D-1 de 101 à 500 e das Notas Fiscais Modelo 1 de 001 à 050.

Extravio

A empresa NATEL CONSTRUÇÕES LTDA, com CNPJ 07350121/0001-02, CFM 85271-6, estabelecida a Rua Vivaldo Coaracy 73, Jd Angela, Jundiá SP, comunica o extravio das notas fiscais utilizadas, série A nº 001, 002, 003 e 051, em lugar incerto e ignorado.

PODER LEGISLATIVO**PORTARIA Nº 2322, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008**

Concede à funcionária CARLA CIBELLE MARANI, Agente de Serviços Técnicos, grupo IV, nível I, grau C, do QPL, trinta dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, a partir de 12 de setembro de 2008, de acordo com os elementos constantes no Processo Administrativo CMJ 54.370/2008 e nos termos do artigo 81 da Lei Complementar nº 348/02.

PORTARIA Nº 2323, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

Concede ao funcionário MANOEL PEREIRA DA SILVA, Agente de Serviços de Reprografia, grupo III, nível II, grau E, do QPL, três meses de férias-prêmio em pecúnia, de acordo com os elementos constantes no Processo Administrativo CMJ 54.521/2008 e nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei Complementar nº 348/02

Autógrafo**PROJETO DE LEI Nº. 10.018**

Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 1º. A gestão dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, no âmbito do Município de Jundiá, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Extravio

A empresa “Real Assessoria de Cobrança Empresarial e Comercial S/S LTDA” inscrita no CNPJ 01.376.475/0001-40, declara que foram extraviados na mudança de escritório contábil de sua empresa, os Talões Fiscais de Serviço de números 001 à 900, usadas e em branco.

**UNIODONTO DE JUNDIAÍ – COOPERATIVA
ODONTOLÓGICA
CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA
1ª, 2ª e 3ª CONVOCAÇÕES**

O presidente da Uniodonto de Jundiá - Cooperativa Odontológica, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, I, do Estatuto Social, convoca os cooperados para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará nas dependências da sede social, situada à Rua Petronilha Antunes, 211, Centro, Jundiá, São Paulo, às 17:30 horas do dia 9 de outubro de 2008 em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos cooperados com direito a voto. Caso esse número não seja atingido, reunir-se-ão, no mesmo dia e local, às 18:30 horas em segunda convocação com a presença de metade mais um dos cooperados com direito a voto ou às 19:30 horas, em terceira convocação, com a presença de, no mínimo, 10 (dez) cooperados com direito a voto para deliberarem sobre a seguinte ORDEM DO DIA:

I- Reforma do Estatuto Social para alterar o art. 10 e o art. 15, em cumprimento ao ofício 746/2008/ GEHAB/ GGHRE/ DIOPE/ ANS, bem como para incluir a cláusula obrigatória nos termos da Resolução Normativa nº 175 da ANS.

Para efeito de instalação da Assembléia, o número de cooperados com direito a voto é de 116.

Jundiá, 26 de setembro de 2008.

Dr. José Clóvis Tomazzoni de Oliveira
- Diretor Presidente -

Art. 2º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos gerados no Município, nos termos do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, devem ser destinados às áreas indicadas no art. 4º desta lei, visando à triagem, reutilização, reciclagem e reservação mais adequada, conforme a Resolução CONAMA nº. 307 de 05 de junho de 2002, ou qualquer outra que venha a sucedê-la.

§ 1º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos não podem ser dispostos em:

- I - áreas não autorizadas de “bota fora”;
- II - encostas;
- III - corpos d’agua;
- IV - lotes vagos;
- V - passeios, vias e outras áreas publicas;
- VI - áreas não licenciadas;
- VII - áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os Resíduos da Construção Civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

**CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassa, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura conforme especificação da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - Área de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de Resíduos da Construção Civil designados como classe A, já triados,

para produção de agregados reciclados conforme especificações das normas NBR 15.114/2004 da ABNT;

III - Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): estabelecimento destinado ao recebimento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados e coletados por agentes públicos ou privados, cuja área, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

IV - Aterro de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento onde são empregadas técnicas de disposição de Resíduos da Construção Civil de origem mineral, designados como classe A, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT;

V - Bacia de Captação de Resíduos: parcela da área urbana municipal que ofereça condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos de construção ou Resíduos Volumosos nela gerados, em um único ponto de captação (Ponto de Entrega para Pequenos Volumes) e que podem ser disponibilizados às instituições voltadas à coleta seletiva de Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis;

VI - Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da ABNT;

VII - Disque Coleta para Pequenos Volumes: sistema de informação operado a partir dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, colocando à disposição dos munícipes visando atender a solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

VIII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;

IX - Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

X - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados Resíduos Volumosos;

XI - Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes superiores a 1m³ (um metro cúbico);

XII - Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: aqueles contidos em volumes até 1m³ (um metro cúbico);

XIII - Ponto de Entrega para Pequenos Volumes: equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XIV - Receptores de Resíduos da Construção Civil e dos Resíduos Volumosos: pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de Resíduo da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras;

XV - Reservação de Resíduos: processo de disposição segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;

XVI - Resíduos da Construção Civil: provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA n.º 307/2002 nas classes A, B, C e D;

XVII - Resíduos Secos Domiciliares e Recicláveis: resíduos provenientes de residências ou qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados,

constituídos principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reaproveitamento;

XVIII - Resíduos Volumosos: resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

XIX - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 4.º. Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos gerados no Município.

§ 1.º. O Plano Integrado de Resíduos da Construção Civil incorpora: I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso de pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, no caso dos geradores não compreendidos no inciso I.

§ 2.º. O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil é corporificado no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos que é constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - uma rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, implantada em bacias de captação de resíduos;

II - serviço Disque Coleta para Pequenos Volumes, de acesso telefônico a pequenos transportadores privados de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

III - uma rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

IV - ações para informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programas específicos;

V - ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico;

VI - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento e exerça o papel gestor, competência do Poder Público Municipal.

§ 3.º. O Poder Público Municipal deve criar procedimentos para licenciar as áreas físicas cujo licenciamento esteja sob sua competência.

Seção I Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 5.º. A gestão dos resíduos em pequenos volumes deve ser feita por intermédio do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil que tem como diretrizes técnicas:

I - a melhoria da limpeza urbana;

II - a possibilitação do exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, por meio de pontos de captação perenes;

III - fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação destes resíduos.

Art. 6.º. Para implementação do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil ficam criados os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - sua qualificação como serviço público de coleta;

III - sua implantação em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos, sempre que possível.

§ 1.º. Para instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser destinadas, pelo Poder Público, áreas livres reservadas ao uso público, preferencialmente as já degradadas à deposição irregular e sistemática de resíduos sólidos, com o objetivo de sua recuperação nos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2.º. É vedada a utilização de áreas verdes que não tenham sofrido a degradação referida no § 1.º. para a instalação de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes.

§ 3.º. O número e a localização dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes devem ser definidos e readequados por ato do Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, para obtenção de soluções eficazes de captação e destinação.

§ 4.º. Os Pontos de Entrega para Pequenos Volumes:

I - devem receber de munícipes e pequenos transportadores cadastrados, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1m³ (um metro cúbico), por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes;

II - podem, sem comprometimento de suas funções originais, ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis;

§ 5.º. A operação dos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes deve incluir o Disque Coleta para Pequenos Volumes ao qual os geradores de pequenos volumes podem recorrer para a remoção remunerada dos resíduos, realizada pelos pequenos transportadores privados sediados nos Pontos de Entregas.

Art. 7.º. É vedado aos Pontos de Entrega para Pequenos Volumes receber a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

Art. 8.º. As ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da rede de Pontos de Entrega para Pequenos Volumes, fazem parte do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único: Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão a coordenação das ações previstas no *caput*, em conformidade com as diretrizes dos Departamentos/Secretarias envolvidos.

Seção II Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

Art. 9.º. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição de muros de arrimo e de movimento de terra, nos termos da legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução CONAMA n.º 307/2002, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1.º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - devem apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar para sua minimização e para o manejo correto nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação;

II - em obras com atividades de demolição, devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA n.º 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 2.º. Os geradores referidos no *caput* devem:

I - especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da legislação municipal, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados nos empreendimentos, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

II - quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os agentes licenciados ou autorizados pelo Poder Público;

III - quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto inciso II em decorrência de certame licitatório ainda não iniciado, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, em substituição temporária à sua identificação, conforme exigido no artigo 10 desta lei.

§ 3.º. Os geradores especificados no *caput* poderão, a seu critério, substituir, em qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, por outros, desde que legalmente licenciados pelo Poder Público.

§ 4.º. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A, triados, entre

empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser implementados pelos construtores responsáveis por obra objeto de licitação pública, devendo ser exigida, para assinatura do contrato, comprovação da regularidade dos agentes responsáveis pelas atividades de transporte, triagem e destinação de resíduos, definidos entre os devidamente licenciados pelo Poder Público.

§ 1º. É de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanente limpos e a manutenção de registro e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

§ 2º. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, devem incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e fazer constar as normas emanadas desta lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para obras públicas e privadas.

§ 1º. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades:

I - não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser apresentado juntamente com o projeto de construção do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.

II - sujeitos ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 2º. Por meio de boletins bimestrais, ou prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana deve informar os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sobre os transportadores e receptores de resíduos com cadastro ou licença de operação em validade.

§ 3º. A emissão de "habite-se" ou "alvará" de conclusão pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção, ressalvados os casos de regularização em que obra é anterior a aprovação desta lei, deve estar condicionada a apresentação do documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem e destinação dos resíduos gerados.

§ 4º. O documento de Controle de Transporte de Resíduos relativo aos empreendimentos estarão disponíveis nos locais da geração dos resíduos para fins de fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12. Os executores de obras de licitação pública devem comprovar durante e execução do contrato, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O descumprimento da determinação expressa no *caput* determina o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público, em conformidade com art. 87 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13. São responsáveis pela gestão dos resíduos:

I - os Geradores de Resíduos da Construção Civil, pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;

II - os Geradores de Resíduos Volumosos, pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis municipais, de propriedade pública ou privada;

III - os Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e os Receptores de Resíduos Volumosos, no exercício de suas respectivas atividades.

Seção I Da Disciplina dos Geradores

Art. 14. Os Geradores de Resíduos da Construção Civil e Geradores de Resíduos Volumosos devem ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso dos equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º. Os pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, limitados ao volume 1m³ (um metro cúbico) por descarga, podem ser destinados à rede de Pontos de Entrega

para Pequenos Volumes, onde os usuários devem ser responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º. Os grandes volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, superiores ao volume de 1m³ (um metro cúbico) por descarga, devem ser destinados à rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde devem ser objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º. Os geradores citados no *caput*:

I - só podem utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos para a disposição exclusivamente destes resíduos;

II - não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até seu nível superior original.

§ 4º. Os geradores, obedecendo ao disposto no art. 15, § 2º, II e § 3º, II, podem transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Seção II Da Disciplina dos Transportadores

Art.15. Os transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submetida às diretrizes e à ação gestora do Poder Público Municipal, devem ser cadastrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, conforme regulamentação específica.

§ 1º. Os equipamentos para coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos não podem ser utilizados para o transporte de outros resíduos.

§ 2º. É vedado aos transportadores:

I - realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos;

II - sujar as vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos;

III - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivo deslocados por veículos automotores;

IV - estacionar as caçambas nas vias, logradouros ou qualquer outra área pública, quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de resíduos;

§ 3º. Os transportadores ficam obrigados:

I - a estacionar as caçambas em conformidade com a regulamentação específica;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;

III - quando operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores, a fornecer:

a) aos geradores atendidos, comprovantes identificando a correta destinação dada aos resíduos coletados;

b) aos usuários de seus equipamentos, documentos simplificados de orientação, com:

1. instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
2. tipos de resíduos admissíveis;
3. prazo de utilização da caçamba;
4. proibição de contratar os serviços de transportadores não cadastrados;
5. penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

§ 4º. A presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta devem ser coibidas pelas ações de fiscalização.

Seção III Da Disciplina dos Receptores

Art. 16. Os receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem promover o seu manejo em Áreas para Recepção de Grandes Volumes, sendo definidas:

I - sua constituição em rede;

II - a necessidade de seu licenciamento pelos órgãos competentes;

III - a implantação preferencialmente de empreendimentos privados regulamentados, operadores da triagem, transbordo,

reciclagem, reservação e disposição final, cujas atividades visam à destinação adequada dos resíduos em conformidade com as diretrizes desta lei, de sua regulamentação e das normas técnicas brasileiras.

§ 1º. Fazem parte da rede de Área para Recepção de Grandes Volumes:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º. Os operadores das áreas referidas no § 1º. devem receber, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º. Podem compor ainda a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes áreas públicas que recebam, sem restrição de volume, Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 4º. Os Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem ser integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. e devem receber a destinação definida em legislação federal específica, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 5º. Não são admitidas nas áreas citadas nos §§ 1º. e 3º. a descarga de:

I - resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - resíduos domiciliares, industriais e dos serviços de saúde.

Art. 17. O Núcleo Permanente de Gestão, previsto no art. 22, definirá e readequará:

I - o número e a localização das áreas públicas previstas;

II - o detalhamento das ações públicas de educação ambiental;

III - o detalhamento das ações de controle e fiscalização.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, deve criar procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização topográfica possam executar Aterro de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 1º. Os aterros de Resíduos da Construção Civil de pequeno porte:

I - receberão resíduos previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer detritos, dispendo-se neles exclusivamente os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A pela Resolução CONAMA nº. 307/ 2002;

II - não receberão resíduos de construção provenientes de outros municípios, excetuando-se o caso que os responsáveis pelo aterro sejam, comprovadamente, os geradores dos resíduos dispostos.

§ 2º. Toda e qualquer movimentação de terra que configure a alteração do relevo local, por corte ou aterro de 1m (um metro) de desnível, só pode ser realizada mediante a análise e expedição de alvará pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19. Os Resíduos Volumosos captados no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível, processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 20. Os Resíduos da Construção Civil devem ser integralmente triados pelos geradores ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pelas Resoluções CONAMA nº. 307/2002 e nº. 348/2004, em classes A, B, C e D e devem receber a destinação prevista nestas resoluções e nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. Os Resíduos da Construção Civil de natureza mineral, designados como classe A devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, salvo se inviáveis estas operações quando:

I - deverão ser conduzidos a aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados:

a) para preservação e beneficiamento futuro; ou

b) para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal deve regulamentar as condições para o uso dos resíduos referidos no art. 20, parágrafo único, na forma de agregado reciclado:

I - em obras públicas de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios públicos, artefatos, drenagem urbana e outras); e

II - em obras públicas de edificações (concreto, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º. As condições para uso preferencial de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecendo as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º. Estão dispensadas da exigência imposta no § 1º. deste artigo:
 I - obras de caráter emergencial;
 II - as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados;
 III - as situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.
 § 3º. Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas no Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

§ 1º. O Núcleo Permanente de Gestão deve:

I - ser organizado a partir da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Saúde, ou dos órgãos que os sucederem.
 II - ser regulamentado, implantando e ter suas atribuições por decreto do Executivo Municipal.

III - realizar reuniões periódicas com representantes dos agentes geradores, transportadores e receptores de resíduos, visando o compartilhamento de informações para sua gestão adequada.

Art. 23. Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de suas sanções por eventual inobservância.

Art. 24. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de Resíduos da Construção e Resíduos Volumosos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores e o material transportado;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 25. Considera-se infração administrativa toda ação ou emissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta lei e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

I - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Quando da imposição das penalidades prevista nesta lei, o agente autuador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Art. 27. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta lei, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 28. No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

Seção II Das Penalidades

Art. 29. O infrator está sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa

II - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;

III - cassação da autorização ou licença para execução de obra;

IV - interdição do exercício de atividade;

V - perda de bens.

Art. 30. A pena de multa no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes do Anexo I desta lei, sem prejuízo

das demais sanções administrativas no art.29, ou outras presentes nas leis federal ou estadual.

§ 1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º. No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 31. A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstrução da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º. A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º. A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III deste artigo, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 32. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 31, houver cometimento de infração ao disposto nesta lei, será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença, para execução de obra ou para o exercício de atividade, caso não haja autorização ou licença, ou a infração nova envolver obra diferente, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§ 1º. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente por meio de outra empresa.

Art. 33. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de autorização ou licença;

II - interdição de atividades;

III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção III Do Procedimento Administrativo

Art. 34. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração correspondente, do qual constará:

I - a descrição sucinta da infração cometida;

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas;

V - o prazo para defesa do infrator;

VI - a indicação do agente autuador.

Art. 35. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração e multa para, querendo, exercer o seu direito em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º. Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§ 2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

§ 3º. Na hipótese de recusa o auto de infração poderá ser remetido com carta com aviso de recebimento.

§ 4º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

§ 5º. A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 36. Decorrido o prazo de defesa, o auto de infração será enviado a autoridade superior para confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º. A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o auto de infração reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção de infração e o cumprimento do disposto desta lei.

§ 5º. Com a decisão prevista no *caput* cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 37. Da decisão administrativa prevista no art. 26 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Seção IV Das Medidas Preventivas

Art. 38. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - embargo da obra;

II - apreensão de bens.

§ 1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas:

I - separadamente ou em conjunto.

II - no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 3º. Tendo sido sanada a irregularidade, objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes as custas de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e oito (23-09-2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

ANEXO I

REFERÊNCIA	ARTIGO	NATUREZA DA INFRAÇÃO	GRADUAÇÃO DAS MULTAS (REFERÊNCIAS)
I	Art. 2º, § 1º	Deposição de resíduos em locais proibidos	352 UFESP
II	Art.14, § 3º, I	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	352 UFESP
III	Art.14, § 3º, I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos geradores	50 UFESP

IV	Art. 14, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	352 UFESP	§ 1º, II	resíduos provenientes de outros municípios	Art. 1º. A Lei 4.617, de 22 de agosto de 1995, alterada pela Lei 5.074, de 28 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida deste dispositivo: “Art. 7º-A. Em toda área de estabelecimento comercial destinada a estacionamento de veículos haverá, na saída, placa com estes dizeres: ‘Use o cinto de segurança: ele pode salvar a sua vida.’ “§ 1º. A placa respeitará as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal. “§ 2º Ao estabelecimento infrator aplicar-se-á: I- advertência; II- multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência.” Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e oito (23-09-2008).	
V	Art. 15	Transportar resíduos sem cadastramento	352 UFESP	XIX	Art. 18, § 2º	Realização de movimento de terra sem alvará	50 UFESP
VI	Art.15, § 1º	Transporte de resíduos proibidos	352 UFESP	Autógrafo PROJETO DE LEI N.º. 10.052 Denomina “Rua REGINALDO MURARI” via pública situada defronte do Complexo Educacional, Cultural e Esportivo “Dr. Romão de Souza” (Bairro Colônia).			
VII	Art.15, § 2º,I	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária por parte dos transportadores	50 UFESP	O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:			
VIII	Art.15, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	176 UFESP	Art. 1º. É denominada “Rua REGINALDO MURARI” a via pública situada defronte do Complexo Educacional, Cultural e Esportivo “Dr. Romão de Souza”, entre a Avenida dos Imigrantes Italianos e a Rua Luiz Benachio, no Bairro Colônia, conforme assinalado no croqui integrante desta lei. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			Autógrafo PROJETO DE LEI N.º. 10.107 Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o Dia do Nascimento (8 de outubro), promovido pela Diocese de Jundiaí.
IX	Art. 15, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR)	50 UFESP	CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e oito (23-09-2008).			O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2008 o Plenário aprovou: Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei n.º. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o Dia do Nascimento, promovido pela Diocese de Jundiaí, anualmente, em 8 de outubro. Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
X	Art.15, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	176 UFESP	LUIZ FERNANDO MACHADO Presidente			CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e oito (23-09-2008).
XI	Art. 15, § 3º, I	Estacionamento irregular de caçamba	176 UFESP	Autógrafo PROJETO DE LEI N.º. 10.087 Altera a Lei 5.679/01, para no Programa Saúde da Família prever fisioterapia; e prevê-a nos demais programas que especifica.			LUIZ FERNANDO MACHADO Presidente
XII	Art.15, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	176 UFESP	O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:			158ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA (Em 23 de setembro de 2008)
XIII	Art. 15, § 3º, III	Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários	176 UFESP	Art. 1º. O art. 1º da Lei 5.679, de 15 de outubro de 2001, alterada pela Lei 6.682, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido o parágrafo único em § 1º: “§ 2º No Programa Saúde da Família haverá atendimento em fisioterapia.” Art. 2º Haverá atendimento em fisioterapia em todo programa já implantado e a implantar relacionado com assistência médica: I- da família; II- do idoso; III- da criança, do jovem e do adolescente; IV- do portador de deficiência; V- dos demais pacientes, mediante encaminhamento médico para atendimento e internação domiciliares. Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			1. PEQUENO EXPEDIENTE 1.a) Matéria apresentada 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 844/2008 - PREFEITO MUNICIPAL - Aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências. 2. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 821/2007 - LUIZ FERNANDO MACHADO - Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas. 3. PROJETO DE LEI 10.103/2008 - CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - Prevê no currículo escolar o ensino do xadrez. 4. PROJETO DE LEI 10.104/2008 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo. 5. PROJETO DE LEI 10.105/2008 - CARLOS ALBERTO KUBITZA - Altera a Lei 3.462/89, para na propaganda oficial determinar indicação de seu custo. 6. PROJETO DE LEI 10.106/2008 - ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Inclui no Calendário Municipal de Eventos a Festa Francesa de Santa Teresinha do Menino Jesus, promovida pela Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus (Vila Rio Branco) (setembro/1º de outubro). 7. PROJETO DE LEI 10.107/2008 - CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA - Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o Dia do Nascimento (8 de outubro), promovido pela Diocese de Jundiaí.
XIV	Art. 15, § 4º	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	50 UFESP	Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.			
XV	Art. 16, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	352 UFESP	CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de setembro de dois mil e oito (23-09-2008).			
XVI	Art. 16, § 5º, II	Recepção de resíduos na autorizados	352 UFESP	LUIZ FERNANDO MACHADO Presidente			
XVII	Art.18, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterros	175 UFESP até 1m³ e 50 UFESP a cada m³ acrescido	Autógrafo PROJETO DE LEI N.º. 10.088 Altera a Lei 4.617/95, para prever placa educativa sobre cinto de segurança nos locais que especifica.			
XVIII	Art. 18,	Aceitação de	50 UFESP	O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de setembro de 2008 o Plenário aprovou:			

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no *caput*, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos,

inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º Fica a unidade administrativa de finanças autorizada a dispensar as frações de Real no caso de lançamento de tributos diretos.

§ 6º Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

- I - à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);
- II - à cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 4º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributo, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10. A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11. As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

- I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- II - quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- II - remissão;
- IV - a prescrição e a decadência;
- V - a conversão de depósito em renda;
- VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VII - a consignação em pagamento;
- VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX - a decisão judicial passada em julgado;
- X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14. Fica a Autoridade Administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

§ 1º Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.

Art. 15. O Responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes

CAPÍTULO III DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 17. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II Da Isenção

Art. 18. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 19. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 20. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III Da Anistia

Art. 21. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e, aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 22. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;
II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 23. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção IV Do Parcelamento

Art. 24. Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 25. Fazem parte do débito fiscal:

I - o imposto devido, atualizado monetariamente até o mês do pedido;
II - a taxa devidamente, atualizada monetariamente até o mês do pedido;
III - a contribuição de melhoria;
IV - as multas por infração;
V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º.

Art. 26. Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 27. O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do

débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto no *caput*, quando cabível, o disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não exclui a liquidez do crédito.

§ 3º Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela

avaliação da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31. O termo de inscrição da dívida ativa contera obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa contera os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33. A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

Art. 36. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 37. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39. A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada;

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 42. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II Da Notificação de Lançamento

Art. 43. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45. Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 50. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 52. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação;

IV - a intimação;

V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 54. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.

Seção II

Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 28.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 58. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V
DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II

Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63. O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções do AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do AIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º A lavratura de AIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º O cancelamento e/ou arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 65. Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 67. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68. A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 66;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70. Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

- I - em primeira instância, do responsável pela Diretoria competente da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - em segunda instância, do Conselho Municipal de Contribuintes (CMC);
- III - em terceira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 72. O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) será composto por cinco membros:

- I - dois membros da Prefeitura Municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos outro da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - um representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil 33ª subseção de São Paulo;
- III - um representante do CRC - Conselho Regional de Contabilidade;

§ 1º Os componentes do Conselho Municipal de Contribuintes não serão remunerados para o exercício dessa função.

§ 2º As normas do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto.

§ 3º O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de um ano, com direito a uma recondução.

§ 4º Para cada membro efetivo será nomeado um membro suplente.

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irreversível.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser anuladas pela autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças quando forem contrária a administração municipal e cumulativamente:

- I - violarem disposição literal de lei;

II – forem opostas as decisões pacificadas pelo Poder Judiciário;
 III – forem contrárias a disposição da Constituição Federal ou as normas gerais de direito tributário;
 IV – violarem direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada;
 V – prejudicarem interesse público em favor de particular.

Seção II Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 79. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;
 III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;
 IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;
 V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
 VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;
 VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 80. Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º As impugnações apresentadas, dependendo da natureza do tributo questionado, serão apreciadas, pelo Departamento de Receita e pelo Departamento de Fiscalização Tributária, através de comissão a ser constituída em cada uma das áreas, composta por três membros cada uma.

§ 2º A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 81. A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 82. A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido por ato do responsável pela unidade de Finanças do Município.

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III Do Recurso

Art. 83. Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC).

I - de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for superior a 300 (trezentas) UFM's ;
 II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 84. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
 II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º Caso a autoridade autuante, tomando ciência de decisão contrária à Administração Fazendária, não efetue o recurso no prazo, será declarado extinto o processo, respondendo ela pelo dano causado, respeitado o disposto nos arts. 94,95 e 96.

Art. 85. Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
 II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
 III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
 IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 86. Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 87. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 88. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;
 II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
 III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
 IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
 V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;
 VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
 VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
 VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
 X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único. Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver

subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 89. O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 91. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 92. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 93. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 94. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração e imposição de multa competente, será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 95. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do servidor público, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 96. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou

de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97. A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 98. Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 99. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 101. Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 102. Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de fiscalização da licença para localização e funcionamento em horário normal e especial;
- b) de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- c) de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- d) de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos e feiras-livres;
- e) de fiscalização de higiene e saúde;
- f) de fiscalização de publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 103. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 104. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 105.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 105. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 106. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Art. 107. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado fora da zona urbana, que seja utilizado como sítio ou chácara de recreio, ainda que não possua os melhoramentos previstos no art. 106.

Art. 108. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 109. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

- I - requerê-lo na forma do art. 134 e parágrafo único;
- II - juntar ao requerimento comprovante de:
 - a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ou CNPJ;
 - b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas à declarar; e
 - c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 110. Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

- I - Imóvel sem edificação: 2 % (dois por cento);
- II - Imóvel com edificação: 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo único. Os imóveis cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada no inciso I deste artigo.

Art. 112. Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 113.

Art. 113. Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 114. O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

- I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;
- II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 115. Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

- I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;
- II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;
- III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;
- IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata este artigo será atualizada, anualmente, de acordo com o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 116. O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da “Certidão de Conclusão de Obra” ou “Habite-se”.

Seção III Da Inscrição

Art. 117. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 118. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

- a) de 30 (trinta) dias, contados da:
 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 2. demolição ou perecimento das edificações ou construções

existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II - tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 119. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 120. Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do “habite-se”, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 121. O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 131.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 123. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 124. Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 125. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 126. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no *caput*, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI

Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII

Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.
- g)

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTERVIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS

IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I Do Fato Gerador

Art. 137. O Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 138. O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
II - a dação em pagamento;
III - a permuta;
IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;
VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
VIII - o usufruto;
IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;
XIV - a cessão de direitos de usufruto;
XV - a cessão de direitos à sucessão;
XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVIII - a cessão de direitos possessórios;
XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 139;
XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XXII - instituição e extinção de direito de superfície;
XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-Vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II

Da Não Incidência

Art. 139. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
III - no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 140. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre a Propriedade rural, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 141. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:
a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante no ato ou contrato, até o limite de 1.102,04 (um mil, cento e dois inteiros e quatro décimos) de UFM's;
b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o valor restante ou não financiado.

II - quando os adquirentes forem Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

III - nas demais transmissões 2,50 % (dois inteiros e cinquenta décimos por cento).

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art.142. São contribuintes do imposto:

I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
II - na permuta, cada um dos permutantes;
III - os mandatários.

Art.143. Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V Da Arrecadação

Art.144. O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;
II - na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;
III - na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art.145. Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146. Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 147. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;
II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
III - da nulidade do ato jurídico;
IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 148. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art.149. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art.150. Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.151. Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 152. Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 153. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 140.

Seção VIII Das Isenções

Art. 154. São isentas do imposto:

- I – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;
- II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.
- IV - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.
- V - a primeira aquisição de terreno não edificado em loteamento residencial de projetos sociais, cujas áreas sejam de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que o adquirente não possua outro imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 155. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide, também:

- I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

- I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;
- II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 156. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 166, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Seção II Da Não Incidência

Art. 158. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

Art. 159. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;
- II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as diversões públicas quando:

- a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
- b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;
- IV - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;
- V - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.
- VI – os profissionais liberais no primeiro exercício de sua atividade, desde que formado a menos de 5 (cinco) anos.
- VII – a prestação de serviços efetuada pela empresa de economia mista Companhia de Informática de Jundiá à Prefeitura Municipal de Jundiá.
- VIII - a isenção de que trata o inciso VI será reduzida a 50 % (cinquenta por cento) no segundo ano de atividade.
- IX – as isenções de que tratam os incisos VI e VII serão concedidas uma única vez e se extinguirão no terceiro exercício de atividade.

Art. 160. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 161. Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Art. 162. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 163. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

- a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.
- b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.
- d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 164. São solidariamente responsáveis:

- I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;
- II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;
- III – as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos

estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administrados.

§ 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 165. São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Art. 166. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

II - A Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecido no Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 169 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 167. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 168. São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação;

Art. 169. Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Finanças, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput*:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 168 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.

Seção V

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando

o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 171. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 172. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados: a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições; b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 171.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os

respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 173. Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 174. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 175. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal mobiliário;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 181 desta Lei Complementar;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Seção VI

Da Inscrição

Art. 176. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 177. O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 178. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.

Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII

Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 186. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;
 III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
 IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
 V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
 II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII Da Arrecadação

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art.170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.

Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;
 II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
 III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
 IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
 V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 198. As taxas de licença serão devidas para:

I - a Fiscalização da localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
 II - a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;
 III - a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares;
 IV - a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.
 V - a Fiscalização da higiene e saúde.
 VI - a Fiscalização de Publicidade.

Art. 199. Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197.

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do

encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição

Art. 205. Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;
 II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
 II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;
 II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV Do Lançamento

Art. 207. As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 208. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 209. As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 210. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento.

§ 1º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação.

§ 2º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento poderá ser lançada em conjunto com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 211. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 212.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 212. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para localização e funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 213. Os acréscimos constantes do art. 211 não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;
- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 214. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 215. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com a tabela constante no Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do art. 281.

Art. 216. Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Subseção I Da Isenção

Art. 217. As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, conforme definidas pela lei federal ficam isentas da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* alcança as filiais.

Art. 218. No exercício seguinte ao do início de atividade as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, em situação regular perante o Fisco Municipal, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 1º A partir do terceiro exercício as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não terão qualquer desconto no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento.

§ 2º A isenção disciplinada nesta subseção também se aplica aos profissionais liberais, quando de sua primeira inscrição no município, desde tenha se formado a menos de 5 (cinco) anos.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 219. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º Considera-se eventual a atividade praticada:

- I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;
- II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;
- III- em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 220. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual quando anual, será devida de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 221. A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 222. A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a tabela constante no Anexo III desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 282.

Art. 223. Estão isentos da taxa de fiscalização da licença do comércio ambulante:

- I - o deficiente físico;
- II - o sexagenário.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias

Seção VIII Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 224. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo único. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 225. No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único. Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 226. As multas serão aplicadas de conformidade com os arts. 281 e 283, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 227. Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- III - os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma.
- IV - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70 m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Art. 228. A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 283:

§ 1º No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX**Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres**

Art. 229. A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 230, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 233.

§ 2º Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 230. Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 231. Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 232. A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 233. A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 284.

Seção X**Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária**

Art. 234. Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, constante da lista do art. 236, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou

temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária, definidas nas normas regulamentadoras.

Art. 235. Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 236. A Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento é devida de acordo com a tabela editada pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, através do Centro de Vigilância de Saúde – CVS.

Art. 237. A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela mencionada no art. 236.

§ 1º Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do art. 236, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 (um terço) da taxa de renovação.

Seção XI**Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade****Subseção I****Disposições Gerais**

Art. 238. A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

Art. 239. Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 240. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 241. A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VI desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 281 e 286.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores

incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 2º A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II**Da Isenção**

Art. 242. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;
- II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;
- III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;
- V - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;
- VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;
- VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;
- VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.
- IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).
- X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS****Seção I****Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 243. A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - O serviço público considera-se:

- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 244. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila

ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 245. A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 246. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será apurada através de estimativa do custo do serviço para o ano, tendo como referência o custo do serviço no exercício anterior, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Considera-se custo contábil:

- a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) encargos sociais;
- c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

Art. 247. O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III Da Inscrição e do Lançamento

Art. 248. As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 249. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 250. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Art. 251. O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único. A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI Das Isenções

Art. 252. São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

- I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;
- II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único. A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 253. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 254. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 255. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 256. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III Do Lançamento

Art. 257. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 253, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I – publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a) memorial descritivo do projeto;
 - b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 259. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 260. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 261. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único. Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da não incidência

Art. 262. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;
- II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI Da Isenção

Art. 263. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 264. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

- I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
- III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;
- IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 265. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 266. Os preços ou tarifas públicas se constituem:

§ 1º Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- I - transportes coletivos;

II - execução de muros ou passeios;
 III - roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos de terreno;
 IV - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;
 V - mercados e entrepostos;
 VI - coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

I - fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;
 II - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
 III - prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
 IV - fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;
 V - produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;
 VI - outros serviços.

§ 3º Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

I - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
 II - utilizarem áreas de domínio público;
 III - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 267. A enumeração, referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas e incisos, do art. 266, é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 268. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplica-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 269. Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 270. Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 266, § 1º, inciso II, observar-se-ão o disposto nos parágrafos a seguir:

§ 1º Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º Acrescentar-se-á ao custo referido no §1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 271. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 272. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância de a infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II - a reincidência;

III - a sonegação.

Parágrafo único. Para fins de graduação das sanções, constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 273. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 274. A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 275. São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 276. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 01 (uma) UFM.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

a) 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;

b) à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

Seção II Dos Impostos

Subseção I

Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 277. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou alteração do contribuinte: multa de 20% (vinte por cento) do valor do anual do imposto, que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

II - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 121, os responsáveis, que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

III - pelo não cumprimento do disposto no art. 122 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Art. 278. As multas previstas no art. 277 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 279. Pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades, calculadas em UFM’s atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 300 (trezentas) UFM’s;

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 50 (cinquenta) UFM’s;

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atende-la de forma incompleta ou parcial: 100 (cem) UFM’s;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 50 (cinquenta) UFM’s;

VI – igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexistência ou omissão praticada.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 280. O descumprimento das obrigações principal e acessória, relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

- a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
 b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;
 c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;
 b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;
 c) infração ao disposto no art. 179: 10 (dez) UFM's.

III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 15 (quinze) UFM's;
 b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 10 (dez) UFM's;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 10 (dez) UFM's por livro ou declaração;
 b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular : 5 (cinco) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;
 c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 5 (cinco) UFM's por livro;
 d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 20 (vinte) UFM's;
 e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 5 (cinco) UFM's por livro ou documentos fiscais;
 f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 5 (cinco) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;
 g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 3 (três) UFM's por nota fiscal;
 h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 20 (cinco) UFM's;
 i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 20 (vinte) UFM's;
 j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 182: 5 (cinco) UFM's;
 l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 10 (dez) UFM's por documento;
 m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 20 (vinte) UFM's por documento;
 n) demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 10 (dez) UFM's.
 o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único. As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III
 Das Taxas

Subseção I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 281. O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

- a) 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
 b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 5 (cinco) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 10 (dez) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;
 IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 282. Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 02 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 283. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras Particulares:

- I - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 02 (duas) UFM's;
 II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 284. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

- I - falta de alvará ou de renovação de licença 5 (cinco) UFM's;
 II - demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 285. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

- I - falta de alvará ou de renovação de licença: 5 (cinco) UFM's;
 II - demais infrações 2 (duas) UFM's por ocorrência.

Art. 286. Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 5 (cinco) UFM's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II
 Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 287. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

Seção IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 288. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito aos acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no art. 9º.

CAPÍTULO III
 OUTRAS PENALIDADES

Art. 289. Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 275, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV
 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 290. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2.009.

Art. 291. Revoga-se as disposições em contrário, principalmente as Leis Complementares:

Lei Complementar 55, de 13 de Agosto de 1992;
 Lei Complementar 57, de 11 de Novembro de 1992;
 Lei Complementar 89, de 26 de Outubro de 1993;
 Lei Complementar 99, de 28 de Março de 1994;
 Lei Complementar 112, de 28 de Outubro de 1994;
 Lei Complementar 117, de 06 de Dezembro de 1994;
 Lei Complementar 118, de 15 de Dezembro de 1994;
 Lei Complementar 125, de 29 de Dezembro de 1994;
 Lei Complementar 132, de 20 de Fevereiro de 1995;
 Lei Complementar 135, de 20 de Fevereiro de 1995;
 Lei Complementar 156, de 22 de Agosto de 1995;
 Lei Complementar 170, de 20 de Novembro de 1995;
 Lei Complementar 171, de 23 de Novembro de 1995;
 Lei Complementar 175, de 07 de Fevereiro de 1996;
 Lei Complementar 176, de 14 de Fevereiro de 1996;
 Lei Complementar 197, de 28 de Maio de 1996;
 Lei Complementar 204, de 12 de Agosto de 1996;
 Lei Complementar 241, de 19 de Dezembro de 1997;
 Lei Complementar 267, de 28 de Dezembro de 1998;
 Lei Complementar 285, de 26 de Outubro de 1999;
 Lei Complementar 289, de 13 de Dezembro de 1999;
 Lei Complementar 298, de 28 de Dezembro de 1999;
 Lei Complementar 319, de 18 de Dezembro de 2000;
 Lei Complementar 336, de 17 de Dezembro de 2001;
 Lei Complementar 338, de 27 de Dezembro de 2001;
 Lei Complementar 435, de 19 de Abril de 2006.

ARY FOSSEN
 Prefeito Municipal

DISQUE

DENÚNCIA

181

SIGILO ABSOLUTO

Disque Denúncia: **181**

A arma do cidadão.

- sigilo total
- grátis
- dá resultados

Instituto São Paulo

Contra a Violência



Prefeitura de **Jundiaí**

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS	DESCRIÇÃO DO ITEM	SUBITENS	DESCRIÇÃO DO SUBITEM	%
1	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES			
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	1.01.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
		1.01.02	Análise e desenvolvimento de software	2
1.02	Programação.	1.02.00	Programação.	2
1.03	Processamento de dados e congêneres.	1.03.01	Processamento de dados e congêneres.	2
		1.03.02	Provedor de Internet	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	1.04.00	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	1.05.00	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	1.06.00	Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	1.07.00	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	1.08.01	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2
		1.08.02	Hospedagem de Site	2
		1.08.03	Editoração eletrônica	2
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA			
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2.01.00	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.			
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3.01.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda (royalties)	4
		3.01.02	Cessão de direito de uso de fitas de vídeo, DVD e assemelhados.	4
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização	3.02.01	Exploração de salões de festas, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4

	de eventos ou negócios de qualquer natureza.			
		3.02.02	Exploração de centro de convenções, escritórios virtuais, stands, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.03	Exploração de quadras esportivas, estádios, ginásios, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.04	Exploração de auditórios, casas de espetáculos, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
		3.02.05	Exploração de parques de diversões, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3.03.00	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	4
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3.04.00	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	4
4.	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.			
4.01	Medicina e biomedicina.	4.01.01	Medicina	2
		4.01.02	Médico residente	2
		4.01.03	Biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4.02.01	Análises clínicas, patologia.	2
		4.02.02	Técnico em análises clínica, eletricidade médica, radioterapia, radiologia.	2
		4.02.03	Eletricidade médica	2
		4.02.04	Radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	4.03.00	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04	Instrumentação cirúrgica.	4.04.00	Instrumentação cirúrgica.	2
4.05	Acupuntura.	4.05.00	Acupuntura.	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	4.06.00	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07	Serviços farmacêuticos.	4.07.01	Serviços farmacêuticos.	2
		4.07.02	Serviços de manipulação ou dispensação de fórmulas alopáticas ou homeopáticas, para uso exclusivo do encomendante.	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	4.08.00	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	4.09.00	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10	Nutrição.	4.10.00	Nutrição.	2

4.11	Obstetrícia.	4.11.00	Obstetrícia.	2
4.12	Odontologia.	4.12.00	Odontologia.	2
4.13	Ortótica.	4.13.00	Ortótica.	2
4.14	Próteses sob encomenda.	4.14.00	Próteses sob encomenda.	2
4.15	Psicanálise.	4.15.00	Psicanálise.	2
4.16	Psicologia.	4.16.00	Psicologia.	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	4.17.00	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	4.18.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	4.19.00	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	4.20.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	4.21.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4.22.00	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	4.23.00	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGENERES			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5.01.00	Medicina veterinária e zootecnia.	5
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5.02.00	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.	5
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5.03.00	Laboratórios de análise na área veterinária.	5
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5.04.00	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5.05.00	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5.06.00	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5.07.00	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5
5.08	Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5.08.01	Guarda alojamento, hospedagem e congêneres.	5
		5.08.02	Tratamento de animais	5
		5.08.03	Amestramento	5
		5.08.04	Embelezamento de animais	5
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5.09.00	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGENERES.			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	6.01.00	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	6.02.01	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
		6.02.02	Aplicação de Tatuagem, Piercing e congêneres.	2

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	6.03.00	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04	Ginástica, dança esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	6.04.01	Ginástica e demais atividades físicas.	2
		6.04.02	Dança	2
		6.04.03	Outros Esportes.	2
		6.04.04	Natação	2
		6.04.05	Artes Marciais	2
		6.04.06	Futebol	2
		6.04.07	Tênis	2
		6.04.08	Personal Trainer	2
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	6.05.00	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7. SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGENERES.				
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	7.01.01	Engenharia Civil	3
		7.01.02	Agronomia e agrimensura	3
		7.01.03	Arquitetura	3
		7.01.04	Geologia	3
		7.01.05	Urbanismo	3
		7.01.06	Paisagismo e congêneres	3
		7.01.07	Engenharia mecânica	3
		7.01.08	Outras Engenharias	3
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.02.01	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e de outras obras semelhantes, inclusive os serviços de revestimentos em gesso.	3
		7.02.02	Execução de Obras Hidráulicas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.03	Execução de Obras Elétricas e de outras obras semelhantes	3
		7.02.04	Sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	3
		7.02.05	Execução de Obras de Terraplanagem, pavimentação.	3
		7.02.06	Instalação e Montagem de produtos, peças e equipamentos (construção civil).	3
		7.02.07	Execução de Obras de Telecomunicações	3
		7.02.08	Execução de Edificações em geral	3
		7.02.09	Execução de obras pelo sistema de pré-moldados	3
		7.02.10	Concretagem	3
		7.02.11	Execução de Obras de arte especiais (pontes, viadutos, túneis.).	3
		7.02.12	Execução de Estruturas em geral	3
		7.02.13	Serviço complementares, execução de alambrados, cercas, redes de proteção, telas..	3

		7.02.14	Impermeabilizações e isolamentos	3
		7.02.15	Serviços de Instalação ou Montagem de antena externa, cabo ou satélite para televisão, internet ou congêneres.	3
		7.02.16	Serviços de Eletricista (alarmes e sistemas de segurança)	3
		7.02.17	Montagem de elevadores, escadas e esteiras rolantes.	3
		7.02.18	Instalação e montagem de aparelhos e centrais de ar condicionado, refrigeração ou ventilação.	3
		7.02.19	Todos os serviços descritos no item 7.02 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	7.03.00	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04	Demolição.	7.04.01	Demolição	3
		7.04.02	Quando contratados com o município, suas autarquias e fundações.	1
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	7.05.01	Reparação, conservação e reforma de edifícios, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.02	Reparação, conservação e reforma de estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3
		7.05.03	Execução de Obras para sinalização e complementação para sistemas viários.	3
		7.05.04	Todos os serviços descritos no item 7.05 quando contratados com o Município, suas Autarquias e Fundações.	1
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	7.06.01	Colocação e instalação de Tapetes, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.02	Colocação e instalação de Carpetes, assoalhos, revestimentos de parede, pedras e outros revestimentos, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.03	Colocação e instalação de Cortinas, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.04	Colocação e instalação de Vidros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.05	Colocação e instalação de divisórias, forros, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
		7.06.06	Colocação e instalação de placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3

		7.06.07	Serviço de Marmoraria	3
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	7.07.01	Recuperação, raspagem de pisos e congêneres.	3
		7.07.02	Polimento de pisos e congêneres.	3
		7.07.03	Lustração de pisos e congêneres.	3
7.08	Calafetação.	7.08.00	Calafetação.	3
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	7.09.01	Varrição de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.02	Coleta de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.03	Coleta de entulhos - Caçamba	3
		7.09.04	Remoção, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.05	Tratamento, reciclagem, separação, incineração e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3
		7.09.06	Reciclagem e refino de óleo lubrificante	3
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	7.10.01	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
		7.10.02	Limpeza, manutenção e conservação de piscinas.	2
		7.10.03	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, estruturas, tanques, chaminés, dutos, poços artesianos e congêneres, por método mecânico, químico, abrasivo ou outro.	2
		7.10.04	Desentupidora de esgotos, fossas e congêneres.	2
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	7.11.01	Decoração.	5
		7.11.02	Jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	7.12.00	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	7.13.01	Dedetização, desinsetização, imunização, desratização, pulverização e congêneres.	5
		7.13.02	Desinfecção	5
		7.13.03	Higienização	5
		7.13.04	Pulverização Aérea	5
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	7.14.01	Florestamento	3
		7.14.02	Reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3
		7.14.03	Mecanização Agrícola	3
		7.14.04	Aviação Agrícola	3
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	7.15.00	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	7.16.00	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	7.17.01	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3

		7.17.02	Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	7.18.01	Aerofotogrametria (inclusive interpretação).	3
		7.18.02	Cartografia, Mapeamento.	3
		7.18.03	Levantamentos Topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	7.19.00	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	7.20.00	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	8.01.01	Ensino fundamental.	2
		8.01.02	Ensino regular pré-escolar.	2
		8.01.03	Ensino médio.	2
		8.01.04	Ensino superior, seqüencial, pós-graduação.	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	8.02.01	Instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
		8.02.02	Escola de preparação para cursos superiores (cursinhos).	2
		8.02.03	Ensino de escola de Cabeleireiros e congêneres	2
		8.02.04	Ensino de línguas.	2
		8.02.05	Ensino de música, violão, piano, etc.	2
		8.02.06	Ensino de arte culinária, costura, educação artística, artesanato, etc.	2
		8.02.07	Treinamento, instrução na área de Informática.	2
		8.02.08	Orientação pedagógica e educacional	2
		8.02.09	Auto Escola	2
		8.02.10	Moto Escola	2
9.	SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGENERES			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	9.01.01	Hospedagem de qualquer natureza em Hotéis, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2

		9.01.02	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS)	2
		9.01.03	Motéis	2
		9.01.04	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias e congêneres.	2
		9.01.05	Ocupação por temporada com fornecimento de serviço.	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	9.02.00	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem e congêneres.	2
9.03	Guias de turismo.	9.03.00	Guias de turismo.	2
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGENERES			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	10.01.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio.	3
		10.01.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros.	2
		10.01.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cartões de crédito.	3
		10.01.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde.	3
		10.01.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de previdência privada.	3
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	10.02.00	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários, contratos quaisquer, inclusive consórcios.	5
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	10.03.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial (inclusive marcas e patentes).	5
		10.03.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística.	3
		10.03.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade literária.	3
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	10.04.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing).	5
		10.04.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising).	5
		10.04.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring).	5
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	10.05.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis.	2
		10.05.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de imóveis.	2

		10.05.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de outros bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5
10.06	Agenciamento marítimo.	10.06.00	Agenciamento marítimo.	5
10.07	Agenciamento de notícias.	10.07.00	Agenciamento de notícias.	4
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	10.08.00	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	10.09.01	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	10.10.00	Distribuição de bens de terceiros.	3
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGENERES			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	11.01.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores (Estabelecimento).	4
		11.01.02	Guarda e estacionamento tipo "valet service".	4
		11.01.03	Guarda e estacionamento de aeronaves.	2
		11.01.04	Guarda e estacionamento de embarcações.	4
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	11.02.01	Vigilância, segurança, de bens ou pessoas.	2
		11.02.02	Monitoramento de bens ou pessoas.	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	11.03.00	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	11.04.01	Armazenamento de bens de qualquer espécie.	2
		11.04.02	Depósito de bens de qualquer espécie (exceto Instituição Financeira)	2
		11.04.03	Carga, descarga de bens de qualquer espécie	2
		11.04.04	Arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12.	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGENERES			
12.01	Espectáculos teatrais.	12.01.00	Espectáculos teatrais.	2
12.02	Exibições cinematográficas.	12.02.00	Exibições cinematográficas.	2
12.03	Espectáculos circenses.	12.03.00	Espectáculos circenses.	2
12.04	Programas de auditório.	12.04.00	Programas de auditório.	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	12.05.00	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	12.06.01	Boates, Night clube.	2
		12.06.02	Taxi-dancing, drive-in e congêneres.	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	12.07.01	Shows, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
		12.07.02	Ballet, danças, desfiles	2
		12.07.03	Bailes	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	12.08.01	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
		12.08.02	Exposições com cobrança de ingressos	2
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	12.09.01	Bilhares	2
		12.09.02	Boliches	2
		12.09.03	Diversões eletrônicas ou não	5
		12.09.04	"Lan House", ou "Ciber Café"	2
		12.09.05	Futebol de mesa (pebolim)	5

		12.09.06	Carteado, dominó, víspera e outros tipos de diversões.	5
12.10	Corridas e competições de animais.	12.10.00	Corridas e competições de animais.	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	12.11.00	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12	Execução de música.	12.12.00	Execução de música. (individual ou por conjunto).	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	12.13.00	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres, inclusive programas de televisão, matérias jornalísticas ou publicitárias.	4
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	12.14.00	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	12.15.00	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	12.16.00	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	12.17.00	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA			
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	13.01.00	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	13.02.01	Fotografia.	4
		13.02.02	Produção audiovisual	4
		13.02.03	Revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4
		13.02.04	Fotografia, Cinematografia ou outros, de registro de eventos (casamentos, formaturas, festas, recepções, solenidades e congêneres).	4
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	13.03.01	Reprografia, (cópia de documentos).	5
		13.03.02	Microfilmagem e digitalização.	5
		13.03.03	Serigrafia (Silk Screen)	5
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	13.04.01	Composição gráfica	2
		13.04.02	Fotocomposição	2
		13.04.03	Clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2
		13.04.04	Artes gráficas, Tipografia	2
14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS			

14.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.01.01	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.01.02	Revisão, carga e recarga de extintores de incêndio ou de qualquer objeto.	5
		14.01.03	Conserto, restauração, lubrificação de Móveis em geral.	5
		14.01.04	Alinhamento e Balanceamento de Veículos Automotores.	5
		14.01.05	Borracharia	5
		14.01.06	Blindagens em geral	5
		14.01.07	Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02	Assistência técnica.	14.02.01	Assistência Técnica.	4
		14.02.02	Assistência Técnica prestado pelo fabricante de máquinas, aparelhos e equipamentos.	2
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	14.03.01	Retífica e recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5
		14.03.02	Retífica e recondicionamento de motores de aeronaves (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	14.04.01	Recauchutagem e Regeneração de pneus	3
		14.04.02	Recauchutagem e Regeneração de pneus de aeronaves	2
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	14.05.01	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4
		14.05.02	Tornearia e Usinagem	4
		14.05.03	Jateamento	4
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	14.06.01	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4
		14.06.02	Serviços de Instalação ou Montagem de toldos ou congêneres, fixos ou provisórios	4
		14.06.03	Instalação e montagem de cozinhas planejadas ou outros ambientes, moduladas ou não.	4
		14.06.04	Instalação e montagem de mobiliário para estabelecimentos (aparelhados ou não de equipamentos tais como balcões refrigerados ou aquecidos).	4
		14.06.05	Montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
		14.06.06	Montagem de óculos para o usuário final (ótica)	4

14.07	Colocação de molduras e congêneres.	14.07.00	Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	14.08.00	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	14.09.01	Alfaiataria, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.02	Costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
		14.09.03	Modista	2
14.10	Tinturaria e lavanderia.	14.10.00	Tinturaria e lavanderia.	2
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	14.11.00	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5

14.12	Funilaria, Pintura e lanternagem.	14.12.01	Funilaria, Pintura e lanternagem	5
		14.12.02	Funilaria, Pintura e lanternagem de aeronaves	2
14.13	Carpintaria e serralheria marcenaria	14.13.01	Carpintaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.02	Serralheria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
		14.13.03	Marcenaria (Instalação, montagem ou conserto de bens móveis).	3
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	15.01.01	Administração de fundos quaisquer.	5
		15.01.02	Organização e administração de consórcio.	2
		15.01.03	Administração de cartões de crédito, débito e congêneres.	5
		15.01.04	Administração de carteiras de clientes, de cheques pré-datado e congêneres.	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	15.02.00	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	15.03.00	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	15.04.00	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	15.05.00	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5

15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	15.06.00	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	15.07.00	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	15.08.00	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	15.09.00	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	15.10.00	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5

		15.10.01	Cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar	3
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	15.11.00	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	15.12.00	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	15.13.00	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	15.14.00	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	15.15.00	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	15.16.00	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	15.17.00	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	15.18.00	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	16.01.01	Transporte de natureza municipal.	3
		16.01.02	Outros serviços de Transporte de pessoas e passageiros	3
		16.01.03	Transporte de Veículos e Auto Socorro	3
		16.01.04	Transporte de Mudanças	3
		16.01.05	Transporte de Cargas	3
		16.01.06	Permissão de Transporte coletivo	2
		16.01.07	Transporte de Passageiros (Condutor Escolar)	3
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	17.01.01	Assessoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza.	2
		17.01.02	Consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados.	2
		17.01.03	Serviços de atendimento a clientes de terceiros, quando prestados por central de chamadas.	2
		17.01.04	Tele marketing, Tele atendimento, Tele vendas e congêneres.	2
		17.01.05	Escrituração, cadastro e congêneres.	2
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	17.02.01	Datilografia.	3
		17.02.02	Digitação.	3
		17.02.03	Estenografia.	3
		17.02.04	Expediente.	3
		17.02.05	Secretaria em geral.	3
		17.02.06	Serviços de almoxarifado.	3
		17.02.07	Resposta audível (Telemensagem).	3
		17.02.08	Tradução e interpretação.	3
		17.02.09	Redação, edição, revisão, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	17.03.01	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa.	2
		17.03.02	Programação, Organização Técnica, financeira ou administrativa.	2

		17.03.03	Planejamento, Coordenação Técnica, financeira ou administrativa para distribuição de bens e mercadorias de terceiros. (logística)	2
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	17.04.01	Recrutamento de mão-de-obra.	2
		17.04.02	Agenciamento, Seleção de mão-de-obra.	2
		17.04.03	Colocação de mão-de-obra.	2
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	17.05.01	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	17.06.01	Propaganda e publicidade.	4
		17.06.02	Promoção de vendas e negócios, inclusive distribuição de materiais publicitários.	4
		17.06.03	Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade	4
		17.06.04	Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4
		17.06.05	Pesquisa de mercado	2
17.07	Franquia (franchising).	17.07.00	Franquia (franchising).	5
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	17.08.01	Perícias, laudos, exames técnicos.	3
		17.08.02	Visitas técnicas.	3
		17.08.03	Análises técnicas.	3
		17.08.04	Exames Psicotécnicos.	3
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	17.09.01	Planejamento, organização e administração de feiras e congêneres.	3
		17.09.02	Planejamento, organização e administração de exposições, congressos e congêneres.	3
		17.09.03	Planejamento, organização, administração, promoção de eventos e congêneres.	3
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	17.10.01	Organização de festas e recepções;(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
		17.10.02	Bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	5
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	17.11.01	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5
		17.11.02	Administração de imóveis	3
		17.11.03	Administração de empresas	5
		17.11.04	Administração de distribuição de co-seguros.	5
		17.11.05	Administração de consórcios	2
17.12	Leilão e congêneres.	17.12.00	Leilão e congêneres.	5
17.13	Advocacia.	17.13.00	Advocacia.	2
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	17.14.00	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.15	Auditoria.	17.15.00	Auditoria.	2
17.16	Análise de Organização e Métodos.	17.16.00	Análise de Organização e Métodos.	2
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	17.17.00	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	17.18.01	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2

17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	17.19.01	Consultoria econômica ou financeira.	2
		17.19.02	Assessoria econômica ou financeira.	2
		17.19.03	Economista	2
17.20	Estatística.	17.20.00	Estatística.	2
17.21	Cobrança em geral.	17.21.00	Cobrança em geral, exceto as realizadas pelas instituições financeiras.	5
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	17.22.00	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	17.23.00	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGENERES			
18.01 -	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	18.01.01	Regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos p/cobertura de contratos de seguros;.	5
		18.01.02	Prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGENERES.			
19.01		19.01.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5
		19.01.02	Distribuição e venda bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados, na condição de substituição tributária estabelecida pelo art. 41-C desta Lei Complementar.	3
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	20.01.00	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3

20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	20.02.00	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	20.03.00	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	21.01.00	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3
22	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	22.01.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
		22.01.02	Serviços definidos em contrato - operação, manutenção, coordenação, fornecimento, fiscalização e instalação de equipamentos estáticos ou portáteis, fixos ou não, de registro das infrações de excesso de velocidade, ou de passagem, em rodovias. Radar	5
23	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGENERES			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	23.01.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4
24	SERVIÇOS DE CHAVEIRO, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGENERES			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	24.01.01	Serviços de chaveiros.	5
		24.01.02	Serviços de confecção de carimbos.	5
		24.01.03	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos, letreiros, faixas e congêneres.	5
25	SERVIÇOS FUNERÁRIOS			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento.	25.01.00	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3

	conservação ou restauração de cadáveres.			
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	25.02.00	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3
25.03	Planos ou convênio funerários.	25.03.00	Planos ou convênios funerários.	3
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	25.04.00	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDENCIA, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGENCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGENERES			
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	26.01.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou bens, pelos correios e suas agências franqueadas.	3
		26.01.02	Transporte de valores, dentro do território do município.	3
		26.01.03	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, por <i>courrier</i> , moto-boy ou congêneres.	3
27.	SERVIÇOS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
27.01	Serviços de assistência social.	27.01.00	Serviços de assistência social.	2
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	18.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECNOLOGIA			
29.01	Serviços de biblioteconomia.	29.01.00	Serviços de biblioteconomia.	2
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUIMICA			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	30.01.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2
31.	SERVIÇOS TECNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, MECANICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGENERES			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	31.01.01	Serviços técnicos em edificações.	3
		31.01.02	Serviços técnicos em eletrônica.	3
		31.01.03	Serviços técnicos em eletrotécnica.	3
		31.01.04	Serviços técnicos em mecânica.	3
		31.01.05	Serviços técnicos em telecomunicações e congêneres.	3
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TECNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.01	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGENERES			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	33.01.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGENERES			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	34.01.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS			
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	35.01.01	Serviços de reportagem.	3

	públicas.			
		35.01.02	Assessoria de imprensa	3
		35.01.03	Jornalismo.	3
		35.01.04	Relações públicas.	3
		35.01.05	Locutor, apresentador.	3
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA			
36.01	Serviços de meteorologia.	36.01.00	Serviços de meteorologia.	2
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	37.01.01	Serviços de artistas.	2
		37.01.02	Serviços de atletas.	2
		37.01.03	Serviços de modelos e manequins.	2
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA			
38.01	Serviços de museologia.	38.01.00	Serviços de museologia.	2
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.			
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	39.01.00	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01	Obras de arte sob encomenda.	3

ANEXO I-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR SEMESTRE UFM

ITENS	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NIVEL		
		SUPERIOR	TECNICA / MEDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres.	1,53	0,76	0,57
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	1,53	0,76	0,57
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	1,53	0,76	0,57
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	-	0,76	0,57
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	1,53	0,76	0,57
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	1,53	0,76	-
9	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres.	1,53	0,76	0,57
10	Serviços de intermediação e congêneres.	-	0,76	-
11	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres.	-	-	0,57
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	-	0,76	0,57
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	-	0,76	0,57
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	1,53	0,76	0,57
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	1,53	0,76	-
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	-	0,76	0,57

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	-	0,76	-
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	-	-	0,57
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	1,53	0,76	0,57
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	-	-	0,57
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	-	-	0,57
27	Serviços de assistência social.	1,53	-	-
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	1,53	0,76	-
29	Serviços de biblioteconomia.	1,53	-	-
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	1,53	0,76	-
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	1,53	0,76	-
32	Serviços de desenhos técnicos.	1,53	0,76	-
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	1,53	0,76	-
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	-	0,76	0,57
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	1,53	0,76	0,57
36	Serviços de meteorologia.	1,53	0,76	-
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	-	0,76	0,57
38	Serviços de museologia.	1,53	-	-
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	-	0,76	-
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	1,53	0,76	-

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	UFM
1 - Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	18,97
2 - Estabelecimento de produção agropecuária	9,46
3 - Atividade de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada	18,97
4 - Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados: (pela área utilizada)	
Até 50 m ²	1,15
mais de 50 m ² até 100m ²	2,33
mais de 100m ² até 300m ²	3,93
mais de 300m ² até 500m ²	4,71
mais de 500m ² 4,71UFM's + 0,0113UFM's por metro quadrado até 55,11UFM's	

--	--	--	--

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

VLR EM UFM

	NATUREZA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS	SEMESTRAL	ANUAL
I	Hortifrutigranjeiro	2,05	4,10
II	Flores, Mudas, etc.	4,13	8,26
III	Produtos Alimentícios industrializados	2,05	4,10
IV	Produtos alimentícios não industrializados	2,05	4,10
V	Produtos de cama, mesa e banho.	4,13	8,26
VI	Produtos do vestuário	4,13	8,26
VII	Produtos da lavoura	2,05	4,10
VIII	Artesanatos	4,13	8,26
IX	calçados	4,13	8,26
X	Produtos apícolas	2,05	4,10
XI	Móveis	4,13	8,26
XII	Produtos Industrializados	4,13	8,26
XIII	Acessórios e Armarinhos	4,13	8,26
XIV	Utensílios domésticos	4,13	8,26
XV	Outros produtos	4,13	8,26

ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,06
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,001

3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO, E FEIRAS-LIVRES

VLR em UFM

	POR MÊS OU FRAÇÃO	ANUAL
Espaço ocupado em áreas, em vias, logradouros e passeios públicos, inclusive nas feiras e nos mercados livres por:		
1 Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, estacionamento privativo de veículos, para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura.	4,13	
2 Mercadorias nas feiras-livres:		
2.1. hortifrutigranjeiros, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela freqüência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
2.2. produtos alimentícios, naturais ou industrializados, 1,33% da UFM vigente multiplicado pela freqüência mensal e área ocupada em metro quadrado		90,74
2.3. produtos manufaturados, 1,47% da UFM vigente multiplicado pela freqüência mensal e área ocupada em metro quadrado.		90,74
3 Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima:	4,13	
4 Parques de diversões, circos e correlatos:	10,00	

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, em UFM.

COLUNA II - Importâncias fixas, por cento ou fração, em UFM.

MEIOS DE PUBLICIDADE	COLUNA I	COLUNA II
PROJETO		
1 - Painéis, Placas, Outdoor's, Totens e Letras Caixas acima de 2m ²		
a) não luminosos por face	3,00	

b) luminosos do tipo " back light ", " full color ", " front Light " e congêneres por face	6,00	
2 - Painéis, Placas e Letras Caixas até 2 m ²		
a) não luminosos por face	1,00	
b) luminosos do tipo " back light ", " full collar ", " front light " e congêneres por face	2,00	
3 - Letreiros e Adesivados	0,30	
4- Balões Infláveis	2,00	
5 - Cartazes para afixação		0,17
6 -Panfletos até 21 x 15 cm		0,006
7- Panfletos acima de 21 x 15 cm		0,012
8- Panfletos tipo Revista e Tablóides tipo Jornal		0,03

J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que versa sobre a aprovação do Novo Código Tributário do Município.

A legislação tributária municipal vigente data de idos de 1990, tendo incorporado ao longo desses anos, as alterações introduzidas por diplomas legais federais, mediante consolidação da legislação na forma autorizada pelo art. 212 da Lei Federal nº 5.172/66.

Certo é que o Administrador Público no desempenho de seu mister deve estar atento aos anseios sociais, o que implica, necessariamente, em reexame da carga tributária, respeitando a capacidade contributiva dos contribuintes e os objetivos sócio-econômicos da Administração Municipal, sendo esse, um dos fatores que levaram a realização de estudos, que contou, inclusive com a contratação de consultoria especializada para adequação das leis vigentes.

As alterações introduzidas no âmbito da legislação federal, em respeito ao comando contido no art. 146, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, consubstanciadas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, que instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e a obrigatoriedade da adoção, por parte do Municípios de Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, contribui de igual forma, para a implementação de ações no plano municipal nesse sentido, objetivando o estímulo ao empreendedorismo.

Cotejando as disposições legais vigentes, com a proposta ora encaminhada, temos como relevantes e merecedoras de destaque, as seguintes alterações:

Estrutura mais simplificada, com dois livros distintos, o primeiro deles dispendo sobre as regras gerais e o segundo versando sobre as espécies tributárias.

No primeiro livro foram introduzidos aprimoramentos no que diz respeito ao processo administrativo tributário e aos direitos dos contribuintes.

No segundo livro foram aprimoradas as redações de cada espécie tributária.

No que tange ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, as alterações introduzidas foram irrelevantes, representadas pela adequação da redação de alguns artigos.

Com relação ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, além da atualização do texto, procurou-se adequar os benefícios fiscais até então vigentes à realidade do mercado imobiliário, o que implicou na elevação do valor máximo atribuído para aplicação de alíquota reduzida de 0,5%, na forma prevista no art. 141, inciso I, alínea "a" da propositura.

Foram introduzidas ainda, alterações nas alíquotas incidentes no ITBI, passando do percentual atual de 2% para 2,5% .

Estabelece-se ainda, a concessão de benefício fiscal para as Microempresas-ME ou Empresas de Pequeno Porte-EPP, mediante a instituição de alíquota de 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos).

Quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, adequou-se às exigências instituídas através do Simples Nacional, bem como foram introduzidos os requisitos para tributação dos serviços dos cartórios, a par de ferramentas para evitar a sonegação fiscal por parte de empresas sediadas em outros Municípios.

Com relação ainda a esse tributo numa política de justiça fiscal, com base na experiência vivenciada foram introduzidas reduções de alíquotas em determinados itens da Lista de Serviços, como é o caso das academias de ginásticas, paisagismo, tinturaria e lavanderia, serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, etc.

No plano das taxas foi alterada a sistemática das tabelas, fundindo-se o valor cobrado com outras existentes, sem , todavia, implicar em majoração tributária, como é o caso da taxa de localização e funcionamento que serão cobradas conjuntamente.

Relativamente aos valores cobrados pela Vigilância Sanitária, foi incluída previsão remetendo a matéria para legislação estadual pertinente, ante à ausência de Código Sanitário do Município.

No que concerne a taxa de coleta de lixo ficaram mantidas as disposições vigentes.

As disposições referentes à Contribuição de Melhoria passaram por revisão em suas respectivas redações.

Como inovação ainda, a propositura contempla disciplina sobre os preços públicos, os quais foram reestruturados e a redação foi simplificada.

No que tange à imputação de penalidades, no Capítulo referente às multas não houve alteração significativa, apenas a simplificação da redação.

Esclareça-se, por relevante, que não foi instituído qualquer tributo novo através do projeto proposto.

Sob os aspectos da Lei Complementar nº 101/00, acompanha o projeto de lei complementar, as análises referentes à renúncia da receita, e de impacto orçamentário-financeiro.

Em face do alcance social da matéria, estamos certos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para a sua aprovação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 10.103

(CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA)

Inclui no currículo escolar o ensino do xadrez.

Art. 1º. É incluído no currículo escolar da rede pública de ensino, a partir da pré-escola, o ensino do xadrez.

Parágrafo único. O ensino previsto neste artigo:

I- far-se-á em carga horária semanal mínima de 1 (uma) hora;

II- poderá ter participação de voluntários filiados à Federação Paulista de Xadrez.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/09/2008

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

J u s t i f i c a t i v a

Sabe-se que o xadrez, como recurso pedagógico, pode ampliar em até 25% (vinte e cinco por cento) o raciocínio lógico de crianças e adolescentes, estimulando a capacidade de concentração, de percepção e de organização.

Este projeto de lei tem pois o objetivo de fazer implantar o xadrez no currículo da rede pública de ensino, para que a prática desse esporte desenvolva em crianças e jovens novas competências cognitivas e os favoreça já nos bancos escolares.

Juntando breve e esclarecedora monografia intitulada “A importância do xadrez na educação das crianças”, de Cristina Fiusa Carneiro e Luiz de Vasconcellos Rodrigues Loureiro, publicação oficial da Federação Paulista de Xadrez, buscamos o apoio dos nobres Pares a fim de que esta iniciativa seja aprovada pela Casa.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº. 10.104

(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 5.654/01, para no estacionamento rotativo de veículos responsabilizar a empresa operadora no caso de dano, furto e roubo do veículo.

Art. 1º. A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, alterada pelas Leis 6.338, de 02 de junho de 2004; 6.645, de 03 de março de 2006; 6.783, de 12 de março de 2007; e 7.118, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 2º (...)

(...)

“§ 3º A empresa operadora responderá pela reparação no caso de dano, furto e roubo do veículo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/09/2008

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

J u s t i f i c a t i v a

A Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, criou em vias públicas áreas de estacionamento rotativo remunerado de veículos. Diz o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal 8.078, de 11 de setembro de 1990):

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, **seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Serviço **não seguro** é serviço com defeito. Diz o mesmo Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Isto posto e considerando haver, no estacionamento rotativo de veículos, lucro para a empresa operadora e ônus para o usuário, proponho responsabilizá-la no caso de dano, furto e roubo do veículo. Tal em síntese a base desta proposta, para a qual espero a superior concordância do Plenário.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PROJETO DE LEI Nº. 10.105

(CARLOS ALBERTO KUBITZA)

Altera a Lei 3.462/89, para na propaganda oficial determinar indicação de seu custo.

Art. 1º. A Lei 3.462, de 18 de outubro de 1989, alterada pela Lei 3.898, de 16 de março de 1992, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

“Art. 1º (...)

(...)

“§ 3º Toda peça de propaganda, qualquer que seja o veículo, nela informará, em igual técnica e proporção adequada, o seu custo.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16/09/2008

CARLOS ALBERTO KUBITZA

J u s t i f i c a t i v a

Toda propaganda, de qualquer organismo público, onera o orçamento, gera despesa – despesa que, no entendimento deste Vereador, deve ser informada ao contribuinte. Tal é o motivo por que ofereço à superior consideração desta Câmara de Vereadores a presente proposta – que visa a fazer que em toda peça de propaganda oficial haja indicação de seu próprio custo.

Para isto impõe-se alterar a lei pertinente – neste caso, a Lei 3.462/89, que regula a propaganda da administração pública (cuja execução foi, em parte, suspensa pelo Decreto Legislativo 505, de 8 de abril de 1992).

CARLOS ALBERTO KUBITZA

PROJETO DE LEI Nº. 10.106

(ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO)

Inclui no Calendário Municipal de Eventos a Festa Francesa de Santa Teresinha do Menino Jesus, promovida pela Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus (Vila Rio Branco) (setembro/1º de outubro).

Art. 1º. É incluída no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, a Festa Francesa de Santa Teresinha do Menino Jesus, promovida pela Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus (Vila Rio Branco), anualmente, em setembro com encerramento em 1º de outubro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/09/2008

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

J u s t i f i c a t i v a

A presente iniciativa - cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam bastante expressivos - inclui no Calendário Municipal de Eventos a Festa Francesa de Santa Teresinha do Menino Jesus, promovida pela Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus (Vila Rio Branco).

Contamos, pois, com o imprescindível apoio dos nobres Pares a fim de ver aprovada esta proposição.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

PROJETO DE LEI Nº. 10.107

(CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o Dia do Nascituro (8 de outubro), promovido pela Diocese de Jundiáí.

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o Dia do Nascituro, promovido pela Diocese de Jundiáí, anualmente, em 8 de outubro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/09/2008

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

J u s t i f i c a t i v a

Nos termos do Regimento Interno, art. 190-A, e juntando documentação pertinente, proponho seja instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei nº. 2.376, de 21 de novembro de 1979, o Dia do Nascituro, promovido anualmente em 8 de outubro pela Diocese de Jundiáí.

Espero, pois, o apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada esta proposição.

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

Ofício GPL. nº 675/2008

Processo nº 23.474-1/2008

Jundiáí, 19 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Consubstanciados nas prerrogativas que nos são conferidas pelos artigos 72, VII c/c 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis, a nossa decisão de apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 821, aprovado em sessão ordinária realizada em 26 de agosto de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos seguintes motivos:

A propositura em questão, que dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar em edificações novas, não poderá prosperar, muito embora a intenção do legislador seja nobre.

Inicialmente, trazemos a lume que o Projeto de Lei Complementar encontra-se abraçado pela ilegalidade, vez que agride disposições constantes dos artigos 46, V e 72, XII, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcritos, vez que está implícito que a competência para fiscalizar o cumprimento da lei ficará a cargo da Administração Municipal, muito embora do texto proposta nada conste:

“Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Acrescente-se mais, que a iniciativa se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)

Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Outro aspecto que se faz presente é o tratamento desigual, visto que nas edificações novas, que “seja tecnicamente inviável alcançar as condições que correspondam à demanda anual de energia necessária para aquecimento de água por energia solar.”, não serão aplicadas as disposições contidas na propositura em questão.

Desta forma, resta à evidência que a proposição afronta a ordem constitucional vigente quando deixa ao largo os princípios da igualdade de todos perante a lei e da impessoalidade, conforme preconizam os artigos 111 e 144 da Carta Paulista e 5º e 37 da Constituição Federal.

Do exposto resulta, com clareza, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando com o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo exposto, estamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO TOTAL, aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmº. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
NESTA

OF. GPL. nº 669/2008

Processo nº 15.209-5/2006

Jundiáí, 19 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos Nobres Pares, MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei Complementar nº 804, que tem por objeto revisar o ordenamento do território municipal, para substituir a Planta do Abairramento, que integra a citada propositura, pela via que segue anexa.

Esclarecemos que a substituição se faz necessária haja vista pequena modificação dos limites dos bairros.

Assim, restando presentes as razões determinantes da presente Mensagem Aditiva Modificativa, esperamos

contar com o apoio dos Nobres Vereadores para o seu recebimento.

Na oportunidade renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao
Exmº. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí
NESTA

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº. 92, EM 01 DE OUTUBRO DE 2008
(às 9h00)

Pauta-Convite

1- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 844 – PREFEITO MUNICIPAL - Aprova o novo Código Tributário do Município de Jundiáí e dá outras providências.

Jundiáí, 23 de setembro de 2008

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

ELIMINE OS CRIADOUROS DO MOSQUITO DA DENGUE



GUARDE OS PNEUS EM LOCAIS SECOS



FURE OS PRATOS DOS VASOS DE PLANTAS



MANTENHA O LIXO TAMPADO



GUARDE GARRAFAS VAZIAS DE BOCA PARA BAIXO



TAMPE AS CAIXAS D'ÁGUA

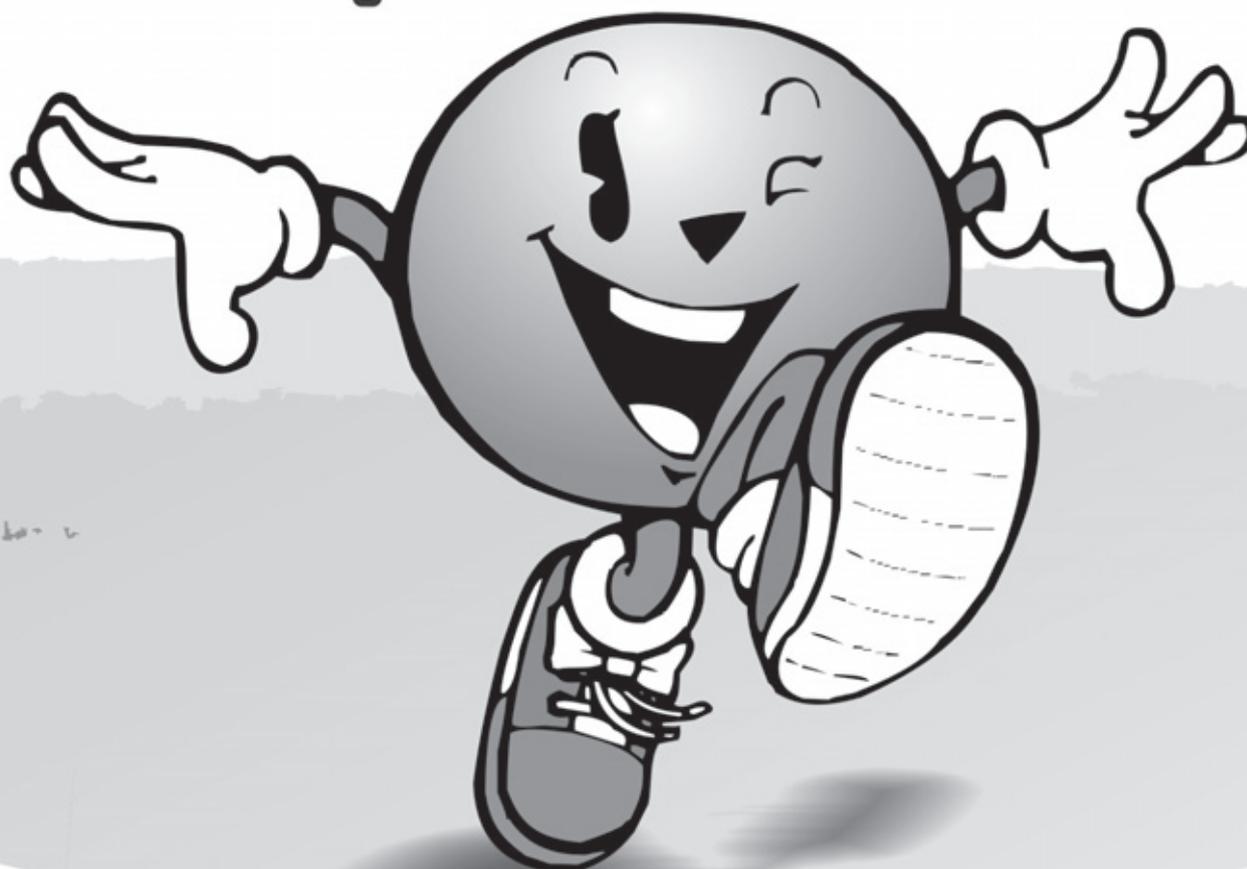


ARMAZENE ADEQUADAMENTE OS MATERIAIS RECICLÁVEIS

Prefeitura de
Jundiáí

PRATIQUE ESPORTE

Prestigie o centro esportivo mais próximo de sua casa

**C.E.C.E. Antonio Marcussi**

R. Setembrina de Queiroz Telles, 201 - Vila Cristo

C.E.C.E. Benedito de Lima

Av. Osmundo dos Santos Pelegrini, 1.364 - Retiro

C.E.C.E. José de Marchi

Estrada Municipal do Varjão, 2.930 - Jardim Novo Horizonte

C.E.C.E. Jardim Angela

R. Primo Filipini, 160 - VI. Aparecida

C.E.C.E. Francisco Dal Santo

R. Cica, 1.345 - VI. Rami

C.E.C.E. Francisco Álvaro Siqueira Neto

R. Londrina, 865 - Jardim Martins

C.E.C.E. Antonio de Lima

Rua Benedito de Souza Costa, 11 - Agapeama

C.E.C.E. Dr. Nicolino de Lucca (Bolão)

R. Rodrigo Soares de Oliveira, snº - Anhangabaú

C.E.C.E. Ver. José Pedro Raymundo

Rua Tiradentes, 50 - VI. Rio Branco

C.E.C.E. Aramis Poli

R. Dr. Benedito de Godoy Ferraz, nº 508 - Vila Hortolândia

C.E.C.E. José Brenna (Sororoca)

Av. União dos Ferroviários, snº - VI. Municipal

C.E.C.E. Nilo Avelino Macedo

R. Luís de Camargo Duarte Júnior, 163 - Jd. Esplanada

C.E.C.E. Antônio Ovídio Bueno

Av. Antônio Frederico Ozanan, snº - VI. Liberdade

C.E.C.E. Dr. Romão de Souza

R. Luís Benáchio, snº - Colônia

C.E.C.E. Léo Pereira Lemos Nogueira

Av. Francisco Nobre, s/nº - Jardim Sarapiranga

C.E.C.E. Morada das Vinhas

R. Uva Niagara, 1250 - Morada das Vinhas



Prefeitura de
Jundiaí



Continue combatendo o mosquito da dengue:

- Pneus sempre cobertos
- Pratos de vasos furados
- Garrafas de boca para baixo
- Caixa d'água tampada

Jundiaí está fazendo o seu papel no combate ao mosquito da dengue, mas os casos recentemente registrados da doença mostram que devemos redobrar nossos cuidados. Estamos ganhando as batalhas, mas ainda não vencemos a guerra. A cidade precisa de você. Continue fazendo a sua parte, elimine os criadouros.



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Saúde

ELIMINE OS CRIADOUROS DO MOSQUITO DA DENGUE



**GUARDE OS PNEUS EM
LOCAIS SECOS**



**FURE OS PRATOS DOS
VASOS DE PLANTAS**



**MANTENHA O LIXO
TAMPADO**



**GUARDE GARRAFAS VAZIAS
DE BOCA PARA BAIXO**



**TAMPE AS CAIXAS
D'ÁGUA**



**ARMAZENE ADEQUADAMENTE
OS MATERIAIS RECICLÁVEIS**



Prefeitura de
Jundiaí